

CONTABILIDADE ELEITORAL

Aspectos contábeis e jurídicos – Eleições 2024



CONTABILIDADE ELEITORAL

Aspectos contábeis e jurídicos – Eleições 2024

Brasília/DF, 2024
2ª Edição



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco J, Edifício CFC, Brasília/DF. CEP: 70070-920

Telefone: (61) 3314-9600

Site: www.cfc.org.br | E-mail: cfc@cfc.org.br

Presidente

Aécio Prado Dantas Júnior

Diretora Executiva

Elys Souza

Comissão Técnica de Trabalho

Haroldo Santos Filho (ES) – Coordenador

Alexandre Di Pietra (SP)

Brunno Sitônio Fialho de Oliveira (PB)

Décio Vicente Galdino Cardin (PR)

Elson Amorim Simões (SE)

Guilherme Valderedo Barbosa Guimarães (PI)

Lígia Regina Carlos Limeira (RN)

Vanusa Castilhos (RS)

Equipe Técnica Responsável

Maria Dorgivânia Arraes Barbará – Vice-Presidente de Política Institucional do CFC

Haroldo Santos Filho – Conselheiro do CFC

Ludmila de Mello Corrêa Silva – Coordenadora de Política Institucional do CFC

Sílvia Neves de Oliveira – Supervisora de Gestão de Imagem Institucional do CFC

Ana Cláudia Chaga de Assis – Assessora da Presidência do CFC

Revisão

Maria do Carmo Nóbrega

Projeto Gráfico & Diagramação

Dianne Freitas

Contabilidade eleitoral: aspectos contábeis e jurídicos: eleições 2024/ Haroldo Santos Filho (Coordenador)... [et al.]. -- Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2024.

239 p.
Publicação Digital.

1. Contabilidade Eleitoral. 2. Prestação de Contas – Eleições. 3. Gastos Eleitorais. 4. Recursos de Companhia – Arrecadação. 5. Gestão Financeira – Partidos Políticos. 6. Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). I. Título. II. Di Pietra, Alexandre. III. Oliveira, Brunno Sitônio Fialho de. IV. Cardin, Décio Vicente Galdino. V. Simões, Elson Amorim. VI. Guimarães, Guilherme Valderedo Barbosa. VII. Limeira, Lígia Regina Carlos. VIII. Castilhos, Vanusa.

CDU – 657:342.8

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Lúcia Helena Alves de Figueiredo CRB 1/1.401

Sumário

| | |
|--|-----------|
| PALAVRA DO PRESIDENTE | 6 |
| PREFÁCIO | 7 |
| APRESENTAÇÃO..... | 8 |
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1. ASPECTOS PRELIMINARES..... | 12 |
| 1.1 Registro de Candidatos | 12 |
| 1.1.1 Dos partidos políticos, federações e das coligações partidárias..... | 12 |
| 1.1.2 Das convenções..... | 15 |
| 1.1.3 Dos candidatos..... | 17 |
| 1.1.4 Do número dos candidatos e candidatas das legendas partidárias..... | 18 |
| 1.1.5 Do registro dos candidatos..... | 19 |
| 1.1.6 Do pedido de registro..... | 19 |
| 1.1.7 CANDex – Módulo Externo do Sistema de Candidaturas..... | 19 |
| 1.1.7.1 Instalação do CANDex..... | 29 |
| 1.1.7.2 Organizados os trabalhos para o CANDex..... | 29 |
| 1.1.7.3 Imprimindo os formulários de rascunho do CANDex selecione o item desejado | 30 |
| 1.1.7.4 Preenchimento dos formulários | 30 |
| 1.1.8 Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (Drap)..... | 31 |
| 1.1.9 Recursos técnicos..... | 35 |
| 1.1.10 Do processamento do pedido de registro..... | 36 |
| 1.2 Obtenção do CNPJ..... | 37 |
| 1.3 Abertura de conta bancária | 38 |
| 1.3.1 Contas bancárias de partidos políticos..... | 39 |
| 1.3.1.1 Movimentação de recursos (transferências entre contas eleitorais)..... | 39 |
| 1.3.1.2 Documentos necessários para abertura de conta..... | 40 |
| 1.3.2 Contas bancárias de candidatos..... | 40 |
| 1.3.2.1 Movimentação de recursos (transferências entre contas eleitorais)..... | 40 |
| 1.4 Recibos eleitorais..... | 42 |
| 2. ARRECADAÇÃO..... | 44 |
| 2.1 Recursos de campanha..... | 44 |
| 2.1.1 Recursos financeiros..... | 45 |
| 2.1.2 Recursos próprios do candidato..... | 45 |
| 2.1.3 Doações estimáveis de pessoas físicas..... | 46 |
| 2.1.4 Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos..... | 46 |
| 2.1.5 Recursos próprios dos partidos políticos..... | 47 |
| 2.1.6 Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC)..... | 48 |
| 2.1.7 Receitas decorrentes da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos | 48 |
| 2.1.8 Receitas decorrentes da aplicação financeira..... | 48 |
| 2.2 Fontes vedadas..... | 49 |
| 2.3 Recursos de origens não identificadas..... | 49 |
| 2.4 Meio de doação..... | 50 |
| 2.5 Financiamento coletivo | 50 |
| 2.6 Data limite de arrecadação | 51 |
| 2.7 Lives e shows de arrecadação – breve estudo de caso | 52 |
| 2.7.1 Live de Arrecadação com a própria candidata ou candidato | 53 |
| 2.7.2 Show on-line de Arrecadação com artistas | 54 |
| 2.7.3 Show presencial de Arrecadação com artistas..... | 54 |

| | |
|--|-----------|
| 3. GASTOS ELEITORAIS | 56 |
| 3.1 O profissional da contabilidade – presença necessária e obrigatória no controle dos gastos eleitorais..... | 56 |
| 3.2 O planejamento da campanha eleitoral – Breve comentário..... | 57 |
| 3.3 Conceito de gasto eleitoral..... | 57 |
| 3.4 Legislação aplicada ao gasto eleitoral..... | 58 |
| 3.5 Tipos de gasto eleitoral..... | 58 |
| 3.5.1 Financeiros..... | 58 |
| 3.5.2 Não financeiros..... | 58 |
| 3.6 Pré-requisitos para o gasto..... | 60 |
| 3.7 Efetuando gastos eleitorais..... | 60 |
| 3.7.1 Período legal do gasto eleitoral pelo candidato..... | 61 |
| 3.7.2 Data-Início para a realização de gastos eleitorais..... | 61 |
| 3.7.3 Data-Limite para realização de gastos eleitorais..... | 61 |
| 3.8 Limite de gasto eleitoral e de contratação de pessoal..... | 62 |
| 3.9 Gastos eleitorais legalmente previstos e permitidos..... | 63 |
| 3.10 Gastos eleitorais obrigatórios e vinculados..... | 73 |
| 3.11 Gastos eleitorais vedados..... | 74 |
| 3.12 Gastos eleitorais realizados pelo eleitor..... | 74 |
| 3.13 Meio de pagamento dos gastos eleitorais..... | 75 |
| 3.14 Responsabilidade dos gastos eleitorais..... | 76 |
| 3.15 Gastos eleitorais não pagos..... | 76 |
| 3.16 Gastos eleitoral realizado por candidato e candidata, não quitado..... | 76 |
| 3.17 Gastos eleitoral realizado por partido, não quitado..... | 77 |
| 3.18 Excesso de gastos..... | 77 |
| 3.19 Documentos hábeis legais de comprovação dos gastos..... | 77 |
| 3.20 Registros contábeis dos gastos eleitorais..... | 78 |
| 3.20.1 Plano de contas..... | 79 |
| 3.20.2 Lançamento e a classificação contábil dos gastos eleitorais..... | 81 |
| 3.21 Demonstração do gasto eleitoral..... | 85 |
| 3.22 Registro contábil do gasto eleitoral pelo partido político..... | 85 |
| 4. OBRIGAÇÕES FISCAIS | 86 |
| 4.1 Obrigações tributárias principais..... | 86 |
| 4.1.1 Contribuição previdenciária..... | 86 |
| 4.1.2 FGTS..... | 86 |
| 4.1.3 Retenções tributárias..... | 86 |
| 4.2 Obrigações tributárias acessórias..... | 86 |
| 5. GESTÃO FINANCEIRA | 87 |
| 5.1 Orçamento e Gestão..... | 87 |
| 5.1.1 Orçamento de campanha..... | 87 |
| 5.1.1.1 Orçamento semanal..... | 88 |
| 5.2 Escrituração e Controles..... | 89 |
| 5.2.1 Controles contábeis..... | 89 |
| 5.2.2 Contabilidade eleitoral..... | 102 |
| 5.2.2.1 Princípio da competência..... | 102 |
| 5.2.2.2 Princípio da entidade – patrimônio eleitoral..... | 103 |
| 5.2.2.2.1 Capacidade judiciária e finalidade..... | 103 |
| 5.2.2.2.2 O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)..... | 103 |
| 5.2.2.3 Princípio da oportunidade..... | 104 |
| 5.2.2.4 Princípio do registro pelo valor original..... | 104 |
| 5.2.2.5 Princípios da prudência valor de mercado..... | 104 |
| 5.2.2.6 Princípio da continuidade..... | 104 |
| 5.3 Financiamento..... | 104 |
| 5.4 A Teoria e a Contabilidade Eleitoral..... | 108 |

| | |
|---|------------|
| 5.4.1 A qualidade e o poder informacional da contabilidade..... | 108 |
| 5.4.2 Transparência e tempestividade da informação..... | 109 |
| 5.4.3 Assimetria Informacional..... | 109 |
| 5.4.4 Custo de regulação x limitação de gastos..... | 109 |
| 5.4.5 Gerenciamento de resultados..... | 110 |
| 5.4.6 Auditoria no processo de prestação de contas..... | 111 |
| 6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS..... | 112 |
| 6.1 Da obrigação de prestar contas..... | 112 |
| 6.2 Das entregas à Justiça Eleitoral..... | 113 |
| 6.3 Da omissão da prestação de contas final..... | 114 |
| 6.4 Dos papéis de trabalho..... | 115 |
| 6.5 Da retificação da prestação de contas..... | 116 |
| 6.6 Das diligências..... | 117 |
| 6.7 Do parecer técnico conclusivo e julgamento das contas..... | 117 |
| 6.8 Prestação de contas simplificada..... | 118 |
| 7. RITO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL... 120 | |
| 8. O MCCE..... | 124 |
| 8.1 Conheça o MCCE..... | 124 |
| 8.2 Eixos de atuação..... | 124 |
| 8.3 Objetivo..... | 125 |
| 8.3.1 Leis de iniciativa popular..... | 125 |
| 8.3.2 A Lei contra a compra de votos (Lei n.º 9840/1999)..... | 125 |
| 8.3.3 A Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010)..... | 125 |
| 8.4 Reforma política democrática e eleições limpas..... | 126 |
| 8.5 Plataforma Voto Legal..... | 126 |
| 8.6 Plataforma dos movimentos sociais pela reforma do sistema político no Brasil..... | 126 |
| 8.7 Campanha “Unidos contra a Corrupção”..... | 127 |
| 8.8 Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 do TSE..... | 128 |
| 8.9 Programa Democracia Digital – Combate à Desinformação às Eleições 2020..... | 128 |
| 8.10 <i>Amicus curiae</i> | 128 |
| 9. ANEXOS..... | 129 |
| 9.1 Resolução-TSE n.º 23.607/2019 – Arrecadação e os gastos..... | 129 |
| 9.2 Resolução-TSE n.º 23.738/2024 – Calendário Eleitoral..... | 187 |
| 9.3 Sugestão planejamento de campanha..... | 225 |
| 9.4 Modelo de RPA..... | 227 |
| 9.4.1 Modelo de Dados do RPA..... | 228 |
| 9.4.2 Modelo de dados candidatos..... | 228 |
| 9.4.3 Modelo de dados autônomos..... | 228 |
| 9.5 Modelo de Contrato..... | 229 |
| 9.6 Orientações contábeis eleitorais 2024 candidatos e partidos..... | 232 |
| 9.7 Modelo Termo de Notificação de Orientações..... | 237 |
| REFERÊNCIAS..... | 238 |

PALAVRA DO PRESIDENTE

Democracia é uma palavra geralmente associada à participação dos cidadãos na vida política de uma localidade e na construção de leis e, sobretudo, ao direito ao voto. Contudo, esse conceito é muito mais amplo e engloba, inclusive, o acompanhamento da população no que diz respeito aos gastos públicos.

O Congresso Nacional aprovou R\$ 4,9 bilhões de Fundo Eleitoral para o financiamento das campanhas às eleições municipais de 2024. Essa ação posiciona os profissionais da contabilidade, mais uma vez, como atores estratégicos e, sobretudo, agentes protetores da sociedade. Personagem obrigatório no processo eleitoral, ao realizar a gestão financeira e prestar consultoria, o contador proporciona conformidade, lisura nos processos, isonomia, credibilidade, transparência e controle social. As atividades contábeis também colaboram para que a eleição ocorra dentro de parâmetros de governança. Ao trazer informações confiáveis e passíveis de confirmação, os profissionais transformam os indivíduos em cidadãos capazes de acompanhar, ainda mais de perto, o pleito em suas diversas vertentes.

Representante de mais de 520 mil profissionais, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) entende a essencialidade das suas atividades para o desenvolvimento sustentável do Brasil. Atuamos em uma série de frentes, focados na excelência e no fornecimento de informações de qualidade. No processo eleitoral, não é diferente. Nesse sentido, a autarquia tem desenvolvido iniciativas de modo a capacitar e preparar, ainda mais, a classe para exercer as suas atividades da melhor forma possível.

Para isso, já faz parte da agenda da entidade o Seminário Nacional de Contabilidade Eleitoral e Partidária. O projeto, que tem sido um grande sucesso, forma multiplicadores e fortalece a Contabilidade Eleitoral em todo o território nacional. Outra ação exitosa é a edição e disponibilização gratuita desta obra. O livro “Contabilidade Eleitoral: aspectos contábeis e jurídicos – Eleições 2024”, o qual possui conteúdo atualizado e de elevado nível, serve de consulta para profissionais que atuam na área, candidatos, partidos políticos, administradores financeiros, assim como todo cidadão que queira entender e acompanhar o pleito a partir do viés contábil. Todas essas frentes de trabalho contam com o suporte técnico e a dedicação da Comissão Nacional de Contabilidade Eleitoral do CFC, composta de profissionais da contabilidade com vasta experiência e conhecimento nessa área do saber. O Conselho também tem a grata satisfação de contar com a parceria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nessa missão, o que enriquece, ainda mais, as nossas entregas para a sociedade.

Ao longo dos anos, temos defendido que capacitação e excelência caminham juntas e são diretamente proporcionais. Dessa forma, entendemos que este livro é mais um meio de fortalecermos a Contabilidade Eleitoral e, em consequência, os serviços ofertados em municípios de todas as regiões brasileiras. O CFC também acredita que esse é um caminho de consolidação da democracia e da cidadania. A Contabilidade reafirma, assim, o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, certa de que a evolução do país começa no processo eleitoral. Desejo que essa obra proporcione muito aprendizado. Uma excelente leitura!

Aécio Prado Dantas Júnior

Presidente do Conselho Federal de Contabilidade

PREFÁCIO

Outubro de 2024 se aproxima e traz consigo a oportunidade de exercermos o direito mais expressivo da cidadania democrática: o voto. Como eleitores, temos em nossas mãos o poder de definir o futuro de nossas cidades, do nosso Brasil, ao escolher aqueles que nos representarão. Essa é uma missão central, e cada um de nós deve ter plena consciência da importância de nossa contribuição.

Além do papel crucial dos eleitores, há um extenso rol de funções técnicas que sustentam o processo eleitoral. Entre elas, destaca-se a atuação dos profissionais da contabilidade eleitoral. Esses profissionais são essenciais para que os candidatos estejam aptos a concorrer em seus respectivos municípios, para que as contas de campanha sejam devidamente aprovadas e, principalmente, para garantir um mandato ético, transparente e legítimo do ponto de vista fiscal.

Empresas privadas, órgãos e entidades públicas requerem, em seus quadros técnicos, gestores preparados e corajosos para enfrentar crises, cenários adversos e múltiplas adversidades. Esses gestores utilizam estratégias para propor, ajustar e utilizar o orçamento de maneira eficiente e responsável, sem jamais se afastar da transparência que a sociedade tanto almeja. E isso passa, necessariamente, pela atuação dos(as) contadores(as).

Neste contexto, 2024 marca um momento histórico na contabilidade eleitoral brasileira: há 10 anos, tornou-se obrigatória a presença do profissional contábil na prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e candidatos. Esta obrigatoriedade legal fortaleceu uma profissão essencial ao desenvolvimento socioeconômico do país e representou uma conquista significativa para o povo brasileiro, que é o maior interessado na implementação de metodologias que assegurem eleições limpas e financiadas por recursos corretamente aplicados.

A construção coletiva e institucional – liderada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – desenvolveu-se ao longo dos últimos 20 anos. Os debates sobre a essencialidade dos profissionais contábeis nas prestações de contas eleitorais e partidárias foram intensos e envolveram diversos setores da sociedade. De maneira democrática e acertada, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu que a presença do profissional contábil é indispensável na condução das campanhas e das eleições.

A nossa trajetória até aqui nos fortaleceu enquanto classe profissional, proporcionando-nos combatividade e robustez. Hoje, mais do que nunca, a classe contábil brasileira está profundamente inserida e engajada no debate público, com autoridade para discutir arrecadação e execução de gastos, limites e termos do financiamento de campanhas, prestação de contas e outros temas cruciais. Somos, sem exagero, essenciais para o desenvolvimento do país.

Diante desse cenário, a obra “Contabilidade Eleitoral – Aspectos Contábeis e Jurídicos – Eleições 2024” ilumina o tema, ao realizar uma análise minuciosa e acessível de normas, práticas e desafios que permeiam a contabilidade das campanhas eleitorais. Este livro é um recurso valioso não apenas para contadores e advogados, mas também para candidatos, partidos políticos e todos os cidadãos interessados em compreender melhor o processo eleitoral.

Liderado por nomes de destaque, como Aécio Dantas, presidente do CFC, e os ex-presidentes Maria Clara Bugarim, José Martonio Alves Coelho, Juarez Domingues Carneiro e Zulmir Ivânio Breda, este trabalho transcende a esfera técnica e mostra que a contabilidade eleitoral é um pilar fundamental para a integridade do processo democrático. Transparência e responsabilidade são essenciais para garantir a confiança dos eleitores nas instituições e nos resultados das eleições.

Que este livro sirva como um guia prático e teórico, ajudando a consolidar a importância da contabilidade eleitoral na construção de um sistema democrático mais transparente e justo. Agradeço a todos os profissionais que dedicaram seu tempo e conhecimento para a realização desta obra.

Por fim, tenho esperança de que estas páginas tragam esclarecimentos, contribuições e – principalmente – possam dirimir eventuais dúvidas acerca do processo contábil envolvido nos pleitos eleitorais. Desejo uma leitura proveitosa a todos. O estudo sempre será o melhor dos caminhos.

Maria Dorgivânia Arraes Barbará

Vice-Presidente de Política Institucional do Conselho Federal de Contabilidade

APRESENTAÇÃO

A Contabilidade Eleitoral sempre foi, para mim, um dos ramos da Ciência Contábil que mais me fascina. Isso porque o profissional que nela atua sente um misto de responsabilidade e orgulho pelo cumprimento do dever cívico. Responsabilidade em garantir transparência e conformidade nas prestações de contas eleitorais e partidárias – atividade essencial para assegurar processos democráticos cada vez mais sólidos e republicanos no Brasil. E o orgulho surge pelas mesmas razões.

Para aqueles que atuaram na contabilidade aplicada aos processos políticos nas décadas passadas, a normatização consolidada e a jurisprudência atual refletem os caminhos complexos pelos quais passamos para alcançar a importância que temos hoje no contexto político-eleitoral brasileiro. Atualmente, não há Estado Democrático de Direito sem a orientação e a participação do contador do início ao fim de cada eleição.

Com sede de aprendizado, sempre acompanhei de perto os grupos de estudo de contabilidade eleitoral do Conselho Federal de Contabilidade, que criavam as normas a serem seguidas pelos profissionais. A cada grupo instituído, novas experiências e conhecimentos surgiam. Após admirar tantos que por ali passaram, não imaginava que, anos depois, já como conselheiro do CFC, teria a honra de ser convidado a coordenar a Comissão Eleitoral de 2020 e 2022. Minha gratidão ao ex-presidente Zulmir Ivânio Breda e ao vice-presidente Joaquim de Alencar Bezerra Filho pela confiança e pelo convite irrecusável para liderar esse caminho. Em seguida, meus profundos agradecimentos ao presidente do Conselho, Aécio Prado Dantas Júnior, e à vice-presidente de Política Institucional, Maria Dorgivânia Araes Barbará, por me reconduzirem a essa nobre missão.

Como o conhecimento acumulado é uma bela arte feita a várias mãos ao longo do tempo, reitero meus agradecimentos aos que nos antecederam nesta Comissão, sem os quais este livro não teria sido possível. Desde 2010, contribuíram para esta obra Aécio Prado Dantas Júnior, Alexandre Luis Mendonça Rollo, Amilton Augusto Kufa, Anderson Pomini, Antonio Carlos Nasi, Átila Pedroso de Jesus, Bruno Mendes, Carlos Eduardo, César Roberto Buzzin, Délio José Prates do Amaral, Elenice Pereira Carille, Elys Tevânia Alves de Souza, Enory Luiz Spinelli, Eunice Rosa de Melo, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Acreano Brasil, José Corsino Raposo Castelo Branco, José João Appel Mattos, Luiz Juarez Freitas, Leonardo Freire, Maria Constança Carneiro Galvão, Mateus Grimm, Mauro de Azevedo Menezes, Paulo Henrique Falcão Brêda, Regina Célia Nascimento Vilanova, Ricardo Wagner S. Alcântara, Rodrigo Magalhães de Oliveira, Sérgio Tabatinga Lopes, João Altair Caetano dos Santos, Alexandre Di Pietra, Guilherme Valderedo Barbosa Guimarães, Irene Silva Oliveira, Rodrigo Kich, Francisco Fernandes de Oliveira, Raquel Maria Ferro Nogueira, Roberta Bringel do Vale, Vera Lúcia Vada, Guilherme Sturm, Décio Vicente Galdino Cardin, Elson Amorim Simões, Eron Júnior Vieira Pessoa.

Como as normas jurídicas e contábeis devem acompanhar a evolução da sociedade, a cada eleição, surgem novas mudanças nos conceitos, nos valores sociais e na forma como os fenômenos contábeis são registrados. Para 2024, destacamos algumas novidades, como federações partidárias, novas regras sobre limites de candidaturas, recursos de campanhas e distribuição de sobras eleitorais, regulamentação do uso de mídias digitais nas campanhas e continuidade das reformas para aumentar a representatividade e a equidade no processo eleitoral. Essas e outras mudanças estão incluídas, direta ou indiretamente, nesta obra.

Este livro foi feito para todos aqueles que utilizam o conhecimento para contribuir com a Justiça Eleitoral, em favor de eleições mais democráticas, especialmente o profissional da contabilidade brasileiro. Foi especialmente para você que este livro foi escrito!

Apesar da enorme responsabilidade e do notório esforço para produzir este material de qualidade, nós, integrantes da Comissão, apreciamos muito o processo de criação. Esperamos que você também aproveite bastante.

Haroldo Santos Filho

Coordenador da Comissão Eleitoral do CFC (2024)

INTRODUÇÃO

Atividades executadas com excelência estão condicionadas à formação e à capacitação. Especialmente na Contabilidade, atualização é algo que acompanha os profissionais da área durante toda a carreira. Os trabalhos desempenhados pelos contadores e pelos técnicos em contabilidade impactam, sobremaneira, os mercados e as economias dos países. Esse cenário evidencia o peso dessas ações e a responsabilidade que a classe carrega diariamente.

No âmbito da Contabilidade Eleitoral, os reflexos da prática contábil são ainda mais visíveis. Transparência, lisura, ética, conformidade, informações de qualidade e governança são palavras e expressões adotadas para qualificar os resultados dos trabalhos executados pelos profissionais da contabilidade. Contudo, no processo eleitoral, essas características indicam reflexos mais profundos, uma vez que contribuem para o fortalecimento da democracia e, principalmente, para elevar indivíduos comuns ao status de cidadãos.

A obra “Contabilidade eleitoral: aspectos contábeis e jurídicos – Eleições 2024” possui dupla função. Em primeiro plano, serve de guia e de subsídio aos profissionais da contabilidade que atuam nessa área, aos candidatos, aos partidos políticos e aos administradores financeiros envolvidos com o processo eleitoral. Em um segundo espectro, pode ser utilizado como meio de orientação por aqueles que queiram acompanhar de perto o pleito e o seu desenrolar contábil.

Este livro está dividido em nove seções: aspectos preliminares, arrecadação, gastos eleitorais, obrigações fiscais, gestão financeira, prestação de contas, rito de análise e julgamento das prestações de contas pela Justiça eleitoral, Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e anexos. Ao percorrer todos os elementos que compõem o processo eleitoral, nos contextos contábeis e jurídicos, os leitores recebem as bases para colaborar com a edificação de um pleito idôneo; trata-se do primeiro passo para a construção de um país mais justo e desenvolvido.

O século XXI trouxe conquistas expressivas à classe contábil quanto à sua essencialidade para as eleições brasileiras. Nessas últimas décadas, também foram dados passos assertivos para fortalecer a transparência das prestações de contas que envolvem o processo eleitoral. Em 2002, houve a primeira informatização das prestações de contas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Em seguida, em 2004, os candidatos passaram a ter CNPJ, o que contribuiu para ampliar o controle sobre a movimentação de seus recursos financeiros. Em 2006, houve mais um avanço, a partir da minirreforma eleitoral promovida pela Lei n.º 11.300, de 2006, que tornou obrigatórias as prestações de contas parciais. Esse marco permitiu maior controle e transparência no processo de financiamento das campanhas. Outrossim, o ano de 2014 apresenta um elemento histórico para a Contabilidade: o profissional da contabilidade foi reconhecido como o único com prerrogativa para fazer a Contabilidade Eleitoral e as consequentes prestações de contas de partidos, candidatos e candidatas.

A atuação da classe contábil com excelência, durante todo o pleito, é um compromisso de profissionais de todo o território nacional com o TSE e, sobretudo, com a sociedade. Indiretamente, a Contabilidade também escreve mais este capítulo da história do Brasil. Diretamente, carrega a responsabilidade de colaborar, mais uma vez, para promover a justiça social e contribuir para o desenvolvimento sustentável do país.

A legislação compulsada para a elaboração deste livro, digamos assim, é um Vade Mecum aplicável ao processo eleitoral, que contém:

Legislação geral

- Lei n.º 4.737/1965 – Código Eleitoral
- Constituição Federal de 1988
- Lei Complementar n.º 64/1990 – Lei de Inelegibilidade
- Lei n.º 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos
- Lei n.º 9.504/1997 – Lei das Eleições
- Lei n.º 9.613/1998 – Lei sobre os Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens e Direitos
- Lei n.º 10.406/2002 – Código Civil
- Lei n.º 13.165/2015 – Minirreforma eleitoral de 2015
- Lei n.º 13.487/2017 – Institui o Fundo Especial de Financiamento Eleitorais (FEFC) e extingui a propaganda partidária no rádio e na televisão
- Lei n.º 13.488/2017 – Altera as leis n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), 9.096/1995 e 4.737/1965 (Código Eleitoral) e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral
- Lei n.º 13.831/2019 – (Altera a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios)
- Lei n.º 13.877/2019 – (Altera as Leis n.os 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei n.º 13.488, de 6 de outubro de 2017)
- Lei n.º 13.878/2019 – Altera a Lei n.º 9.504/1997, a fim de estabelecer os limites dos gastos de campanha para as eleições municipais
- Lei n.º 8.212/1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social
- Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda

Resoluções

- 23.553/2017 – Norma que Disciplina a “Vaquinha Virtual”
- Resolução do TSE n.º 23.571/2018 – Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos
- Resolução n.º 23.596, de 20 de agosto de 2019 – Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências
- Resolução 23.600/2019 – Dispõe sobre pesquisas eleitorais
- Resolução 23.727, de 27 de fevereiro de 2024 – Altera a Resolução-TSE n.º 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais
- Resolução do TSE n.º n.º 23.604/2019 Regulamenta o disposto no Título III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995
- Resolução do TSE n.º 23.605/2019 – Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
- Resolução n.º 23.730, de 27 de fevereiro de 2024 – Altera a Resolução-TSE n.º 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
- Resolução n.º 23.738, de 27 de fevereiro de 2024 – Calendário Eleitoral (Eleições 2024)
- Resolução-TSE n.º 23.607/2019 – Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos Políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições

- Resolução n.º 23.731, de 27 de fevereiro de 2024 – Altera a Resolução-TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições
- Resolução-TSE n.º 23.608/2019 – Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n.º 9.504/1997 para as eleições
- Resolução n.º 23.733, de 27 de fevereiro de 2024 – Altera a Resolução-TSE n.º 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições
- Resolução-TSE n.º 23.609/2019 – Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições
- Resolução n.º 23.710, de 27 de fevereiro de 2024 – Altera a Resolução-TSE n.º 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições
- Resolução-TSE n.º 23.610/2019 Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições
- Resolução n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024 – Altera a 23.610/2019 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral
- Resolução n.º 23.613/2019 Altera a Resolução-TSE n.º 21.711, de 6 de abril de 2004, que dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral
- Resolução N.º 23.677, de 16 de dezembro de 2021 – Dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais
- Resolução n.º 23.734, de 27 de fevereiro de 2024 – Altera a Resolução-TSE n.º 23.677, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais
- Resolução n.º 23.737, de 27 de fevereiro de 2024 – Dispõe sobre o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024
- Resolução n.º 23.736, de 27 de fevereiro de 2024 – Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024
- Resolução n.º 23.673, de 14 de dezembro de 2021 – Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação
- Resolução n.º 23.728, de 27 de fevereiro de 2024 – Altera a Resolução-TSE n.º 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação
- Resolução n.º 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 – Dispõe sobre os Ilícitos eleitorais
- Resolução n.º 23.726, de 08 de fevereiro de 2024 – Altera a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências

Instruções Normativas

- Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n.º 2001, de 29 de dezembro de 2020 e pela Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n.º 2068, de 7 de março de 2022
- Instrução Normativa RFB n.º 2119, de 06 de dezembro de 2022 – Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

1. ASPECTOS PRELIMINARES

1.1 Registro de Candidatos

1.1.1 Dos partidos políticos, federações e das coligações partidárias

Por força do disposto na Emenda Constitucional n.º 97/2017, foram extintas as coligações partidárias para a eleição dos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual/Distrital e Vereador a partir do pleito de 2020, quando passaram a ser permitidas somente nas eleições majoritárias (Presidente da República, Senador, Governador de Estado e Prefeito).

Para que partidos possam apoiar cargos nas eleições proporcionais concomitantemente com as majoritárias, foi criada a federação partidária, inaugurada nas eleições de 2022.

A federação partidária precisa ser formalmente constituída, como associação, com o efetivo registro em cartório de registro civil de pessoas jurídicas, nascendo, doravante, uma nova personalidade jurídica, diversa dos partidos federados, que deverão apresentar, dentre as formalidades a serem cumpridas, resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos próprios órgãos de deliberação para criar a federação.

Uma vez criada a federação, as legendas federadas deverão assim permanecer até o prazo final do mandato a que concorreram nas eleições.

Cabe destacar que a legislação não estipulou diferenças em relação ao tempo de duração para deputados e senadores, estes com mandato de oito anos.

Na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a federação partidária atuará como um partido com bancada própria, inclusive com a escolha de líderes, segundo o regramento do estatuto da federação e do regimento interno das Casas Legislativas, atuação que também alcança, nas comissões legislativas, a distribuição de seus filiados.

A Federação Partidária foi instituída pela Lei n.º 14.208/2021, que altera a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.

Nos termos do art. 11-A:

“Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

- I. a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;
- II. os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;
- III. a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;
- IV. a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

- I. cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;
- II. cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;
- III. ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.”

Art. 2º A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Das Federações

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.”

NA FEDERAÇÃO: aplicam-se as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária, bem como todas aquelas que regulam as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, à escolha e ao registro de candidatos nas eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes. Os partidos devem permanecer filiados por, no mínimo, 4 anos, devendo ter seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2024.

PENALIDADES: o descumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 11-A da Lei n.º 9.096/1995 acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

Tais critérios, definidos pela Lei n.º 14.208/2021 para as federações, foram trazidos ao regramento pela Resolução n.º 23.675/2021, que alterou a redação dos arts. 2º a 5º da Resolução-TSE n.º 23.609/2019, a saber:

“Art. 2º Poderão participar das eleições:

- I. o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei n.º 9.504/1997, art. 4º; Lei n.º 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE n.º 23.571/2018, arts. 35 e 43); e (...)
- II. a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. (Lei n.º 9.504/1997, art. 6º-A).

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva.

“Art. 3º É assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (CF, art. 17, § 1º).

§ 1º No caso de partidos integrantes de federação, a autonomia a que se refere o *caput* deste artigo será exercida de forma conjunta pelos partidos federados e deverá abranger, necessariamente, regras para a composição de listas para as eleições proporcionais (Lei n.º 9.096/1995, art. 11-A, §§ 2º e 7º).

§ 2º A federação tem abrangência nacional, nos termos do art. 11-A, §3º, IV, da Lei n.º 9.096/1995, e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário, sendo-lhe lícito celebrar coligações majoritárias nas mesmas condições que os partidos políticos.

§ 3º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição das candidatas e dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União (DOU) em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 7º, § 1º).» (NR)

“Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária. (...)

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidata ou candidato, nem conter pedido de voto para partido político ou federação (Lei n.º 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A). (...)

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura (Lei n.º 9.504/1997, art. 6º, § 4º).

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional.» (NR)

“Art. 5º...

- I. os partidos políticos e as federações integrantes de coligação devem designar uma(um) representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;
- II. a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo ou por delegadas indicadas ou por delegados indicados pelos partidos políticos e federações que a compõem, podendo nomear, no âmbito da circunscrição, até:”

PARTIDO/FEDERAÇÃO: o partido deverá providenciar o registro do seu Estatuto até 6 (seis) meses antes da data do pleito. A federação tem abrangência nacional, nos termos do art. 11-A, § 3º, IV, da Lei n.º 9.096/1995, e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário, sendo-lhe lícito celebrar coligações majoritárias nas mesmas condições que os partidos políticos. É facultado, aos partidos políticos e às federações dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

Os partidos que porventura tenham contas julgadas não prestadas estarão impedidos de participar das eleições na circunscrição respectiva. Se estes integrarem federação, esta também estará impedida de participar (Resolução n.º 23.609/2019, art. 2º, §§ 1º, 1º-A e 2º).

1.1.2 Das convenções

Para concorrer aos cargos das eleições de 2024, quais sejam, de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, os filiados deverão, primeiramente, ser escolhidos por sua agremiação partidária em reunião específica, denominada convenção partidária, observando o calendário eleitoral (20 de julho a 5 de agosto do ano das eleições). Os regimentos para as convenções partidárias estão disciplinados na Resolução-TSE n.º 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos e a deliberação sobre coligações feitas pelo partido político e pelas federações (arts. 7º e 8º, da Lei n.º 9.504/1997).

Verificam-se as seguintes regras para realização das convenções:

- convocação, observando-se as determinações estatutárias;
- registro da presença dos convencionais;
- poderão ser realizadas de forma presencial, virtual e híbrida;
- serão custeadas pelo partido político;
- partidos e federações poderão usar prédios públicos, desde que se responsabilizando por eventuais danos causados com a realização do evento, com a comunicação por escrito, ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana e a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada pelo representante do partido e ou da federação, respeitada a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de outros pedidos;
- convenção da federação ocorrerá de forma unificada, devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição; e
- independentemente da previsão estatutária, as convenções poderão ser realizadas por meio virtual ou híbrido, com a utilização da tecnologia que se mostrar mais adequada, até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição.

As deliberações ocorridas nas convenções deverão ser obrigatoriamente registradas em ata.

A ata da convenção e a lista dos presentes deverão ser lavradas em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá vir a ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), desenvolvido pelo TSE, registrando-se no sistema as informações relativas à ata e à lista de presença, transmitidas via Internet pelo próprio CANDex até o dia seguinte ao da realização da convenção, ou, não sendo isso possível, serem gravadas em mídia, a ser entregue na Justiça Eleitoral.

Regras para o envio do CANDex:

- a verificação da cadeia de segurança do sistema CANDex supre a necessidade da rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral;
- nas listas de presença de quem participa remotamente, poderão coexistir assinaturas eletrônicas nas modalidades simples, avançada ou qualificada (Lei n.º 14.063/2020, arts. 4º e 8º);
- os registros de áudio e vídeo deverão ser feitos de modo a comprovar que as convenções foram realizadas com a presença dos respectivos participantes, bem como a demonstrar a sua anuência quanto ao conteúdo da ata;
- a comprovação da participação dos convencionais, por áudios e vídeos, supre a necessidade de assinaturas;
- não será recebido, em qualquer hipótese, ata em nome isolado de partido político que integre a federação;
- a chave de acesso ao CANDex será solicitada, por partidos e/ou federação, por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);
- o partido que praticar atos em nome da federação também deverá solicitar a chave de acesso por meio do SGIP;
- não será liberada a chave SGIP aos órgãos partidários com anotação suspensa, que não esteja vigente, que não possua CNPJ, ou por recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em fornecer a chave de acesso, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas em nome da agremiação ou da federação; e
- o requerimento para solicitação do acesso é restrito a pessoas que se identifiquem, com base no estatuto partidário ou da federação.

Dados necessários para ata de convenção do partido e/ou federação:

- local;
- data e hora;
- identificação e qualificação de quem presidiu;
- deliberação para quais cargos concorrerá;
- no caso de coligação, seu nome, se já definido, e o nome dos partidos e das federações que a compõem;
- nome do representante da coligação e/ou do representante da federação;
- relação dos candidatos escolhidos em convenção, com indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

RESUMINDO: as convenções correrão entre 20 de julho e 5 de agosto de 2024; poderão ser utilizados prédios públicos; poderão ser utilizadas ferramentas tecnológicas que os convencionais entenderem mais adequadas; o livro-ata físico poderá ser substituído pela ata CANDex, além da lista de presença; a convenção poderá ser realizada por meio virtual ou de forma híbrida; a presença de quem participa remotamente poderá ser registrada na lista respectiva das seguintes formas: assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada ou pelo registro de áudio e/ou de vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido ou pela federação, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações (Resolução n.º 23.609/2019, art. 6º).

O sistema CANDex poderá ser obtido a partir dos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

1.1.3 Dos candidatos

Qualquer cidadão poderá concorrer a cargo eletivo, respeitando-se apenas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade.

As condições de elegibilidade são as seguintes:

- nacionalidade brasileira;
- pleno exercício dos direitos políticos;
- alistamento eleitoral;
- domicílio eleitoral na circunscrição;
- filiação partidária;
- idade mínima de:
 - a. 35 (trinta e cinco) anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b. 30 (trinta) anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c. 21 (vinte um) anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito;
 - d. 18 (Dezoito) anos para Vereador.

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição nos 6 (seis) meses que antecedem o pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo.

É facultado ao partido político, mesmo se integrar federação, estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos, sendo que os prazos de filiação fixados no estatuto do partido visando à candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição.

São inelegíveis:

- os inalistáveis e os analfabetos;
- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição;(CF, art. 14, § 7º);
- os que se enquadram nas hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 64/1990.

ELEGÍVEIS: brasileiros (natos e/ou naturalizados), gozando de pleno exercício dos direitos políticos, com alistamento eleitoral, domiciliados na circunscrição, com filiação partidária e a idade mínima exigida para o cargo a que concorre.

INELEGÍVEIS: os inalistáveis e os não alfabetizados; no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção daqueles que possuem mandato em curso no ano das eleições ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição; e as pessoas que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 64/1990.

1.1.4 Do número dos candidatos e candidatas das legendas partidárias

Cada partido, coligação ou federação poderá requerer o registro de:

- I. Para Presidente da República: 1 candidato ou candidata, com o(a) respectivo(a) vice;
- II. Para Governador (a) de Estado e do Distrito Federal: 1 candidato ou candidata, com o(a) respectivo(a) vice;
- III. Para Senador, em cada unidade da Federação:
 - a. Eleição para renovação de 1/3: 1 candidato ou candidata, com 2 suplentes;
 - b. Eleição para renovação de 2/3: 2 candidatos ou candidatas com 2 suplentes cada um(a);
- IV. Para Prefeito(a): um candidato ou candidata com o(a) respectivo(a) vice.

Nesse contexto, versa a Resolução TSE n.º 23.609/2019:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei n.º 9.504/1997, art. 10).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no *caput* deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac. TSE no REspe n.º 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 4º-A No caso de federação, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo se aplica à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por cada partido para compor a lista.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral. (...)

§ 6º A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(e), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução.

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo previsto no *caput* deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro em até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 5º).

1.1.5 Do registro dos candidatos

Para concorrer às eleições, os candidatos, devidamente escolhidos em convenção, deverão ter suas candidaturas registradas na Justiça Eleitoral.

É importante destacar que o registro de candidaturas não está incluído como prerrogativa exclusiva dos profissionais da Contabilidade, que, costumeiramente, oferecem esse serviço aos agentes de campanha.

A título de contribuição, reproduz-se os procedimentos abaixo, visando ao eficiente registro da candidatura, que é um dos pré-requisitos para se proceder à arrecadação e aos gastos de campanha, atos que exigem os respectivos registros contábeis, estes, sim, efetivados exclusivamente por profissional da Contabilidade com inscrição regular no CRC do seu estado.

1.1.6 Do pedido de registro

Os pedidos de registro deverão ser realizados por meio do Módulo Externo do Sistema de Candidaturas CANDex. Os pedidos de registro serão apresentados observando os cargos que alcançam as eleições:

- I. no Tribunal Superior Eleitoral, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente;
- II. nos tribunais regionais eleitorais, para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes e de Deputado Federal, Estadual ou Distrital;
- III. nos juízos eleitorais, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

“O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.” (Código Eleitoral, art. 91, *caput*)

“O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.” (Código Eleitoral, art. 91, § 1º).

“Cada Senador será eleito com dois suplentes.” (Constituição Federal, art. 46, § 3º)

1.1.7 CANDex – Módulo Externo do Sistema de Candidaturas

A RESOLUÇÃO N.º 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, atualizada pela Resolução 23.729/2024, traz de forma simples todo o procedimento a ser seguido:

Art. 6º, § 5º: Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral.

§ 5º-A Não será recebida, em qualquer hipótese, ata em nome isolado de partido político que integre federação.

§ 6º O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida por partidos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

§ 6º-A Para a federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP:

- I. por partido(s) político(s) definido(s) pelo diretório nacional da federação, mediante comunicação em formulário disponibilizado pela Justiça Eleitoral, a ser remetida ao Tribunal Superior Eleitoral, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes do início do período legal de convenções partidárias para que seja inibida a concessão da chave aos demais partidos federados; ou
- II. na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por qualquer dos partidos federados, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.

§ 6º-B O fornecimento da chave do SGIP poderá ser feito diretamente pela Justiça Eleitoral, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

- I. órgão partidário que se encontre com anotação suspensa;
- II. órgão partidário que não se encontre vigente;
- III. órgão partidário que não possua CNPJ;
- IV. recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em fornecer a chave de acesso, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas em nome da agremiação ou da federação.

§ 6º-C O requerimento da chave de acesso nos termos do § 6º-B deste artigo é restrito a pessoas que se identifiquem, com base no estatuto partidário ou da federação, como legitimadas a realizar convenção partidária em nome da agremiação ou da federação, na circunscrição, inclusive dirigentes partidárias(os) que integrem diretório dissolvido, comissão provisória destituída ou órgão municipal não levado a registro, ficando o mérito da dissidência sujeito a decisão nos termos do art. 30 desta Resolução.

§ 6º-D A formulação de requerimento da chave de acesso fora das hipóteses previstas no § 6º-B deste artigo ou mediante declaração falsa do cargo, função ou vínculo com o órgão partidário municipal poderá acarretar a responsabilidade pessoal da(o) requerente, inclusive para os fins do art. 350 do Código Eleitoral.

§ 8º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos documentos a que se referem o § 3º e os incisos II, III e IV do 3º-C deste artigo, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP.

§ 10 No caso de registro de presença realizado na forma do inciso II do § 3º-C deste artigo, a requisição de mídias, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência das pessoas presentes, resguardado o direito do partido político e da federação de manter em reserva o registro de outros atos de natureza interna corporis.

§ 11 O disposto no § 10 deste artigo não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos interna corporis, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo às interessadas e aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada.

Art. 19. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de suas candidatas e de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º-A Será disponibilizada no CANDex informação sobre a finalidade específica do tratamento dos dados pessoais coletados, o tempo de tratamento e se, decorrido o prazo de cada finalidade específica, haverá descarte do dado, bloqueio ou anonimização, alertando-se a pessoa responsável pelo preenchimento dos formulários para que restrinja a inclusão de dados e documentos àqueles que se mostrem indispensáveis para o atendimento da finalidade informada.

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante:

- I. transmissão pela internet, até as 8 (oito) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição; ou
- II. entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até o prazo previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

§ 4º No último dia para a entrega dos pedidos de registro de que trata este artigo, os tribunais ou cartórios eleitorais competentes para seu recebimento assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular do funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal.» (NR)

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

- I. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);
- II. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);
- III. Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

§ 1º O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendo-se essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.

§ 1º-A É responsabilidade de candidatas, candidatos, dirigentes partidários e representantes de federações e coligações zelar pelo correto preenchimento dos campos dos formulários de que trata o *caput* deste artigo, respondendo, nos limites de sua responsabilidade, pelo lançamento de informações falsas ou que contribuam para a consecução de ilícitos eleitorais e de crimes.

§ 1º-B A mera retificação de informações incorretas e a substituição da candidatura a que se referem não impedem a apuração da responsabilidade nos termos do § 1º deste artigo nos casos em que estiverem presentes indícios de conduta ilícita.

§ 2º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 1º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI.

§ 3º Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 4º Nas ações referidas no § 1º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado.

§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas e mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições.

Art. 21. O pedido de registro será subscrito:

- I. **no caso de partido isolado, alternativamente:**
 - a. pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal;
 - b. por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).
- II. **na hipótese de coligação, alternativamente:**
 - a. pelas(os) presidentes dos partidos políticos ou das federações coligados(as);
 - b. por seus delegados;
 - c. pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;
 - d. por representante da coligação designados na forma do inciso VI do art. 7º (Lei n.º 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II).
- III. **no caso de federação, alternativamente:**
 - a. pela(o) presidente do órgão de direção nacional, e, se houver, estadual ou municipal;
 - b. pelas(os) presidentes dos partidos políticos que integram a federação;
 - c. por seus delegados ou delegadas;
 - d. pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;
 - e. por representante da federação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º desta Resolução. Parágrafo único. Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF.

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. Parágrafo Único. Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro do titular com os respectivos vices e suplentes.

Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:

- I. cargo pleiteado;
- II. nome e sigla do partido político;
- III. quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua representante ou de seu representante e de suas delegadas e/ou seus delegados (Lei n.º 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);

- IV. datas das convenções;
- V. telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- VI. endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- VII. endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- VIII. endereço do comitê central de campanha;
- IX. telefone fixo;
- X. lista do nome e número dos candidatos;
- XI. declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII deste artigo para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- XII. endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Art. 24. formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

- I. dados pessoais: inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com necessidade especial ou deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II. dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;
- III. dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;
- IV. declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;
- V. declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 6º ; Lei n.º 13.709/2018);
- VI. autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;
- VII. declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

- VIII. endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.
- IX. declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.

Parágrafo único. O formulário RRC pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe n.º 2765-24.2014.6.26.0000).

§ 3º A declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura inibirá a divulgação do nome civil nas informações do DivulgaCandContas.

§ 4º Havendo divergência entre os dados do Cadastro Eleitoral e os do registro de candidatura quanto à identidade de gênero, nome social, raça ou cor, etnia indígena e pertencimento a comunidade quilombola, será observado o procedimento previsto nos §§ 5º-A e 5º-B do art. 17 desta Resolução, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 5º No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial.

§ 6º Se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.

§ 7º O órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações prestadas nos termos do § 5º deste artigo e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos.

§ 8º Associações, coletivos e movimentos da sociedade civil poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e as entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos a candidaturas negras.

§ 9º O partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda.

§ 10º As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua orientação sexual seja divulgada nas relativas ao registro de candidatura, caso em que será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação.

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 2º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, opor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres.

§ 3º É vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social.

§ 4º Não constitui dúvida quanto à identidade da candidata ou do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte.

Art. 26. Os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito.

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

- I. relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado.
- II. fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):
 - a. dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura
 - b. profundidade de cor: 24 bpp;
 - c. colorida, com cor de fundo uniforme;
 - d. características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado.
- III. certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):
 - a. pela Justiça Federal de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - b. pela Justiça Estadual de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - c. pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função.
- IV. prova de alfabetização;
- V. prova de desincompatibilização, quando for o caso;
- VI. cópia de documento oficial de identificação;
- VII. propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

§ 1º A relação de bens do candidato de que trata o inciso I do *caput* pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe n.º 2765-24.2014.6.26.0000).

§ 2º O partido político ou, sendo o caso, a(o) representante da federação ou da coligação e a candidata ou o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado

§ 3º No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI.

§ 4º Nas ações referidas no § 2º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do *caput* forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do *caput* serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

§ 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto.

§ 10 Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 11 Fica facultada aos tribunais eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei n.º 9.096/1995, art. 19; Súmula n.º 20/TSE).

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o *caput* deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º).

§ 3º O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE n.º 50).

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 9º).

§ 5º Considerar-se-ão quites aqueles que:

- a. condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;
- b. o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;
- c. o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 6º Quando as certidões criminais eleitorais a que se refere o *caput* forem positivas, o RRC deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pré atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Art. 29. Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem fazê-lo no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político ou pela respectiva coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 4º).

§ 1º O RRCI, instruído com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 e 28 desta Resolução, deverá ser elaborado no Sistema CANDex e, até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral.

§ 1º-A Para elaborar o RRCI no CANDex, a candidata ou o candidato deverá requerer a chave de acesso ao sistema diretamente ao juízo ou ao tribunal eleitoral competente para o exame de seu registro de candidatura.

§ 2º A apresentação do RRCI se fará exclusivamente pela entrega da mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo referido no *caput*.

§ 2º-A No último dia para a entrega dos pedidos de registro de que trata este artigo, os tribunais ou os cartórios eleitorais competentes para seu recebimento assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular de funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal.

§ 3º Caso o partido político, a federação ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, a(o) respectiva(o) representante será intimada(o), de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.

Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no **Sistema de Candidaturas (CAND)**, certificando a ocorrência em cada um deles.

§ 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, serão observadas as seguintes regras:

- a. os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;
- b. serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados dos candidatos vinculados ao DRAP que tenha sido julgado regular;
- c. não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

§ 3º A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido político integrante de federação será indeferida de plano, não caracterizando a dissidência, sujeita a exame judicial, de que trata este artigo.

1.1.7.1 Instalação do CANDex

O CANDex é um sistema único para o registro da convenção partidária e candidaturas. É entregue ao processo eleitoral de forma gratuita pela Justiça Eleitoral. Para os registros deste ano eleitoral o instalador está disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral, (www.tse.jus.br) e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O CANDex foi programado para ser atualizado automaticamente. Para tanto, o computador onde está instalado deverá estar conectado à internet. Ao acessar o sistema, será feita uma verificação e, se houver uma nova versão, o usuário deverá autorizar que o aplicativo seja atualizado.

ATENÇÃO: a atualização do CANDex não apagará os dados já digitados!

1.1.7.2 Organizados os trabalhos para o CANDex

Para facilitar a inserção dos dados obrigatórios a serem anexados no sistema CANDex via PJe (Processo Judicial eletrônico), sugerimos os seguintes procedimentos:

- a. imprima e preencha os rascunhos do Drap e do RRC antes de iniciar qualquer digitação;
- b. cadastre o pedido do partido ou da coligação;
- c. digite os dados do Drap;
- d. confira e corrija, se necessário, os dados do Drap. Para isso, utilize o relatório Drap para conferência, localizado nas abas relatórios e documentos;
- e. providencie e organize os arquivos de fotos e certidões, digitalizando-os e identificando-os com antecedência;
- f. digite todos os dados dos RRCs e anexe os arquivos referentes a fotos, certidões e propostas de governo, se for o caso;
- g. confira e corrija todos os dados dos RRCs, utilizando o relatório RRC para conferência;
- h. emita a lista de ocorrências, localizada em relatórios e documentos, e sane todas as pendências.

Os dados obrigatórios não preenchidos ou incompletos impedirão que o registro seja salvo.

- i. imprima os RRCs e colha as assinaturas dos candidatos nos respectivos documentos, assim como nas declarações de bens, nas declarações de entrega de certidões e nas propostas de Governo, se for o caso;
- j. imprima e colha as assinaturas dos subscritores do Drap;
- k. organize os RRCs na mesma ordem que aparecem no Drap;
- l. gere os arquivos para entrega à Justiça Eleitoral somente depois de conferidos e corrigidos todos os dados do Drap e do RRC. Alterações nos dados depois de gerados os arquivos implicam modificação do código de segurança;
- m. gere periodicamente cópia de segurança da base de dados do CANDex.

ATENÇÃO: a digitação dos dados, conferência e digitalização de documentos exigem muito tempo. Organize-se com antecedência. Lembre-se de que o prazo para o pedido de registro de candidatura encerra-se às 19h do dia 15 de agosto.

Acesse menu relatórios



Documentos



Opção rascunhos

1.1.7.3 Imprimindo os formulários de rascunho do CANDex selecione o item desejado

- Drap de partido;
- Drap de coligação;
- RRC.

ATENÇÃO: antes de imprimir, verifique se a impressora está instalada e configurada.

1.1.7.4 Preenchimento dos formulários

Antes de iniciar o preenchimento dos dados no CANDex, obtenha previamente todas as informações necessárias.

ATENÇÃO: no cadastro do CANDex, há campos obrigatórios assinalados com asterisco (*). O não preenchimento das informações impedirá que os dados sejam salvos. Certifique-se de que todos os campos do rascunho estejam preenchidos.

O CANDex gera **quatro tipos de pedido de registro**, cada qual para um objetivo específico.

| Registro | Objetivo Específico |
|--------------------------|---|
| Coletivo | Utilizado para requerer os registros dos candidatos escolhidos em convenção, dentro do prazo legal, que se encerra às 08 horas do dia 15 de agosto. Para um pedido coletivo, deverá ser gerado um único DRAP, seja para partido isolado, seja para Federação. |
| Individual | Utilizado para requerer o registro individual de candidato escolhido em convenção, na hipótese de não apresentação do pedido pelo partido. O prazo para requerimento individual é de até 2 (dois) dias depois da publicação da lista dos candidatos pelo Cartório Eleitoral competente. Nessa opção, não é possível a emissão do DRAP. |
| Substituição | Utilizado para requerer o registro de candidato substituto. Esse tipo deve ser utilizado apenas para pedido cujo substituto for considerado inapto por renúncia, falecimento, cassação, cancelamento e ou indeferimento. Para as eleições de 2024, ficou estabelecido que o prazo para substituição dos candidatos e candidatas para qualquer cargo, será de até 20 dias antes do pleito, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato. |
| Vaga remanescente | Utilizado para pedidos de registro para as vagas remanescentes, na hipótese de as convenções não terem indicado o número máximo de candidatos. O prazo limite para o requerimento é de até 30 dias antes do pleito. Nessa opção não é possível a emissão do DRAP. |

No CANDex, siga os seguintes passos para inclusão de um novo pedido de registro.

- acesse o ícone, Pedidos e clique em Novo Pedido.
- em seguida, defina o ano de referência e a abrangência do pedido.

O item Cadastro Básico é a primeira etapa do preenchimento de um pedido de registro. Inclua as informações nos itens Unidade da Federação (UF), município, tipo de pedido e tipo de agremiação – se partido isolado ou se coligação.

Quando se tratar de pedido de coligação, inclua as informações nos itens:

- nome da coligação;
- nome do representante;
- título de eleitor do representante.

No quadro onde menciona o partido, selecione o partido e a respectiva data da convenção.

Em se tratando de coligação, selecione cada um dos partidos, suas datas de convenção e adicione-os um a um.

No quadro Cargos, selecione os cargos pelos quais o partido ou a coligação pretende concorrer. Por fim, no quadro Subscritores, informe o nome do(s) subscritor(es), seu(s) respectivo(s) cargo(s) e número(s) do título de eleitor e CPF. Para cada subscritor informado, adicione-o.

1.1.8 Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (Drap)

No CANDex, siga os seguintes passos para digitar e gerar um Drap:

- selecione um pedido em Pedidos/lista de Pedidos;
- clique no item editar Pedido e selecione o item Partido – Drap, no menu à esquerda da tela.

Drap Delegados – a primeira aba da tela de criação do Drap é a delegados, a qual só deverá ser preenchida para os pedidos de coligação. Para cada um dos delegados inseridos, deverá ser fornecido o respectivo número do título de eleitor.

No caso de partido isolado, o credenciamento de delegados obedece à regra do art. 21 da Resolução-TSE n.º 23.609/2019, mas se o partido isolado participar de alguma federação não poderá fazê-lo em hipótese alguma. § 5º A, incluído pela Resolução n.º 23.675/2021).

Drap Endereço – na aba endereço, informe o endereço onde o partido ou coligação receberá notificações, informações e demais comunicados da Justiça Eleitoral; o endereço do correio eletrônico; e as páginas na internet (site, redes sociais e outras).

Drap Telefones – nesta aba, é obrigatório o cadastro de pelo menos um número de fax. No CANDex, siga os seguintes passos para digitar RRCs dos candidatos:

- na tela de Pedidos, selecione um pedido;
- no menu à esquerda da tela, clique no item editar Pedido;
- no menu à esquerda da tela, selecione o item Candidatura – RRC/RRCi; e
- na barra inferior, clique no botão novo.

O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

1. **dados Pessoais** – Preencha os campos da aba dados Pessoais, observando que os campos assinalados com asterisco (*) são obrigatórios.
2. **dados do Candidato** – nesta aba, devem ser respondidas ainda as seguintes questões:
 - partido político;
 - cargo pleiteado;
 - número do candidato;
 - nome para constar na urna;
 - se é candidato a reeleição 2024;
 - qual o cargo eletivo ocupa; e
 - quais eleições já concorreu.

3. **dados para contato:**
 - telefone móvel;
 - endereço eletrônico;
 - endereço completo para recebimento de notificações;
 - telefone fixo; e
 - endereço fiscal para atribuição CNPJ.
4. **declaração de Ciência I** – declaração de que está ciente que prestará conta à Justiça Eleitoral, caso haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro.
5. **declaração de Ciência II** – declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 6º ; Lei n.º 13.709/2018);
6. autorização do candidato ou da candidata ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;
7. **declaração de ciência III** – do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
8. declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.
9. endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

É necessário fazer a conferência da digitação do Drap e dos RRCs antes de emitir os documentos e gerar os arquivos que devem ser entregues à Justiça Eleitoral. Confira os relatórios disponíveis no sistema. Conferência da Drap e RRC:

- **relatórios e documentos** – no item conferência, selecione RRC para Conferência e, em seguida, selecione os candidatos. Confira os RRCs cadastrados um a um;
- relatórios e documentos no item conferência, selecionem Drap para Conferência e selecione o pedido.
- todos os demais relatórios do menu Conferência são úteis para conferir os dados e os documentos anexados antes da geração dos arquivos que serão entregues à Justiça Eleitoral. É importante que seja feita a impressão ou que os dados sejam visualizados na tela para a conferência de cada um deles.
- **lista de ocorrências** – apresenta as ocorrências impeditivas e as não impeditivas para a geração do arquivo a serem entregues à Justiça Eleitoral;
 - impeditivas requerem correção, impede a geração do arquivo;
 - não impeditivas permitem a geração do arquivo, porém é importante verificar se as ocorrências podem ser reparadas.
- **lista de candidatos** – apresenta a lista de candidatos cadastrados no CANDex no respectivo pedido. Essa lista é de muita utilidade antes de gerar o Drap definitivo, pois indicará se todos os candidatos estão compondo o mesmo pedido;
- **lista de certidões** – apresenta a lista de certidões anexadas ao CANDex, com a respectiva associação ao candidato;
- propostas apresenta o nome do arquivo anexado contendo a proposta defendida pelo candidato prefeito; e
- **Declaração de Bens** – apresenta os itens constantes da Declaração de Bens informados no CANDex relativos a cada candidato (observamos que terão de incluir todos os bens do candidato, mesmo que o bem não esteja declarado no Imposto de Renda (IR), mas se estiver em seu nome, declarem aqui.)

IMPORTANTE: o Drap, o RRC e a Declaração de Bens, ao serem gerados, apresentam um código de segurança próprio, impresso no canto superior direito dos documentos.

Divergências entre o código de segurança do arquivo digital e os documentos impressos impedirão o aceite dos dados no sistema de Candidaturas (CANDex) instalado nos cartórios eleitorais.

Todos os RRCs, as Declarações de Bens, as Declarações de Entrega de Certidões, as Propostas de Governo para Presidente da República, Governador, Prefeitos Municipais e o Drap deverão ser impressos e entregues assinados à Justiça Eleitoral. Os RRCs e os respectivos anexos deverão necessariamente ser impressos antes do Drap.

Orientações para impressão do RRC:

- relatórios e documentos;
- selecione o item documentos para entregar à Justiça Eleitoral;
- RRCs, Declaração de Bens, Certidões e Propostas;
- selecione o pedido e, em seguida, os candidatos;
- selecione os documentos a serem impressos:
 - RRC/RRCi;
 - lista de certidões;
 - declaração de Bens.

Confira e recolha as assinaturas com todos os demais documentos exigidos a serem entregues à Justiça Eleitoral. Para impressão da Drap, siga os mesmos passos.

ATENÇÃO: o arquivo a ser entregue à Justiça Eleitoral não será gerado sem a impressão dos RRCs correspondentes, seguidos da impressão do Drap.

Aconselhamos que, antes de gerar os arquivos, certifique-se de que todos os RRCs e o Drap estão impressos e corretos.

Para certificar, siga os seguintes passos:

- ao acessar Gerar arquivo, clique no botão Completo;
- selecione o pedido na lista;
- selecione gerar arquivos para a Justiça Eleitoral.

Leia com atenção a lista de ocorrências e verifique se há necessidade de retificar os dados constantes do pedido.

É necessária a correção de alguma informação. O sistema permite o cancelamento do arquivo gerado, possibilitando a realização das devidas correções.

Se todos os dados estiverem corretos, proceda para gerar o arquivo, selecionando o nome da pasta destino onde o arquivo será salvo.

Havendo necessidade de envio posterior da Declaração de Bens, das certidões, assim como da proposta, não será necessário gerar um pedido completo. O arquivo poderá ser gerado individualmente, em funcionalidade específica, conforme demonstrado abaixo:

| | |
|-----------------------------|---|
| Partido ou Coligação | <ul style="list-style-type: none"> • Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) emitido pelo CANDex, assinado pelos subscritores do partido ou da coligação. • Cópia das atas das convenções digitadas, assinadas e acompanhadas da lista de presença dos convencionais e suas respectivas assinaturas. |
| Candidatos | <ul style="list-style-type: none"> • Requerimento de Registro de Candidaturas (RRC), emitido pelo CANDex, assinado pelo candidato. I. relação atual de bens – pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato; II. fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes (Lei n.º 9.504/1997, Art. 11, § 1º, inciso VIII); III. certidões criminais fornecidas: <ul style="list-style-type: none"> a. pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral; b. pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral; e c. pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa ou função. IV. prova de alfabetização – pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado; V. prova de desincompatibilização, quando for o caso; VI. cópia de documento oficial de identificação. VII. Declarações de ciência: <ul style="list-style-type: none"> a. declaração de que está ciente que prestará conta à Justiça Eleitoral, caso haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro. b. declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei n.º 13.709/2018); c. autorização do candidato ou da candidata ao partido, à federação ou à coligação para concorrer; d. de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios; e. de que as informações prestadas quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral. f. endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes. |

ATENÇÃO: declarações e autorizações que candidato deverá apresentar no momento do registro por meio do CANDex:

1. do dever de prestar contas;
2. de autorização de divulgação de dados sensíveis relativos ao registro;
3. de autorização para concorrer dada ao partido, coligação ou federação;
4. de incumbência para acessar o mural eletrônico da Justiça Eleitoral;
5. indicação da existência de sites, blogs e redes sociais; e
6. declaração de divulgação de dados pessoais, tais como nome social, gênero, cor ou raça.

1.1.9 Recursos técnicos

Para a elaboração dos pedidos de registro, o CANDex dispõe de um recurso auxiliar para cadastramento de candidatos em mais de um computador.

Especialmente quando houver muitos RRCs, os pedidos de registro de candidatos podem ser digitados separadamente, em computadores diferentes, pois o sistema permite a exportação dos dados relativos aos candidatos e de suas respectivas declarações de bens.

Para isso, será necessário cadastrar um pedido do partido, da federação ou da coligação previamente no CANDex. Para gerar o Drap definitivo, faz-se necessário seguir os seguintes passos:

- o pedido deve ter sido feito de acordo com o Cadastro de Pedidos.
- Os dados dos candidatos que tiverem sido digitados separadamente devem ter sido exportados e importados pelo sistema.

Procedimentos para **exportar** os dados de candidatos no CANDex do computador de origem:



Para **importar** dados de candidatos no CANDex que irá receber o arquivo exportado.



Cópias de segurança: as cópias de segurança são necessárias para evitar transtornos com perda de dados no processo de cadastramento dos candidatos, devendo ser realizadas diariamente, sobretudo pelo grande volume de informações armazenadas no CANDex.

Para armazená-la, escolha, preferencialmente, uma mídia externa e selecione a pasta onde será armazenada a cópia de segurança.

Para restaurar uma cópia de segurança no CANDex, selecione o menu “restaurar cópia de segurança, onde está armazenada a cópia de segurança, e selecione o arquivo com os dados que quer restaurar.

ATENÇÃO: ao restaurar uma cópia de segurança, toda a base atual será substituída pela base de dados constante do novo arquivo.

1.1.10 Do processamento do pedido de registro

Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral são autuados e distribuídos automaticamente no sistema Processo Judicial eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (rCand), que tramitam obrigatoriamente pelo PJe.

Na autuação, adotam-se os seguintes procedimentos:

- o Drap e os documentos que o acompanham constituem o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;
- cada RRC e os documentos que o acompanham constituem o processo de cada candidato, distribuídos por prevenção ao relator do respectivo Drap.

Do fluxo do processo de registro de candidatura:

- os processos dos candidatos são associados automaticamente no PJe ao processo do partido político, federação ou coligação;
- os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa devem ser associados no PJe para julgamento em conjunto; e
- os processos associados relativos a candidatos de uma mesma chapa tramitam independentes.

Não havendo impugnação ao Drap e aos RRCs,
o PJe registrará o decurso do prazo nos respectivos autos.

O Drap representa a processo principal e são analisados os seguintes dados:

- situação jurídica do partido político, federação na circunscrição;
- realização da convenção;
- legitimidade do subscritor para representar o partido político, federação ou a coligação;
- valor máximo de gastos de campanha;
- observância dos percentuais que cada partido ou coligação poderá registrar candidatos, de acordo com o art. 17 da resolução do TSE n.º 23.609/2019 alterada pela Resolução n.º 23.729/2024.

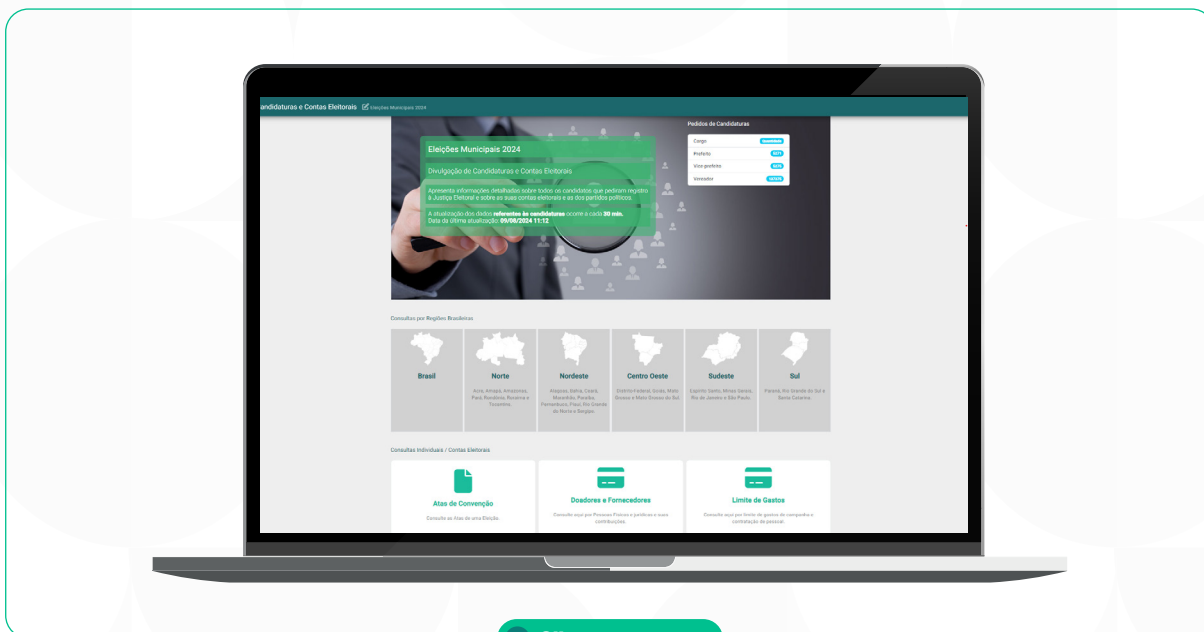
No que diz respeito aos RRCs, os seguintes dados serão analisados:

- regularidade do procedimento do pedido;
- verificação das condições de elegibilidade, de acordo com o art. 9º da Resolução do-TSE n.º 23.609/2019, alterada pela Resolução n.º 23.729/2024; e
- validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do sexo e da qualidade técnica da fotografia na urna eletrônica.

1.2 Obtenção do CNPJ

Após o envio do CANDex, o processo autuados e distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand) Justiça Eleitoral validará os dados e encaminhará aqueles que forem necessários, à Secretaria da Receita Federal do Brasil a relação de candidatos a cargos eletivos, inclusive vice e suplentes, de forma eletrônica, concessão do número de CNPJ aos candidatos, de forma automática, e os candidatos terão seus números de CNPJ divulgados nas páginas da RFB e a divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas.

Todas as informações em relação ao CNPJ de candidatos e candidatas estão disponíveis.



Havendo divergência de dados informados no registro de candidatura e a base de dados da Secretaria da Receita Federal, o CNPJ não será concedido. A regularização será feita por meio do CANDex, caso os dados nele inseridos sejam os divergentes. Para os casos de divergência na base da RFB, o candidato deverá proceder à devida regularização. Os casos mais comuns são:

- a. CEP de endereço informado como endereço da candidatura (regularizar no CANDex, RFB segue informação dos correios);
- b. nomes de casados ou divorciados (regularizar na RFB);
- c. filiação;
- d. data de nascimento.

1.3 Abertura de conta bancária

Partidos, candidatos e candidatas estão obrigados a abrir a conta de para recebimento de doações para campanha. As demais deverão ser abertas para o recebimento dos recursos específicos.

Candidatos e candidatas devem abrir a conta bancária específica para campanha até dez dias após a concessão do CNPJ.

Partidos políticos, em todas as esferas (nacional, estadual, distrital e municipal), que não abriram a conta bancária “Doações para Campanha” devem abri-la até o dia 15 de agosto.

Para a abertura das contas de campanha, faz-se necessário o requerimento de abertura de contas – RAC, que é gerado em módulo desenvolvido pela Justiça Eleitoral e está disponível no sítio do TSE.



Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC)

- Requerimento de Abertura de Conta Bancária - Candidato
- Requerimento de Abertura de Conta Bancária - Órgão Partidário
- Requerimento de Abertura de Conta Bancária - Frente Plebiscitária
- Autenticação do Requerimento de Abertura de Conta Bancária

Clique e acesse

Partidos e candidatos estão obrigados a abrir a conta de campanhas. Os partidos Doações de Campanha e Candidatos: Nome do candidato, CNPJ, mas a conta é Outros Recursos.

Doações para Campanha

Os partidos políticos, em todas as esferas (nacional, estadual, distrital e municipal), que não abriram a conta bancária “Doações para Campanha” até o dia 15 de agosto de 2018, devem providenciar a abertura da conta bancária “doações para Campanha” com sua inscrição de CNPJ já existente, até o dia 15 de agosto de 2024, caso ainda não tenha sido aberta (art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 23.607/2019). Observamos que esta conta, após ser zerada (ter seu saldo zero), não poderá ser fechada, sendo eterna para todas as eleições.

Contas bancárias específicas

Visando à segregação de valores por natureza e finalidade, os partidos e candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e, para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

1.3.1 Contas bancárias de partidos políticos

Necessariamente, o partido, mesmo comissão provisória, deve manter as seguintes contas bancárias:

- Conta ordinária institucional do partido “outros recursos”;
- Doações para Campanha;
- Fundo Partidário;
- Fundo Partidário das Mulheres (se receberem recursos);
- Fundo Eleitoral (FEFC);
- Fundo Eleitoral das Mulheres (se receberem recursos).

Os partidos ao solicitarem para o TSE em seus estatutos, incluíram algumas contas que não estão no regramento eleitoral, orientamos que consulte a Nacional e ou Estadual do seu partido, contas iguais abaixo, muitos partidos estão obrigando a abrir:

- FEFC homem branco;
- FEFC homem preto/pardo;
- FEFC mulher branca;
- FEFC mulher preta/parda.

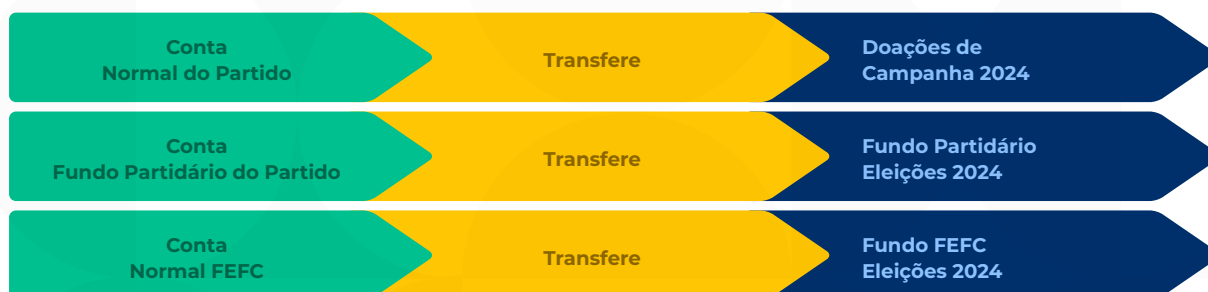
1.3.1.1 Movimentação de recursos (transferências entre contas eleitorais)

A transferência de recursos deve ocorrer somente entre contas bancárias específicas, ou seja, da mesma natureza, mantendo-se a segregação original.

É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas “doações para Campanha”, “Fundo Partidário” e Outros Recursos e vice-versa.

| | |
|--------------------------------------|--|
| Outros Recursos | <ul style="list-style-type: none"> Doações para a campanha Conta permanente |
| Fundo Partidário | <ul style="list-style-type: none"> Doações do fundo partidário Eleições 2024 |
| Fundo Partidário das mulheres | <ul style="list-style-type: none"> Fundo partidário das mulheres 30% |
| Fundo FEFC | <ul style="list-style-type: none"> Fundo especial de financiamento de campanha |
| Fundo FEFC Mulheres 30% | <ul style="list-style-type: none"> Fundo especial de financiamento de campanha 30% mulheres |

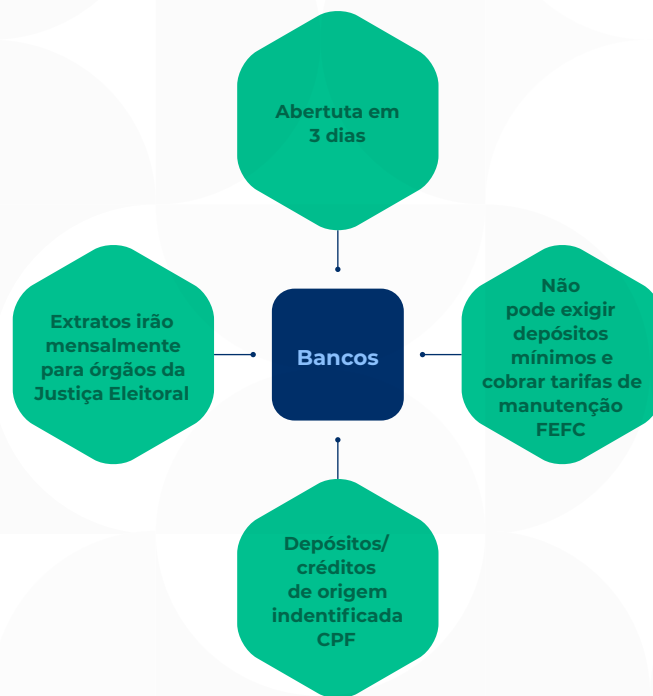
Não confundir a movimentação de transferências entre contas específicas com as transferências para pagamentos de gastos eleitorais (fornecedores).



Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta bancária de campanha realizado pelos candidatos e partidos políticos, inclusive as contas específicas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

É vedado aos bancos condicionar a abertura de contas a depósitos mínimos e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção de conta, sendo permitida a cobrança de taxas e despesas por serviços bancários avulsos. As contas bancárias não estão sujeitas ao sigilo bancário.

CONTAS BANCÁRIAS – ABERTURA



1.3.1.2 Documentos necessários para abertura de conta

- Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC);
- Comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições;
- Nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado (comprovante de residência).

1.3.2 Contas bancárias de candidatos

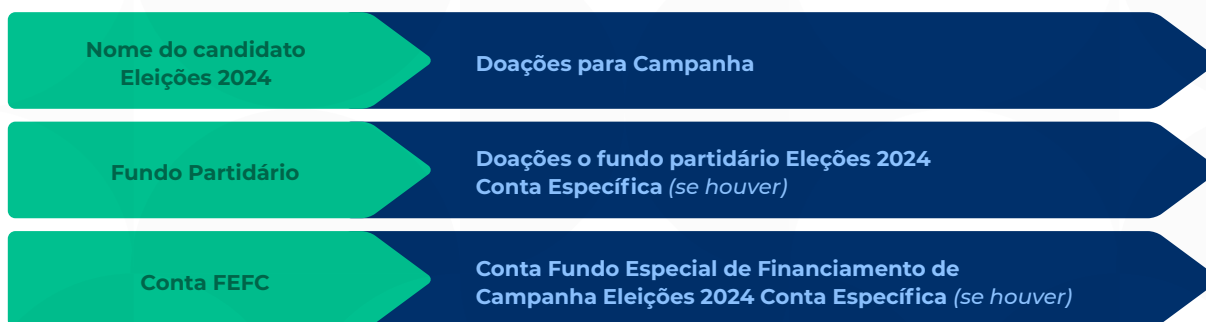
Necessariamente, o candidato deve manter as seguintes contas bancárias:

- a. Outros Recursos “Nome Candidato – eleições 2024”;
- b. Fundo Partidário “Nome Candidato eleições 2024” (se receberem recursos);
- c. Fundo Eleitoral – FEFC “nome Candidato – eleições 2024” (se receberem recursos).

1.3.2.1 Movimentação de recursos (transferências entre contas eleitorais)

A transferência de recursos deve ocorrer somente entre contas bancárias específicas, ou seja, da mesma natureza, mantendo-se a segregação original.

Portanto, é vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas “doações para campanha”, que, na prática, é “nome Candidato Eleições 2024” e “Fundo Partidário” e vice-versa.



A partir da publicação da Lei n.º 13.165/2015 (reforma eleitoral), não existe mais a prerrogativa de não abertura de conta bancária em municípios com menos de 20.000 eleitores. Somente em municípios em que não haja agência bancária ou posto de atendimento, é que está desobrigada a abertura de conta, mas não se justifica, pois é permitido abri-las em bancos Online. Não obstante à mencionada dispensa em relação à abertura da conta eleitoral e em contraponto a esta regra presencial, a resolução eleitoral passou a permitir a abertura da conta por meios eletrônicos (art. 8º, §1º). Os candidatos a vice estão dispensados da abertura de conta bancária de campanha, mas, se proceder à abertura, os respectivos extratos deverão compor a prestação de contas do titular, além de os valores usados pelo vice ou do suplente entrarem no limite do candidato.

O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que trata o art. 14 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado seu diploma, se já houver sido outorgado (LEI n.º 9.504/1997, art. 22. §3º).

O disposto no *caput* do art. 22 da Lei n.º 9.504/1997 também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

ATENÇÃO: o candidato que está com restrições de créditos no cadastro de emitente de cheque sem fundos (CCF) não terá impedimento para abertura da conta bancária, mas o banco tem a prerrogativa de não emissão de talonário de cheques. Dessa forma, o candidato poderá solicitar o cartão magnético ou utilizar gerenciador financeiro para movimentação da conta. Nesse caso, o banco poderá cobrar pela emissão do cartão. A resolução já prevê esses fatos avulsos (RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019 alterada pela RESOLUÇÃO 23.731/24, art. 12, § 2º).

IMPORTANTE: caso o prazo para a abertura da conta não seja cumprido, orientamos que a conta seja aberta INDEPENDENTE do prazo, ressalvadas as penalidades previstas por lei. Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas, os depósitos/créditos de origens identificadas.

1.4 Recibos eleitorais

Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em contrapartida para as doações estimáveis em dinheiro recebidas, inclusive próprias, e por meio de cartão de crédito na internet. De acordo com a reforma eleitoral de 2017, não devem ser emitidos recibos eleitorais para as doações financeiras recebidas de financiamento coletivo. Os candidatos a vice poderão arrecadar recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, utilizando os recibos do titular.

Os recibos deverão ser gerados, exclusivamente, pelo SPCE/2024, para os candidatos, e pelo SPCA, para os partidos. Observamos que no Art. 7º “Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos” (RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019):

É facultativa de emissão do recibo eleitoral:

- cessão de móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), por cedente;
- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A faculdade de emissão de recibo eleitoral não afasta a obrigatoriedade de ser registrada na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários.

IMPORTANTE: é obrigatório o registro na prestação de contas. Emita recibos eleitorais, mesmo que dispensados. Isso facilita o controle.

Nesses casos, as doações devem ser registradas tanto na prestação de contas do doador como na dos beneficiários na proporção de seu benefício.

O disposto no *caput* do Art. 22 da Lei n.º 9.504/1997 também se aplica à arrecadação de recursos para a campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução, no caso as doações estimáveis.

Obrigações de todos os diretórios municipais, mesmo comissão provisória, de abrir a conta “Doações de Campanha” e também de prestar contas, mesmo que não esteja participando das eleições e mesmo que não tenha movimento (RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019, art. 46).

Alerta-se para a necessidade do cumprimento dos prazos para a abertura da conta bancária. Recomenda-se atenção para o Registro com data e hora do referido protocolo no banco, bem como a assinatura do Receptor (Banco) na via do Requerimento de Abertura Conta (RAC) para o candidato e partido político. Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura da conta bancária de qualquer candidato escolhido em convenção.

Os bancos não podem vincular a abertura de contas à exigência de depósitos bancários mínimos, taxas e/ou despesas de manutenção, ressalvado o que trata o Art. 12, § 2º, da Resolução n.º 23.607/2019. Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas, os depósitos/créditos de origens identificadas.

EXEMPLO: apesar de o candidato não possuir conta bancária aberta, realizou despesa (gasto eleitoral) com emissão de documento comprobatório (Nota Fiscal). Quando de seu lançamento no SPCE/2024, o sistema adverte sobre a anterioridade da realização da despesa com data anterior à abertura da conta bancária e pede confirmação. Com esse procedimento, fica comprovado que infringiu as regras eleitorais e já está assinalada a irregularidade, pois o correto é proceder à abertura da conta bancária, baixar o SPCE/2024 e gerar os recibos eleitorais. Portanto, todo o cuidado é pouco.

Candidatura registrada, CNPJ na mão, contas bancárias abertas e recibos eleitorais gerados. Que venha a campanha eleitoral. Mas aqui vai uma pergunta.

Qual é o objetivo do candidato?



2. ARRECADAÇÃO

Providências preliminares à arrecadação

Antes de iniciar a arrecadação de recursos, os partidos políticos e candidatos devem observar os seguintes pré-requisitos:

- Requerimento do registro de candidatura para os candidatos.
- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Abertura de conta bancária específica.
- Emissão dos recibos eleitorais.



2.1 Recursos de campanha

Recursos de campanhas são todos os bens, valores e serviços aplicados em campanhas eleitorais por partidos políticos e candidatos. Esses recursos podem ser financeiros ou estimados.

As espécies de recursos são definidas no art.15 da Resolução n.º 23.607/2019, conforme abaixo:

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitadas os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I. recursos próprios dos candidatos;
- II. doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III. doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV. comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V. recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - a. Do Fundo Partidário, de que trata o Art. 38 da Lei n.º 9.096/1995;
 - b. Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - c. De doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - d. De contribuição dos seus filiados;
 - e. Da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - f. De rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.

VI. rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades:

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI n.º 4.650).

2.1.1 Recursos financeiros

Os recursos financeiros são arrecadações em dinheiro, cheques cruzados e nominais, transferências eletrônicas, boletos de cobrança, cartões de débito e de crédito e PIX, que servem para efetivar os gastos de campanha.

Os recursos financeiros são comprovados por meio dos recibos eleitorais e dos extratos bancários.

NOVIDADE: nas eleições de 2022, inaugura-se a arrecadação por meio do PIX. A chave permitida é o CNPJ do partido ou candidato e candidata. A chave do PIX não se repete. Existindo mais de uma conta deverá ser feita a escolha para qual conta a chave CNPJ, ficará vinculada.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019, art.21, §1º)."

2.1.2 Recursos próprios do candidato

O candidato poderá ser financiado com recursos próprios, respeitando-se o limite de 10% (dez por cento) dos gastos eleitorais definidos pela Legislação Eleitoral, conforme o cargo ao qual concorre.

Os estimáveis pelo candidato deverão ser somados dentro dos 10%, regramento que vigora desde 2020 e que vai valer até esta eleição.

LEMBRETE: todos os recursos financeiros devem, obrigatoriamente, transitar pela conta bancária específica, recursos eleitorais, fundo partidário e FEFC, sob pena de desaprovação das contas.

Não há separação, sob nenhuma hipótese, de doação de recursos próprios doados por vices e suplentes. Os valores de tais doações serão somados aos recursos próprios eventualmente doados pelo titular da candidatura, para a aferição do limite destes recursos (RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019, art. 27, §1ºA)

O candidato também pode contrair recursos por meio de empréstimos bancários, desde que esses recursos tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas pelo Banco Central do Brasil, comprovada a capacidade de pagamento, independente da remuneração do cargo eletivo e de sua quitação. O candidato (PJ) pode doar de sua conta de campanha para outro candidato ou partido, respeitando os limites de gastos fixados pela Lei Eleitoral.

Quando um candidato, de forma particular (doador originário), doar o seu recurso próprio para outro candidato ou partido, o limite de sua doação deverá respeitar os 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (LEI N.º 9.504/1997, art. 23 §1º).

2.1.3 Doações estimáveis de pessoas físicas

Bens e serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, devem constituir produto de seu próprio serviço e/ou bem; constituir atividades econômicas; e integrar seu patrimônio à data anterior ao registro de candidatura.

- Bens móveis e imóveis estimáveis em dinheiro deverão integrar o patrimônio do doador. Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens ou serviços estimáveis em dinheiro.
- Exceção ao limite de doações: recursos estimáveis (bens móveis e imóveis de propriedade do doador) ou a prestação de serviços próprios de até R\$40.000,00.

Doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, obrigatoriamente, deve ser demonstrada que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços (RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019, art.1, II).

2.1.4 Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos

São permitidas doações entre partidos políticos e candidatos, de natureza financeira e não financeira, desde que de origem de pessoas físicas, do próprio candidato ou de receitas próprias dos partidos. É proibida a utilização direta ou indireta de recursos financeiros e não financeiros oriundos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre candidatos de partidos diferentes, que não pertencem à mesma coligação majoritária e Federação. Não existe coligação nas proporcionais.

OBSERVAÇÃO! Os valores transferidos pelos partidos políticos, oriundos de doações, serão registrados, na prestação de contas dos candidatos, como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos.

2.1.5 Recursos próprios dos partidos políticos

O partido político poderá aplicar nas eleições os recursos provenientes:

- a. do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei n.º 9.096/1995;
- b. do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- c. de doações ordinárias de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
- d. de doações eleitorais de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
- e. de contribuição dos seus filiados;
- f. da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- g. de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;
- h. rendimentos, gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

LEMBRETE: os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

O partido político, a qualquer tempo, poderá arrecadar recursos para as eleições, desde que respeitadas as regras de aplicação contidas no artigo 18 da 23.607, alterada pela Res. 23.731/24. Sob tais regras, podem ser aplicados os recursos anteriormente arrecadados, bem como, os arrecadados no ano da eleição, sejam os recursos eleitorais arrecadados na conta eleitoral do partido ou os recursos ordinários, que também podem ser aplicados nas eleições.

O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI n.º 4.650).

Os recursos próprios dos partidos, obtidos por doações de pessoas físicas ou contribuições de seus filiados, se recebidos em anos anteriores ao da eleição, podem ser aplicados nas campanhas eleitorais, observando os seguintes requisitos:

- identificação de sua origem;
- escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas na prestação de contas anual e seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral;
- transferência para conta Doações de Campanha antes da sua destinação ou da utilização, respeitando os limites dos candidatos;
- identificação na prestação de contas eleitoral do partido e nas respectivas prestações de contas anuais, do nome do doador, do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador.

O Procedimento acima descrito é denominado “aplicação”, pela resolução eleitoral n.º 23.607/2019, art. 18.

2.1.6 Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC)

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (LEI N.º 9.504/1997, art.16-C, §2º).

Esses recursos, por sua natureza e origem no orçamento público, devem permanecer segregados, ou seja, não podem ser misturados a quaisquer outros tipos de recursos, e isto exige técnica e habilidade específicas, a exemplo do que já ocorre com o uso do Fundo Partidário. Porém, a diferença está no fato de que eventuais sobras serão devolvidas ao Tesouro Nacional, via GRU, justificando o custo de segregação.

2.1.7 Receitas decorrentes da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos

A comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos deve observar o que versa a Resolução-TSE n.º 23.607/2019, nos termos abaixo:

- Comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização.
- Manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receitas obtidas.
- Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.
- Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores fiscais ad hoc, devidamente credenciados.
- As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.
- Os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos dispostos neste artigo deverão conter referência que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.

2.1.8 Receitas decorrentes da aplicação financeira

Os rendimentos de aplicações financeiras têm a mesma natureza dos recursos investidos e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados. (Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 15§ 1º).

2.2 Fontes vedadas

São recursos oriundos de doações financeiras ou estimadas, inclusive por meio de publicidade, decorrentes das seguintes fontes, conforme Art. 31 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019:

1. Pessoas jurídicas;
2. Origem estrangeira;
3. Pessoa que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

O Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, versão 5.0 conceitua o termo “Permissão” da seguinte forma: [Do lat. *Permissione*], Substantivo feminino.

1. Ato ou efeito de permitir; consentimento, licença, autorização.
2. E. Ling. Figura pela qual se deixa aos ouvintes ou adversários a decisão de algo.

Segundo Kohama (2008), o Estado, chamado de permitente (que permite), faculta, mediante delegação a uma pessoa física ou jurídica, chamada “permissionário”, o uso ou execução de obras e serviços, de forma gratuita ou remunerada, com condições estabelecidas pelo Poder Público.

São permissionários nos municípios:

- Serviços de Uber, Taxi, bancas de revistas, bancas de feirantes e todos os que as prefeituras autorizam.

Os recursos recebidos de fonte vedada têm de ser imediatamente devolvidos ao doador, não podendo ser utilizados, nem aplicados nas campanhas.

A vedação prevista no item 3 (taxista, feirantes) não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

2.3 Recursos de origens não identificadas

Conhecidos como RONI, esses recursos não podem ser utilizados por partidos políticos, nem por candidatos, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Caracterizam recursos de origem não identificada:

- a. a falta ou a identificação incorreta do doador;
- b. a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras;
- c. a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

ATENÇÃO! A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e do art.14, § 10, da Constituição da República (RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019, art. 32- § 7º).

2.4 Meio de doação

As doações feitas por pessoas físicas serão realizadas de seguinte forma:

- cheques cruzados e nominais;
- transferência bancária/TED/DOC;
- depósitos em espécie devidamente identificados;
- doação ou cessão temporária de bens e serviços estimáveis em dinheiro;
- boleto de cobrança com registro;
- cartão de crédito ou de débito;
- internet;
- Pix.

Destaque para o parecer da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa):

“Um ponto importante a ser destacado da nova modalidade de operação bancária é a obrigatoriedade de registros eletrônicos que permitam a identificação dos operadores e da rastreabilidade da movimentação dos recursos, a partir da exigência de identificação das contas bancárias de origem e destino, da identificação do número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF)”

2.5 Financiamento coletivo

O financiamento coletivo de campanha previsto na Resolução-TSE n.º 23.607/2019, artigo 22, norma que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos nas eleições. É também conhecido como “vaquinha virtual”.

Financiamento coletivo é uma das novas modalidades de captação de recursos para campanhas criadas por lei depois que o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu, em 2015, a doação por parte de pessoas jurídicas com essa mesma finalidade. O entendimento foi fixado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.650.

As empresas ou entidades com cadastro aprovado pelo TSE estão autorizadas a arrecadar recursos a partir do dia 15 de maio.

O cadastramento obrigatório de empresas e entidades com interesse em prestar o serviço de financiamento coletivo se iniciou em 30/4, exclusivamente, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível na página dedicada ao assunto no portal do TSE na internet.

Somente serão cadastrados os serviços que identifiquem:

- cada um dos doadores;
- os valores das quantias doadas individualmente;
- a forma de pagamento; e
- a data da respectiva doação.

A instituição arrecadadora também está obrigada a manter lista atualizada em seu site na internet, com a identificação dos doadores e seus respectivos números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Liberação e Repasse

A liberação dos valores arrecadados e o respectivo repasse só poderá ocorrer após cumprido os pré-requisitos definidos na norma do TSE: requerimento do registro de candidatura, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e abertura de conta bancária específica para registro da movimentação financeira de campanha.

Os candidatos também deverão ser informados pelas prestadoras de serviço sobre as doações realizadas para suas campanhas.

Uma vez formalizado o registro de candidatura, as doações recebidas por intermédio de financiamento coletivo deverão ser informadas à Justiça Eleitoral mediante a inserção dessas informações no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE 2024), por meio do envio de relatórios de campanha a cada 72 horas, conforme prevê o Art. 47, da Resolução n.º 23.607/2019.

Se houver desistência do candidato, os valores recebidos devem ser devolvidos aos respectivos doadores.

Divulgação do financiamento coletivo

Está permitida sua divulgação pelos pré-candidatos, porém eles estão proibidos de pedir votos durante a divulgação dessa modalidade de arrecadação; devem observar as regras de propaganda eleitoral na internet previstas na Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Validador e Transmissor

O validador e o transmissor de dados serão disponibilizados pelo TSE. A partir de 15 de agosto, as empresas e entidades arrecadoras também deverão informar à Justiça Eleitoral as doações recebidas e repassadas aos candidatos.

ATENÇÃO! Todo excesso de arrecadação no financiamento coletivo deverá ser repassado ao partido como sobra de campanha.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

2.6 Data limite de arrecadação

É permitido aos candidatos e partidos políticos arrecadar recursos, até o dia da eleição, ou até o dia da eleição de segundo turno, caso haja candidato ao cargo majoritário na disputa. Após o prazo fixado, é permitida a arrecadação de recursos, exclusivamente, para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo final para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

2.7 Lives e shows de arrecadação – breve estudo de caso

O financiamento da democracia brasileira, seja ele público ou privado, a cada eleição, se renova e moderniza e está cada vez mais participativo em razão da ideologia partidária.

É fato que esse avanço se deu a partir da proibição do financiamento empresarial, que abastecia generosamente o caixa das campanhas eleitorais, interferindo diretamente na lógica esperada para o financiamento, gerando grandes distorções ideológicas e até balcões de negócios paralelos à democracia.

Em 12/11/2020, devia acontecer um show, pela internet, em não favor de um candidato ao cargo de prefeito na capital do Rio Grande do Sul, no formato de evento de arrecadação de recursos, permitido pela legislação eleitoral. Naquele momento inaugurou-se um debate nacional, em meios acadêmicos, das campanhas e da própria imprensa, sobre a possibilidade da realização de shows artísticos para arrecadação de recursos para financiar campanhas eleitorais.

A candidatura adversária ingressou com ação contra a referida campanha, alegando prática arrecadatória irregular, afirmando tratar-se de showmício, argumento reconhecido pelo TRE/RS, decisão revertida posteriormente pelo TSE, por seis votos a um.

No caso, restou comprovado que não houve propaganda eleitoral durante o evento (o que seria de fato vedado, tanto em eventos presenciais quanto em lives), bem como ocorreu tão somente um evento fechado onde foram cobrados ingressos dos participantes, com recursos revertidos para a referida candidatura. Resta pacificada, portanto, a possibilidade de arrecadação nesta modalidade, que sempre foi permitida, pois, de fato, os eventos de arrecadação estão contemplados no art. 15, inciso IV da Resolução-TSE n.º 23.607/2019:

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

[...]

- IV. comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pela candidata ou pelo candidato ou pelo partido político;

Afastada aqui qualquer discussão quanto às regras de propaganda eleitoral as quais esta prática de arrecadação se submete. Abordaremos tão somente seus aspectos contábeis. Para uma compreensão ainda mais didática, ilustra-se tal possibilidade com alguns exemplos práticos:

1. live de arrecadação com a própria candidata ou candidato;
2. show online de arrecadação com artistas;
3. show presencial de arrecadação com artistas.

Partindo da essência, do objetivo principal existente em todos estes exemplos de eventos que é a arrecadação, e que todos eles são regulados à luz do art. 30 da Resolução-TSE 23.607/2019, abordaremos suas particularidades na sequência deste diploma legal, para fins de melhor compreensão:

Seção V

Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 30. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou a candidata ou o candidato deve:

- I. comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- II. manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

§ 2º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre suas servidoras ou seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciadas(os).

§ 3º As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.

§ 4º Os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos dispostos neste artigo deverão conter referência que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.

2.7.1 Live de Arrecadação com a própria candidata ou candidato

Assim como em qualquer evento, nada impediu a pré-candidatas ou pré-candidatos já a partir de 15 de maio do ano eleitoral e, por óbvio, após o deferimento dos registros de candidatura, manifestar-se publicamente solicitando apoio financeiro para sua campanha, tanto em formato presencial quanto on-line.

Com o agravamento da pandemia de Covid-19, em 2020, houve a popularização da prática de lives, eventos on-line com transmissão ao vivo, seja pelas redes sociais ou plataformas de streaming, serviços de transmissão via internet que permitem que o usuário consuma o serviço sem realizar seu *download*, ou seja, não precisa aguardar seu carregamento total para começar utilizar tal conteúdo.

Essa prática já foi utilizada em eleições há mais tempo, principalmente a partir das Eleições 2018 por um presidenciável que se valeu desta funcionalidade em suas redes sociais.

No período da pré-campanha, a partir de 15 de maio do ano eleitoral, já é permitida a arrecadação, contudo exclusivamente mediante a utilização de plataforma de financiamento coletivo homologada pelo TSE, o que popularmente também é conhecido por Financiamento Coletivo ou tão simplesmente, vaquinha eleitoral, não devendo, portanto, confundir com a forma de arrecadação em tela, que também sendo de natureza eleitoral, somente pode acontecer após o registro da candidatura e o cumprimento dos pré-requisitos para arrecadação, após as convenções, registro de candidatura, obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária destinada à movimentação de doações de campanha.

Importante lembrar que, agora, já em período eleitoral, como este também se trata de um evento de arrecadação de campanha, deve ser informado ao TRE do respectivo estado (Eleições 2024), conforme o art. 30 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019:

Seção V

Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 30. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou a candidata ou o candidato deve:

- I. comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização.

2.7.2 Show on-line de Arrecadação com artistas

Inaugurado nas eleições de 2020, a modalidade da venda de ingressos de shows artísticos do Caetano Veloso, realizado para a arrecadação citada no início deste assunto, que se deu em formato on-line, esta é uma prática que promete ser largamente utilizada nas Eleições 2024, assim como os shows presenciais que abordaremos a seguir.

Trata-se de um show com transmissão on-line restrita, mediante cobrança de ingresso dos participantes, com arrecadação voltada para financiamento da campanha contratante, com as despesas para sua realização, como remuneração do artista, plataforma de transmissão, entre outros gastos necessários, pagos com recursos das contas bancárias de campanha, podendo ser inclusive FEFC ou FP.

As receitas devem ingressar individualmente identificadas na conta destinada à movimentação de doações de campanha. Essas doações, conforme o art. 7º da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, não têm a necessidade de emissão de recibos eleitorais, devendo ser, conforme o § 1º deste mesmo artigo, “comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução”.

Pode uma mesma pessoa comprar mais de um ingresso, devendo observar apenas seu limite pessoal de doação (10% dos rendimentos do ano anterior), e também do método de aquisição utilizado (R\$ 1.064,09 para depósitos em espécie ou financiamento coletivo).

Lembra-se aqui, mais uma vez, da necessidade de informação ao TRE do estado com antecedência mínima de 5 dias, por se tratar de evento de arrecadação.

2.7.3 Show presencial de Arrecadação com artistas

Idêntico ao show on-line, porém realizado em meio físico/presencial, o(a) candidato realizará a contratação de toda a estrutura necessária contra o seu CNPJ de campanha e utilizando recursos oriundos de suas contas de doações, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou Fundo Partidário (FP).

Para a venda dos ingressos podem ser utilizados tanto meios tradicionais de venda (depósito em espécie ou cheques, transferências bancárias), bem como plataformas de financiamento coletivo homologadas no TSE, desde que o valor da compra de ingressos de cada doador não ultrapasse o limite diário de R\$ 1.064,09 (limite específico do financiamento coletivo).

Pode a campanha muito bem, na portaria do show, disponibilizar meios para que o doador realize a compra do seu ingresso no local, mediante PIX ou cartão de crédito, por exemplo. Empresas de bilhetagem não homologadas pelo TSE – ou o recebimento de valores em espécie são práticas de arrecadação vedadas – não podem ser utilizadas pela campanha por mais convenientes que sejam.

Mas recomenda-se a adoção de meios digitais de arrecadação por parte das campanhas contratando empresas homologadas para esse fim pelo TSE, pois está na identificação dos doadores uma das principais causas de problemas em prestações de contas. A depender do meio escolhido pelo doador, como DOC/ TED, por exemplo, o banco, ao registrar no extrato de movimentação tal ingresso de recurso, em vez de informar o CPF do doador como determina a legislação, informa o código da transação, o que obriga o(a) candidato(a) a buscar com o seu doador o comprovante de realização de tal transferência, sob pena de ter esse recurso declarado Recurso de Origem Não Identificada (RONI) e, com isso, seu recolhimento integral à União.

Existem algumas particularidades do mundo de eventos, como a venda de espaços publicitários no local do show, por exemplo, que inspiram grandes cuidados, pois a venda desses espaços para empresas caracteriza a doação de Pessoa Jurídica, uma fonte vedada de financiamento de campanhas.

Ressalta-se, mais uma vez, assim como nos demais eventos de arrecadação de campanha, a necessidade da prévia informação à Justiça Eleitoral com antecedência mínima de 5 dias.

Caso o artista julgue oportuno, pode este também doar seu serviço de maneira estimável, estimando o valor de sua atuação com base no “cachê” habitualmente praticado para show semelhante, e devendo obedecer à seguinte limitação:

- a. R\$ 40 mil, o limite presumido das doações estimáveis, ou;
- b. 10% do seu rendimento pessoal auferido no ano anterior ao da eleição, para doação estimável de valor superior ao limite presumido de R\$ 40 mil.

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 3º O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 7º).

As informações relativas a qualquer evento de arrecadação, seja almoço, jantar, show, *lives*, presencial ou online, devem ter suas informações de receitas e gastos devidamente segregadas na prestação de contas da campanha. Inclusive, o próprio sistema SPCE possui blocos de informação, bem como a disponibilidade de relatórios específicos para esta finalidade.

3. GASTOS ELEITORAIS

3.1 O profissional da contabilidade – presença necessária e obrigatória no controle dos gastos eleitorais

2014 Nascimento da Contabilidade Eleitoral

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, destaco da proposta que encaminhei a Vossas Excelências, além

Considerando o caráter jurisdicional das prestações de contas, foi inserida a obrigação de constituição de advogado e, visando à qualificação das contas prestadas, de assinatura das contas por contador (§ 4º do art. 33).

Comemora-se em 2024, uma década em que o profissional da contabilidade deve ser o primeiro a ser contratado. Ou seja, os primeiros a serem contratados são contadores e/ou técnicos em contabilidade, os profissionais da contabilidade.

Ensina Elson Amorim Simões que, na construção da candidatura, a primeira ação será o planejamento da campanha eleitoral, delineando estratégias e ações, tendo como foco alcançar um público alvo. Nele, ficarão definidos os meios para atrair a atenção do eleitor, levando-o ao convencimento para votar naquele candidato.

Todos os meios utilizados para pedir voto resultarão no gasto eleitoral. Simões assevera que caberá, por expertise, ao profissional da contabilidade admitir permissibilidades e transformar em peças orçamentárias precificadas o rol da contratação de pessoal e de bens e serviços, apresentado pela estratégia de campanha. A partir daí, o candidato, conhecendo o custo efetivo da campanha, vai discutir arrecadação de recursos financeiros e não financeiros para o financiamento. Opina também Simões: o profissional da contabilidade, revestido do múnus público, tem que ser o primeiro a demandar todas as ações que faça o atendimento ao Poder Público, em benefício da coletividade, as obrigações que estão impostas na lei, a exemplo das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Outro ponto da opinião de Simões que merece ser trazido à luz:

Destaco novamente Alexandre Di Pietra (2016): os primeiros preparativos para o pleito já devem estar sob o comando do profissional da contabilidade. Os atos irregulares são de difícil reparação, uma vez que, nessa hora, o tempo corre contra o candidato. A participação obrigatória do profissional da contabilidade à frente da execução dos procedimentos de arrecadação e gastos, não se trata de burocracia e sim da garantia de um processo cândido e imaculado, frente às agruras do passado ainda recente, tendo em jogo a diplomação do candidato eleito.

A legislação eleitoral permanece dizendo que o profissional da contabilidade é o profissional que acompanhará, desde o início da campanha a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais, fazendo os registros contábeis pertinentes e auxiliando candidato e partido na elaboração da prestação de contas, isto, observando em *stricto sensu*, as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ou seja, praticando a Contabilidade Eleitoral, respeitando e legitimando as Normas Brasileiras de Contabilidade e os Princípios Fundamentais da Contabilidade.

3.2 O planejamento da campanha eleitoral – Breve comentário

O planejamento econômico e financeiro da campanha eleitoral e o seu controle de execução está apresentado em capítulo próprio nesta literatura, devendo ser atentamente estudada. Complementando sua importância, algumas conceituações e considerações.

Como já foi dito na obra lançada para as eleições passadas, em completa simetria com a legislação eleitoral, uma peça orçamentária da campanha, que dispensa qualquer adjetivo valorativo, deve ser construída pelo profissional da contabilidade. Para isso, ele deve discutir a arrecadação e gasto com o candidato, gestores operacionais e financeiros e, principalmente, com os profissionais da área de marketing político, de onde sai a maioria das ações que terão como consequência gastos eleitorais.

O planejamento tem como ponto de partida as fontes de custeio e limites e gastos permitidos (Resolução n.º 23.607/2019) e o calendário eleitoral (Resolução-TSE n.º 23.738/2024).

Na preparação do planejamento da campanha eleitoral, o candidato deve discutir com sua equipe de coordenadores operacionais e profissionais responsáveis pelo marketing político as ações que resultarão nos gastos eleitorais, ações estas executadas com a contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços. Configuram-se estes: materiais impressos, locação de veículos leves e pesados, de carros de som, combustíveis, alimentos, produção e divulgação da propaganda eleitoral, etc., ensina Simões, 2020.

Diante do plano de ações elaborado para a campanha eleitoral, o profissional da contabilidade elabora o orçamento da campanha a partir da previsão dos gastos eleitorais.

O orçamento da campanha é a técnica que deve prever metas de arrecadação em razão da participação de cada fonte de financiamento, bem como a estimativa dos principais gastos (CFC, 2018).

3.3 Conceito de gasto eleitoral

Para alcançar o objetivo de eleger-se ao poder, candidatos e candidatas (e partidos) realizaram despesas para apresentar suas propostas e pedir o voto popular. Essas despesas realizadas por candidato e/ou partido, durante uma eleição, são classificadas pela legislação eleitoral de gastos eleitorais (Lei n.º 9.504/1997, art. 26). Os gastos eleitorais, portanto, são as despesas realizadas por candidato e partido, na campanha eleitoral com o objetivo de conseguir votos.

Estão sujeitos a registros e têm limites fixados, portanto, todos os candidatos possuem limite de gastos para sua campanha eleitoral.

3.4 Legislação aplicada ao gasto eleitoral

O gasto eleitoral deverá observar a legislação eleitoral e, principalmente, as seguintes normas:

- Lei n.º 9.504/1997 – Lei das Eleições
- Lei n.º 9.906/1995 – Lei dos Partidos Políticos
- Lei n.º 8.212/1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social
- Resolução-TSE n.º 23.610/2019, atualizada pela Resolução n.º 23.732/2024 – Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições
- Resolução-TSE n.º 23.738/2024 – Calendário eleitoral.
- Resolução-TSE n.º 23.607/2019, atualizada pela Resolução n.º 23.731/24 – Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

3.5 Tipos de gasto eleitoral

3.5.1 Financeiros

São gastos eleitorais financeiros os bens e serviços aplicados em campanha por candidatos e partidos políticos obtidos mediante pagamento.

3.5.2 Não financeiros

São gastos eleitorais não financeiros os bens e serviços aplicados em campanha por candidatos e partidos políticos que têm um valor, todavia, obtidos mediante cessão ou doação e que, sob nenhuma hipótese, serão pagos.

Os gastos eleitorais não financeiros são denominados estimáveis em dinheiro e são, ao mesmo tempo, gasto eleitoral e recurso eleitoral, ou seja, são ao mesmo tempo receita e despesa para fins de apuração resultado.

Ilustrativamente, configuram-se como gastos não financeiros ou estimáveis em dinheiro: o uso de veículos do próprio candidato, de familiares e amigos, em tempos de campanha, seja como meio de transporte ou como veículo de propaganda, com ou sem o nome do partido ou candidato colado nele; propagandas impressas e gravação de rádio e televisão, recebidas gratuitamente de outros candidatos ou partidos; qualquer serviço, a distribuição nas ruas de propaganda, feita de graça, por simpatizantes amigos e familiares de correligionários, excluindo-se a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio ao partido de sua preferência, porque não está sujeita ao limite de doação e ao registro na prestação de contas; bens, móveis e imóveis, de propriedade do doador, cedidos para a campanha.

Os bens e serviços cedidos ou doados, para fins de contabilização, serão avaliados pelo valor de mercado e somente poderão ser oriundos de pessoas físicas, do próprio candidato, de partidos políticos e de outros candidatos. Obedece às seguintes regras:

Quando oriundos de pessoas físicas:

- se o valor da doação estimada pelo preço de mercado for até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não se aplica a regra que limita as doações das pessoas físicas em 10% dos seus rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao ano da eleição;
- se o valor da doação estimada pelo preço de mercado for acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aplica-se a regra que limita as doações das pessoas físicas em 10% dos seus rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao ano da eleição (Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 27);
- quando se tratar de prestação de serviços, devem ser aqueles frutos do seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas;

- quando se tratar de bens permanentes, eles devem fazer parte do patrimônio do doador;
- quem exerce atividade comercial decorrente de permissão pública, não pode, direta ou indiretamente, fazer doação de qualquer tipo (em dinheiro ou estimável em dinheiro) inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie a partidos políticos, a candidatas e a candidatos;
- A partir das eleições de 2020, pessoas físicas podem efetuar o pagamento de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político e isto não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 10), observamos que quando a pessoa física pagar o profissional da contabilidade para prestação de contas, no SPCE 2024 terá de anexar o contrato para que a RFB possa analisar se quem pagou tem lastro financeiro.

Quando oriundos do próprio candidato:

- o valor da doação estimada pelo preço de mercado não poderá ultrapassar, isoladamente ou somado aos recursos financeiros, a 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
- quando se tratar de prestação de serviços devem ser aqueles frutos do seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas (o candidato pode por exemplo, ser seu próprio advogado ou contador).
- quando se tratar de bens permanentes, bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral, quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura (CANDex).

Quando oriundos de outro candidato ou outra candidata:

- candidatas e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades. Quando um candidato estiver na condição doando bens ou serviços próprios, figurará como uma mera pessoa física doadora, que está sujeita a observar a regra de aferição do valor estimado dos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), qual seja, até este valor, sem aferição de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao ano da eleição. acima deste valor, a doação deverá ser limitada a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos ano anterior ao ano da eleição (Art. 27, Resolução-TSE n.º 23.607/2019).

Quando oriundos de partidos políticos:

- partidos políticos podem doar entre si e para candidatos bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produtos de seus próprios serviços ou de suas atividades, porém não podem ceder os bens ou serviços que se destinam à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas eleitorais.

Desde as eleições de 2020, partidos políticos podem efetuar o pagamento de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político e isto não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 10).

Quando oriundos de pessoas jurídicas:

- É vedado a partido político, ou candidato e candidato receber procedente de pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie. As únicas pessoas jurídicas que podem efetuar doações a candidatos e a partidos políticos são os partidos políticos.

Quando oriundos origem estrangeira:

- É vedado a partido político, a candidata receber doações de origem estrangeira, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie.

Sendo os gastos eleitorais estimáveis em dinheiro, ao mesmo tempo receita e despesa, enquanto receita, é preciso observar os casos em que são necessários emitir recibos eleitorais.

3.6 Pré-requisitos para o gasto

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, e observado o preenchimento dos seguintes pré-requisitos:

- I. **Pelos candidatos:**
 - a. registro de candidatura;
 - b. inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - c. abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;
 - d. emissão de Recibos Eleitorais.
- II. **Pelos partidos políticos:**
 - a. o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
 - b. inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - c. abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

3.7 Efetuando gastos eleitorais

Tanto na Lei das Eleições (n.º 9.504/1997) quanto na Resolução-TSE, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2024 (23.607/2019), existe um período determinado para se efetuarem gastos eleitorais.

3.7.1 Período legal do gasto eleitoral pelo candidato

Primeiro turno

Partido político ou candidato poderão dar início aos gastos eleitorais, a partir da data da realização da respectiva convenção partidária. Esta permissão para início de gastos alcança apenas a contratação de gastos destinados à preparação da campanha e a instalação física ou de página de internet e comitês eleitorais de candidatos e de partidos políticos, desde que, cumulativamente, sejam devidamente formalizadas contratações e que o desembolso financeiro ocorra somente após os pré-requisitos: a obtenção do registro da candidatura e inscrição no CNPJ; abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira eleitoral; e emissão de recibos eleitorais (Resolução-TSE n.º 23.607/2019 § 2º, art. 36). Diga-se, na prática, que a contratação de gastos eleitorais somente pode acontecer depois que o candidato estiver com sua candidatura registrada, ato simultâneo, inscrito no CNPJ, feita a abertura de conta bancária e, por fim, em condição de emitir recibos eleitorais.

Segundo turno

Para os candidatos alcançados pelo segundo turno, está fixado na Resolução-TSE n.º 23.738/2024 (Calendário Eleitoral a data-início para realizar gastos eleitorais é 08 de outubro e a data-limite é o dia da eleição do segundo turno, qual seja, o dia 27 de outubro.

3.7.2 Data-Início para a realização de gastos eleitorais

Primeiro turno

1. **Contratação de gastos destinados à preparação da campanha e a instalação física ou de página de internet e comitês eleitorais de candidatos e de partidos políticos:** a partir da convenção partidária (20 de julho a 05 de agosto)
2. **Demais gastos:** a partir do registro de candidatura que pode ser feita do dia da candidatura até o dia 15 de agosto, após a obtenção do CNPJ, abertura de conta bancária e emissão no SPCE dos recibos eleitorais

Segundo turno

A contratação de gastos tem data-início o dia 08 de outubro.

3.7.3 Data-Limite para realização de gastos eleitorais

A data-limite é o dia da eleição (Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 33).

- Primeiro turno: **06 de outubro**
- Segundo turno: **27 de outubro**

Para as eleições de 2024, o período permitido para a realização de gastos eleitorais, assim se resume:

| Período permitido para realização de gastos eleitorais por candidatos e candidatas | | | |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|
| 1º Turno | | 2º Turno | |
| Data-Início | Data-limite | Data-início | Data-limite |
| Convenção partidária – 20 de julho a 05 de agosto – vide especificidades | | | |
| Registro de candidatura – da convenção partidária até 15 de agosto | | | |
| Inscrição no CNPJ – liberação conjunta com o registro | 06 de outubro | 08 de outubro | 27 de outubro |
| Abertura de conta – prazo de 72 horas após registro e CNPJ | | | |
| Emissão de recibos eleitorais – cadastro no SPCE após registro | | | |

IMPORTANTE! Contratação é diferente de pagamento.

3.8 Limite de gasto eleitoral e de contratação de pessoal

Os limites de gastos de campanha e de contratação de pessoal foram definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme determina o art. 18 da Lei n.º 9.504/1997.

Em apertada síntese sobre o limite de gasto, pode-se dizer que ele tem como propósito a possibilidade de uma igualdade de disputa eleitoral entre candidatos. Alexandre Di Pietra (2016) ensina que a fixação do limite total do gasto eleitoral impõe aos gestores de campanha a necessidade de um cuidadoso acompanhamento dos gastos. Uma das novidades normativas impactantes é a que pretende reprimir exemplarmente, a conduta do abuso do poder econômico.

Está comprovado, nas prestações de contas eleitorais das últimas eleições, que o resultado das votações obtidas tem ligação direta com a arrecadação e, conseqüentemente, com os gastos na campanha. Candidatos que obtiveram mais votos são os que, em suas prestações de contas eleitorais, declararam à Justiça Eleitoral, somas maiores de valores gastos na campanha. Valendo a regra, há algumas exceções.

Para as eleições de 2020, a Lei n.º 13.878/2019 determinou que os candidatos às eleições de prefeitos e vereadores na respectiva circunscrição tivessem como limite de gasto os valores equivalentes aos das eleições de 2016, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei n.º 9.504/1997, art. 18-C).

Para 2024, está previsto no art. 4º e § 2º da Resolução n.º 23.607/2019 que os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 18).

[Clique e acesse](#)

3.9 Gastos eleitorais legalmente previstos e permitidos

A boa e regular execução do gasto eleitoral resultará na aprovação das contas e fará com que o candidato alcance seu objetivo final: a diplomação para o cargo a que elegeu. “Os votos são os meios, a diplomação o fim.” (SIMÕES, 2016, p.129).

Caberá ao profissional da contabilidade à frente da Contabilidade Eleitoral, depois dos registros contábeis, apurar o resultado, elaborar as demonstrações contábeis para, por meio das consequentes prestações de contas eleitorais, evidenciar a boa e regular efetivação dos gastos eleitorais.

A Contabilidade Eleitoral possui um plano de contas de receitas e despesas padronizado e inserido no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE 2024).

Ainda que a legislação não apresenta regras, conceitos e funcionalidades do plano de contas contábeis determinado e padronizado pela Justiça Eleitoral, o profissional da contabilidade deverá, criteriosamente, avaliar cada gasto no momento do registro contábil. A correta classificação contábil resultará na qualidade da aferição do respeito aos limites e sublimites dos gastos eleitorais fixados em lei.

Vamos conhecer os gastos eleitorais permitidos como previstos no art. 35 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019:

- I. confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei n.º 9.504/1997)

Mídia impressa é um meio de comunicação que abrange particularmente materiais impressos em gráficas...;

... Esses materiais ainda podem ser feitos em diversos papéis, plásticos, adesivos, variando-se em tamanho, cor, acabamento e efeito. (RAFAEL COSTA, 2014).

O material impresso é permitido no formato de adesivos, santinhos, cartazes, volantes, folhetos, folderes, bandeiras, botons, etc.

Aplica-se ao material impresso de propaganda a regra de que qualquer que seja a sua forma ou modalidade, deverá mencionar sempre a legenda partidária, e só poderá ser produzido em língua nacional (Resolução-TSE n.º 23.610/2019, art. 10).

Todo o material deverá ser confeccionado por órgãos partidários ou candidato, contendo o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem para efeitos de prestação de contas (Lei n.º 9.504/1997, art. 38, § 1º). Está facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Resolução-TSE n.º 23.610/2019, art. 21).

Na propaganda para a eleição majoritária, como acontecerá em 2024, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei n.º 9.504/1997, art. 6º, § 2º).

Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 4º).

A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, não depende da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (redação dada pela Lei n.º 23.610, de 2021, alterada pela Resolução n.º 23.732/2024).

Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto por meio de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado), porém, é proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

A propaganda, por meio de material impresso, só é permitida até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 9º).

É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (Resolução-TSE n.º 23.610/2019, § 7º, art. 19).

- II. propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
 - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 16 de agosto do ano da eleição.
 - Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.
 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
 - Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:
 - a. bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;
 - b. adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).
 - Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.
 - Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
 - Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause danos.
 - É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
 - A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.
 - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.
 - Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.
 - Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.
 - Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

- Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.
- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.
- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
 - a. aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; Dispensa comentários, despesa típica relacionada aos eventos de promoção da candidatura.
 - b. despesas com transporte ou deslocamento de candidato e pessoal serviços candidaturas; O candidato ou partido político pode promover o deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas.

A classificação contábil desse gasto como Despesa com transporte ou deslocamento deverá levar em consideração o formato de contratação do meio de transporte a ser utilizado.

O candidato ou partido político pode promover o deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas, utilizando vans, ônibus ou microônibus, sob a modalidade de fretamento contínuo, que é o serviço de transporte de passageiros mediante contrato por escrito, para um determinado número de viagens, sem cobrança individual de passagens, assim enquadrado, por analogia ao conceito de regime de Fretamento Contínuo que consiste em um serviço especial no âmbito do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros cuja exploração, mediante autorização, submete-se ao disposto no Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se: (Redação dada pelo Decreto n.º 8.083, de 2013)

X – fretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; (Decreto n.º 8.083, de 2013).

No que se refere ao deslocamento do candidato, vide Gastos eleitorais vedados.

- III. correspondências e despesas postais; Dispensa comentários
- IV. despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta resolução;

Alcança os gastos de infraestrutura dos comitês de campanha.

Há, contudo, um formato genérico quando se refere a gastos eleitorais em serviços necessários às eleições.

É recomendado segregar os gastos de representatividade expressiva, bem como os que interferem na aferição de limites e sublimites, classificando-os sob a conta contábil (2.27 – Diversas a especificar), fazendo assim uma minuciosa avaliação do serviço a ser contratado, observando, principalmente, sua natureza frente às despesas vedadas.

As exceções previstas no § 6º do art. 35 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, regra vigente desde as eleições de 2018, são os gastos eleitorais do próprio candidato, que dada a relevância será adiante abordado de forma específica.

- V. remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

Alcança as contratações de pessoas físicas para exercer as mais diversas atividades da campanha eleitoral, como, por exemplo, coordenadores de campanha, pessoal de rua, pessoal de comitê e motoristas.

As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A contratação de pessoal pelo candidato obedece a regras específicas. Não possui limite financeiro, contudo, possui limite de contratação. Os principais aspectos a serem rigorosamente observados, são:

Vínculo empregatício

Versa o art. 100 da Lei n.º 9.504/1997 que a contratação de pessoal para a prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes. Aplica-se ao contratado a condição de contribuinte individual, pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, na forma da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social (alínea “h”, inciso V, art. 12).

- VI. **Limite de número de contratações;**

Sob ótica de que a contratação excessiva de cabos eleitorais configura abuso de poder econômico, a Lei das Eleições (9.504/1997, art. 100-A) limita a contratação direta ou terceirizada de pessoal para a prestação de serviços referentes a atividades remuneradas de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

O critério que afere o limite de número de contratações é o número de eleitores aptos na eleição, no dia 31 de maio, o mesmo que afere os limites dos gastos eleitorais.

O limite geral é a primeira regra a ser observada, como ponto de partida para as demais.

Limite geral

- I. municípios com 30.000 (trinta mil) eleitores ou menos, máximo de 1% do eleitorado, ou seja, 300 (trezentas) pessoas;
- II. nos demais municípios e no Distrito Federal, máximo de 1% do eleitorado mais 1 (uma) pessoa para cada 1.000 (um mil) eleitores que excederem aos 30.000 (trinta mil) eleitores do inciso I; 41, Resolução-TSE n.º 23.607/2019). Portanto, será preciso calcular os limites equivalentes para Deputados Federais e Deputados Estaduais.

[Clique e acesse](#)

Os limites devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações diretas e indiretas realizadas pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos respectivos candidatos a vice e a suplente (Lei n.º 9.504/1997, art. 100 A, § 3º, primeira parte).

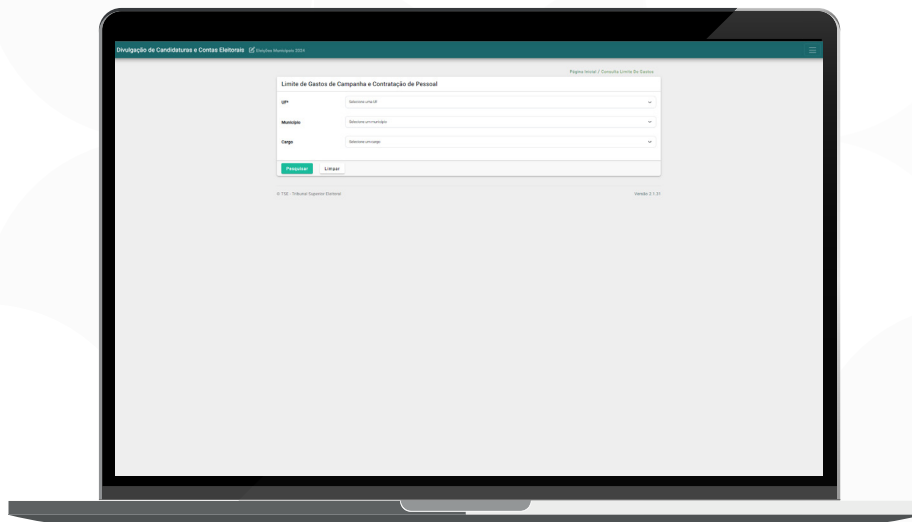
A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato concorrendo à eleição.

São excluídos dos limites fixados pela Lei a militância não remunerada. Também não são alcançados para fins do limite de contratação o pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. Nos cálculos previstos, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

Não é admitida a contratação de menores de 18 anos.

Importante lembrar que a contratação de pessoal individualizada, pelos órgãos partidários está vinculada aos limites impostos aos candidatos.

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulga, na sua página na internet, os limites quantitativos de contratação de pessoal, demonstrados na tabela de limites de gastos.



Clique e acesse

Regras recomendadas para contratação

A contratação de pessoas deve ser feita por meio de contrato individual escrito, fazendo constar no contrato, a qualificação do contratado, nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, documento de identidade e órgão expedidor, número do PIS ou NIT, número Título de Eleitor e endereço do seu domicílio, as obrigações e os direitos concedidos, tais como:

1. Valor da remuneração, respeitado o salário mínimo hora.
2. Jornada de trabalho até 8 horas diárias e 44 horas semanais.
3. Folga semanal.
4. Concessão gratuita de água potável e em recipiente higiênico e adequado, durante toda a jornada de trabalho.
5. Fornecimento de vale alimentação ou a concessão *in natura* de alimentação.
6. Concessão de vale transporte, auxílio transporte ou fornecimento de transporte.
7. Fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, colete refletivo tipo X e protetor solar (FPS mínimo 30), quando necessários.
8. Que a forma de pagamento das parcelas pecuniárias (salário, vale-transporte e/ou vale alimentação) deverá ser por meio de cheque nominal ou depósito bancário em nome do contratado, como forma de atender à legislação eleitoral.

É recomendado também:

- Como o trabalho dos cabos eleitorais é normalmente realizado em logradouros públicos, não permite que esse trabalho seja realizado sobre as faixas de pedestres ou dentro do perímetro de 10 metros de estabelecimentos de postos de combustíveis, objetivando evitar a ocorrência de acidentes.
- Disponibilizar nos locais de trabalho e banheiros químicos com vaso sanitário, ou permitir aos trabalhadores a saída dos postos de trabalho para a utilização de sanitários.
- Disponibilizar, respeitando as questões de obstrução das vias quanto a mobilidade, bancos ou cadeiras para cabos eleitorais que trabalhem em pontos fixos segurando bandeiras, standartes, etc.

VII. Serviços de consultoria jurídica e de contabilidade;

A partir das eleições de 2022 o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei n.º 9.504, art. 27, § 1º). Com esta exclusão, a Resolução-TSE n.º 23.607/2019, atualizada pela Resolução n.º 23.665/2021 (art.25), que estabelece que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio, trouxe uma exceção à regra para os serviços advocatícios e contábeis estimáveis em dinheiro: o pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (art. 25, § 1º).

Por sua vez, alterações na Lei n.º 13.877/2019 à Lei n.º 9.504/1997 (art. 27, § 2º) excluam do limite previsto para que qualquer eleitor realize gastos em apoio a candidato de sua preferência, qual seja a quantia equivalente a mil Ufirs, desde que não sujeitas à contabilização (R\$ 1.064,10) e ao pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufir, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsado.

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei n.º 9.504/1997, art. 27).

Portanto, mesmo se considerados gastos eleitorais e com registros exigidos na contabilidade eleitoral, estão à margem do limite e podem ser doados por terceiros, sem que sejam considerados recursos não financeiros ou estimáveis em dinheiro.

VIII. **montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;**

A utilização de carros de som é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 11 § 3º).

A legislação eleitoral considera como carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som, minitrio, trio elétrico e qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que usa equipamento de som e que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

A legislação eleitoral assim considera:

1. **carro de som:** veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;
2. **minitrio:** veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; e
3. **trio elétrico:** veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

Quanto à utilização, é preciso observar que:

1. trios elétricos em campanhas eleitorais, só para a sonorização de comícios;
2. carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:
 - I. das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
 - II. dos hospitais e casas de saúde;
 - III. das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

- IX. realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;**
A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.
- X. produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;**
É comum a produção de programas de rádio, televisão ou vídeo ser realizada por candidatos majoritários ou partidos políticos, beneficiando outros candidatos coligados. Essas despesas não são consideradas gasto eleitoral comum. Devem ser individualizadas, consideradas doação e despesa estimável em dinheiro, devendo inclusive ser emitido o recibo eleitoral por parte do candidato beneficiário em favor daquele que efetuou seu pagamento.
- XI. realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;**
- XII. custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;**

A Lei n.º 13.488/2017 trouxe a nova redação ao art. 26 da Lei n.º 9.504/1997, passando a permitir a propaganda eleitoral paga na internet, com a criação e inclusão de sites e com o impulsionamento de conteúdo, desde que a contratação de serviços seja feita diretamente com o provedor da aplicação com sede e foro no Brasil.

O impulsionamento de conteúdo é um serviço pago que faz com as postagens do candidato nas redes sociais, tais como Twitter, Instagram, Facebook, de mensagens, textos, imagens, ou qualquer outro conteúdo, recebam destaque quando publicadas.

Essa modalidade de propaganda eleitoral permitida pela legislação é um serviço permitido aos partidos, coligações ou candidatos e é vedada a contratação desse serviço para promover negativamente candidatos, partidos ou coligações adversárias.

A contratação dos serviços de impulsionamento de campanha obedece a critérios impostos pelas redes sociais. Nas eleições de 2018/2020, foram exigidos dos candidatos pagamentos antecipados para, em seguida, disponibilizar os serviços. Teve como regra a emissão de notas fiscais no final de cada mês, pelos valores (pagos antecipadamente) efetivamente gastos.

Necessário se faz rigoroso acompanhamento dos créditos contratados.

Os gastos de impulsionamento serão aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos, como sobras de campanha, ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC e ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

IMPORTANTE! Os créditos contratados não utilizados para o impulsionamento de conteúdo, no final da campanha eleitoral, constituem sobras de campanha (Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 35, § 2º).

Arrecadação pela internet – financiamento coletivo de campanha

Inaugurou-se, no pleito eleitoral de 2018/2020, o financiamento coletivo de campanha.

Essa nova modalidade de arrecadação de recursos, foi trazida pela reforma eleitoral de 2017 (Lei n.º 13.488/2017), que, para tanto, incluiu dispositivos na Lei n.º 9.504/1997 (art. 23, § 4º, inciso IV). Foi também normatizada pelo Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução-TSE n.º 23.607/2019, atualizada pela Resolução n.º 23.731/2024 (art. 21). A captação coletiva dos recursos será feita pela internet, por meio de instituições arrecadadoras, devidamente habilitadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. É fato que as operadoras financeiras cobrarão pelos serviços de arrecadação que prestarão a candidatos e partidos políticos.

Determina a legislação eleitoral que candidato e partido político registrem na Contabilidade Eleitoral recursos arrecadados por meio do financiamento coletivo de campanha, individualmente e pelo valor bruto.

As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras, tais como taxa de adesão, comissão sobre doação, tarifa de boleto bancário, taxa de cartão de crédito ou cartão débito, de TED ou DOC, etc., deverão ser considerados gastos eleitorais (Resolução-TSE n.º 23.607/2019, § único, art. 23).

XIII. multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

Trata-se de multas aplicadas pela infração a legislação eleitoral, durante a campanha. Portanto, as multas porventura aplicadas por propaganda antecipada devem ser custeadas pelos responsáveis, e não podem ser computadas como gasto eleitoral, mesmo se forem aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

É proibido o pagamento de multas de qualquer natureza, inclusive as de mora, por meio de recurso oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

XIV. doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

Candidatos e partidos políticos podem doar entre si, dinheiro e bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades. Essa doação será considerada como gasto eleitoral na contabilidade do doador e receita do beneficiário. Quando a doação for em dinheiro cuja origem dos recursos doados for do próprio candidato, prevalecerá a regra das doações realizadas por pessoas físicas, que são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 1º).

XV. produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;**XVI. Gastos com combustível**

A partir das eleições de 2022, os gastos com combustível foram ampliados.

Poderão ser abastecidos, além dos veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, declarados originariamente na prestação de contas, os veículos em eventos de carreata, contudo diferentemente de 2024 para o fornecimento de combustíveis para carreatas a campanha deverá informar à Justiça Eleitoral com antecedência de 24 horas.

Vale lembrar que somente serão considerados gastos eleitorais se houver a apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha e observadas as seguintes regras:

- a. limite de até o limite de 10 (dez) litros por veículo em eventos de carreata, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
- b. seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e
- c. geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

IMPORTANTE! O relatório deverá ser analítico, constando inclusive a placa dos veículos abastecidos (Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 35, § 11)

Gastos eleitorais que possuem sublimites

A legislação eleitoral (art. 42, Resolução-TSE n.º 23.607/209 e Lei n.º 9.504/1997, art. 26, § 1º) estabelece limites de gasto com alimentação do pessoal que presta serviços nas campanhas e aluguel de veículos automotores.

Estes sub limites de gastos eleitorais são aferidos em relação ao total dos gastos de campanha contratados da seguinte forma:

- I. alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10%
- II. aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Despesa de uso comum

É frequente nas eleições coligados que disputam cargos diferentes realizarem despesas de uso comum.

Tanto na Lei das Eleições (9.504/1977, II, § 6º, art.28), quanto na Resolução-TSE, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2024 (Resolução-TSE n.º 23.607/2019), há a dispensa de registro contábil por parte do candidato que recebeu a doação estimável em dinheiro de outro candidato ou de partido político, decorrente do uso comum de sedes de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A Resolução-TSE (23.607/2019, I e II, § 6º, art.7º), quando versa sobre a emissão de recibos eleitorais, qualifica os bens de uso comum de forma mais contundente, vejamos:

§ 7º Para os fins do disposto...

- I. **de sede:** o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 43 desta norma;
- II. **de materiais de propaganda eleitoral:** a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

Quanto à questão ligada ao registro da despesa de uso comum apenas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, há uma controvérsia na Resolução-TSE n.º 23.607/2019,

O parágrafo 10 do art. 7º da citada resolução diz que a dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no parágrafo 6º do mesmo artigo, não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

3.10 Gastos eleitorais obrigatórios e vinculados

Durante a campanha eleitoral, a prospecção do voto gera gastos. Alguns gastos eleitorais, obrigatoriamente, coexistem com outros. Vejamos alguns exemplos:

| Gasto | Gasto vinculado |
|--|--|
| Água e esgoto | Imóveis utilizados na campanha. |
| Alimentação | Pessoal e militantes. |
| Atividades de militância e mobilização de rua | Pessoal, santinhos, bandeiras, adesivos; alimentação e transporte. |
| Cessão ou locação de veículos | Combustíveis e motoristas. |
| Combustíveis e lubrificantes | Veículos automotores movidos pelos combustíveis comprados: gasolina, etanol, glp, diesel e energia elétrica (recarga de veículos elétricos). |
| Comícios | Locutor, fogos de artifício, carros de som, equipamentos de som, mini trio e trio elétricos. |
| Correspondências e despesas postais | Materiais de expediente, impressoras, computadores e impressos. |
| Criação e inclusão de páginas na internet | Web designer, registro de domínio, hospedagem de páginas em provedores e provedores de acesso. |
| Despesas com hospedagem | Pessoal contrato e militantes. |
| Despesas com pessoal | Remuneração, EPI, alimentação, transporte e deslocamentos, impressos e bandeiras. |
| Despesas com transporte ou deslocamento | Veículos automotores locados ou não, movidos pelos combustíveis comprados (gasolina, etanol, glp). |
| Energia elétrica | Imóveis utilizados na campanha. |
| Locação/cessão de bens imóveis | Imóveis: água, energia; Móveis: decoração, telefone fixo ou móvel e internet. |
| Pré-instalação física de comitê de campanha | Imóveis: água, esgoto e energia; Móveis: decoração, telefonia e provedores de acesso a internet. |
| Produção de jingles, vinhetas e slogans | Compositor, intérprete, banda de música, produção, gravação e mídia de gravação. |
| Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | Redação, locução, produção, estúdios e edição. |
| Publicidade por adesivos | Criação, impressão e pessoal para distribuição. |
| Publicidade por carros de som | Contratação do serviço, carro de som, motorista, combustíveis, jingles e mensagens. |
| Publicidade por jornais e revistas | Criação e redação. |
| Publicidade por materiais impressos | Criação, redação, impressão e pessoal para distribuição. |
| Telefone móvel e fixo | Comitês e pessoal operacional. |

3.11 Gastos eleitorais vedados

Despesas particulares do candidato

A Lei n.º 13.488/2017 alterou a Lei n.º 9.504/1997 de forma relevante ao descaracterizar como gasto eleitoral as despesas de natureza pessoal do próprio candidato. Na forma que estão vedados, os gastos pessoais realizados por candidato, com combustível e manutenção de veículo automotor usado por ele, a remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do sobredito veículo, bem como a alimentação e a hospedagem do próprio candidato, linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, são gastos vedados.

Ilustrativamente, fica o registro de outros gastos eleitorais considerados ilícitos:

Não é permitido realizar os seguintes gastos:

- confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- eventos fechados em propriedade privada, a presença de artistas ou de animadores nem a utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor;
- veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano;
- realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;
- propaganda eleitoral mediante outdoors ou engenho assemelhado, inclusive eletrônicos;
- painéis eletrônicos na propaganda eleitoral;
- aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- doações em dinheiro, como também de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie.

Comprovada a realização de gastos eleitorais ilícitos, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

3.12 Gastos eleitorais realizados pelo eleitor

Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente um mil Ufir, ou seja, até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e este gasto não representará gasto de campanha do candidato desde que:

1. não seja reembolsado pelo gasto;
2. a emissão da nota fiscal seja realizada em nome do eleitor; e
3. os bens e serviços adquiridos ou prestados não sejam entregues aos candidatos.

Ficou excluído do limite dos gastos realizados pelo eleitor, bem como do limite de gasto eleitoral, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei n.º 9.504, art. 27, § 1º).

3.13 Meio de pagamento dos gastos eleitorais

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem (Resolução-TSE n.º 23.607/2019, § 6º, art. 38).

A Resolução n.º 23.731/2024, trouxe três novidades:

1ª O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie;

2ª A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de gasto previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas.

3ª O pagamento por meio de PIX, inaugurada nas eleições de 2022, uma conquista do CFC no TSE, que demonstrou sua modernidade e eficiência no processo, para as eleições de 2024 foi ampliada. Está permitida a atulização de todos os tipos de chave PIX, cadastradas em cada banco ou aplicativo de pagamentos com carteira digital. Há quatro tipos de chaves PIX, quais sejam:

1. CPF;
2. Número de telefone;
3. E-mail;
4. Chave aleatória (sequência de números e letras geradas pelo Banco Central, também é conhecida como EVP, Endereço Virtual de Pagamento).

Assim, ficam permitidos os seguintes meios de pagamentos:

- Cheque nominal cruzado;
- Transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
- Débito em conta;
- Cartão de débito da conta bancária;
- Pix; ou
- Dinheiro.

O destino das transferências é a conta bancária de cuja titularidade seja o beneficiário/fornecedor gasto eleitoral contratado.

NOVIDADE: o pagamento por meio do Pix para a conta do beneficiário/fornecedor, poderá ser feito utilizando-se os quatro tipos de chaves existentes:

1. CPF;
2. Número de telefone;
3. E-mail;
4. Chave aleatória CPF ou o CNPJ do beneficiário/fornecedores

(Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 38, V).

O pagamento em dinheiro é permitido, utilizando-se para isto o fundo de caixa (Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 39), gastos eleitorais de pequeno valor, considerados pela legislação como tais os de valor correspondente a meio salário mínimo, ou seja, R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), mas é proibido o fracionamento.

O uso de moedas virtuais a exemplo de Bitcoin e Ethereum é proibido, como também por meio de cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.

3.14 Responsabilidade dos gastos eleitorais

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelas candidatas e pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responderem apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 33, Resolução n.º 23.607/2019.

3.15 Gastos eleitorais não pagos

Os gastos eleitorais não pagos constituirão a dívida de campanha.

Considerando que candidato e partido são realizadores de gastos eleitorais, eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas são tratados de forma diferente levando em consideração quem realizou o gasto (candidato, candidata ou partido político).

3.16 Gastos eleitoral realizado por candidato e candidata, não quitado

Despesas contraídas e não pagas pelo candidato, restando com isso uma dívida de campanha que será assumida pelo partido político (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

Determina a legislação eleitoral¹⁰ que a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária. Deverá ser apresentado no ato da prestação de contas final:

1. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
2. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
3. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
4. documentos fiscais hábeis e idôneos emitidos na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

Feita a assunção, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, § 4º).

APENAS FRISANDO: a existência de débitos de campanha do candidato não assumidos pelo partido será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

3.17 Gastos eleitoral realizado por partido, não quitado

Considerando a personalidade jurídica dos órgãos partidários, seu código e a clara condição de que eles continuarão existindo no futuro, que advirá após o pleito eleitoral, as dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional que devem observar as seguintes exigências:

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

1. observar os requisitos da Lei n.º 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
2. transitar, necessariamente, pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
3. constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.
4. ter as despesas contraídas e não pagas até a data comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

3.18 Excesso de gastos

A realização de gastos de campanha além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico.

3.19 Documentos hábeis legais de comprovação dos gastos

Os documentos hábeis legais para comprovação dos gastos eleitorais aceitos pela Justiça Eleitoral estão previstos na Resolução n.º 23.607/2019, art. 60. Deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo a que se refere a resolução, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: contrato; comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Estão dispensadas de comprovação na prestação de contas: a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; – a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Importante lembrar que a dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de registro contábil do gasto eleitoral na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários.

Os documentos fiscais comprobatórios dos gastos com Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem compor a prestação de contas a ser entregue à Justiça Eleitoral no momento da apresentação da prestação de contas final.

3.20 Registros contábeis dos gastos eleitorais

O profissional da contabilidade efetuará os registros contábeis dos gastos de campanha (fatos contábeis), obrigatoriamente, por meio de lançamentos no programa desenvolvido pela Justiça Eleitoral, denominado Sistema de Prestação de Contas Eleitorais 2024 (SPCE 2024), respeitando e legitimando as Normas Brasileiras de Contabilidade e os Princípios Fundamentais da Contabilidade, principalmente, os Princípios da Entidade, da Continuidade, da Oportunidade; do Registro pelo Valor original; o da Atualização Monetária; da Competência; e da Prudência.

O SPCE 2024 possui um Plano de Contas predefinido a ser observado para a classificação do gasto eleitoral. O lançamento contábil que não se resume a classificação de contas de débito e crédito deve possuir também, data do lançamento, histórico e valor (ou valores) expresso em moeda nacional.

Tem como base para os registros contábeis documentação comprobatória, representada por documentação fiscal idônea, bem como pelos admitidos pela Justiça Eleitoral para fins de comprovação de como os gastos são feitos.

Os demonstrativos de resultado serão gerados por meio do SPCE e neles estarão evidenciados os gastos eleitorais, que compreendem a soma de todos os gastos realizados pelo candidato, bem como os efetuados por partido político que possam ser individualizados, e incluirão:

- I. o total dos gastos eleitorais contratados pelos candidatos;
- II. as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e
- III. as doações estimáveis em dinheiro recebidas.
- IV. Quanto aos órgãos partidários, cabe relembrar:

Os órgãos dos partidos políticos, no cenário do pleito eleitoral, como arrecadadores e aplicadores de recursos, deverão dar atenção para o fato de que as movimentações, econômicas e financeiras das campanhas eleitorais por eles geradas, integram a consecução de suas atividades e exigirão registros contábeis, independentes da obrigatoriedade e subsequente prestação de contas eleitorais, de que trata a Resolução-TSE n.º 23.463/2015 (Elsou Amorim, 2016).

3.20.1 Plano de contas

Assim ensina o Contabilista Júlio César Zanluca:

Plano de Contas (ou Elenco de Contas) é o conjunto de contas, previamente estabelecido, que norteia os trabalhos contábeis de registro de fatos e atos inerentes à entidade, além de servir de parâmetro para a elaboração das demonstrações contábeis.

A montagem de um Plano de Contas deve ser personalizada, por empresa, já que os usuários de informações podem necessitar de detalhamentos específicos, que um modelo de Plano de Contas geral pode não compreender.

O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de usuário da Contabilidade Eleitoral, enquanto maior fiscal da maior manifestação de um povo, a democracia, fez a montagem das contas contábeis integradas ao SPCE de forma personalizada e com detalhamentos específicos.

O Plano de Contas predefinido a ser observado para a classificação do gasto eleitoral é o seguinte:

1. RECEITAS

- 1.1 Recursos próprios
- 1.2 Recursos de pessoas físicas
- 1.3 Recursos de outros candidatos
 - 1.3.1 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
 - 1.3.2 Fundo partidário
 - 1.3.3 Outros recursos
- 1.4 Recursos de partido político
 - 1.4.1 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEF)
 - 1.4.2 Fundo partidário
 - 1.4.3 Outros recursos
- 1.5 Doações pela Internet
- 1.6 Outras receitas
 - 1.6.1 Comercialização de bens e/ou realização de eventos
 - 1.6.2 Rendimentos de aplicações financeiras
 - 1.6.2.1 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
 - 1.6.2.2 Fundo partidário
 - 1.6.2.3 Outros recursos
 - 1.6.3 Recursos de origens não identificadas
- 1.7 Aquisição/doação de bens móveis ou imóveis
- 1.8 Recursos de financiamento coletivo
- 1.9 Devolução de receita

2. DESPESAS

- 2.1 Despesas com pessoal
- 2.2 Encargos sociais
- 2.3 Impostos, contribuições e taxas
- 2.4 Locação/cessão de bens imóveis
- 2.5 Despesas com transporte ou deslocamento
- 2.6 Passagem aérea
- 2.7 Publicidade por carros de som
- 2.8 Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)
- 2.9 Correspondências e despesas postais
- 2.10 Materiais de expediente
- 2.11 Combustíveis e lubrificantes
- 2.12 Publicidade por adesivos
- 2.13 Serviços prestados por terceiros
- 2.14 Publicidade por jornais e revistas
- 2.15 Publicidade por materiais impressos
- 2.16 Alimentação
- 2.17 Água
- 2.18 Energia elétrica
- 2.19 Comícios
- 2.20 Pesquisas ou testes eleitorais
- 2.21 Eventos de promoção da candidatura
- 2.22 Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito
- 2.23 Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo
- 2.24 Multas eleitorais
- 2.25 Doações financeiras a outros candidatos/partidos
- 2.26 Criação e inclusão de páginas na internet
- 2.27 Diversas a especificar
- 2.28 Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis
- 2.29 Serviços próprios prestados por terceiros
- 2.30 Telefone
- 2.31 Produção de jingles, vinhetas e slogans
- 2.32 Pré-instalação física de comitê de campanha
- 2.33 Cessão ou locação de veículos
- 2.34 Atividades de militância e mobilização de rua
- 2.35 Reembolsos de gastos realizados por eleitores
- 2.36 Despesas com hospedagem
- 2.37 Taxa de administração de financiamento coletivo
- 2.38 Despesa com impulsionamento de conteúdos
- 2.42 Serviços advocatícios
- 2.43 Serviços contábeis
- 2.44 Despesas com geradores de energia

3. DOAÇÕES DE OUTROS BENS OU SERVIÇOS EFETUADOS A CANDIDATOS/PARTIDOS**4. IMOBILIZAÇÕES**

- 4.1 Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação
- 4.2 Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/partidos
- 4.3 Comercialização/alienação de bens móveis ou imóveis
- 4.4 Sobras não financeiras de campanha
- 4.5 Recursos de origens não identificada de bens móveis ou imóveis

5. APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)

- 5.1 Total das receitas
- 5.2 Total das despesas
- 5.3 Saldo líquido positivo

6. APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO

- 6.1 Total das receitas
- 6.2 Despesas efetivamente pagas
- 6.3 Apuração de saldo financeiro positivo

7. RESULTADO FINAL

- 7.1 Recursos de origem não identificada
- 7.2 Sobras financeiras de campanha
 - 7.2.1 Sobra de recursos do FEFC
 - 7.2.2 Sobra de recursos do fundo partidário
 - 7.2.3 Sobra de outros recursos
- 7.3 Dívida de campanha

3.20.2 Lançamento e a classificação contábil dos gastos eleitorais

O lançamento contábil que não se resume a classificação de contas de débito e crédito deve possuir também data do lançamento, histórico e valor (ou valores) expresso em moeda nacional.

Classificação contábil assume uma das maiores importâncias dentro do processo da prestação de contas eleitoral, pelo fato de que vai identificar os objetos do gasto eleitoral. Ensinou-nos sobre tal importância o professor Hilário Franco:

O valor dos registros contábeis é, precisamente, o de dar informações exatas sobre a situação patrimonial, os gastos, as rendas e o resultado da atividade econômica.

Para que a capital tenha o rendimento esperado, e alcance a empresa sua finalidade, é necessário que seja aplicado com critério e conhecimento da proporcionalidade que deve existir entre os diversos componentes do patrimônio, tais como disponibilidades, exigibilidades, imobilizações, capital etc. Uma perfeita classificação de contas no plano pode contribuir muito para que a Contabilidade possa atingir seu fim principal, que é o de fornecer informações e orientação sobre a situação patrimonial e suas variações.

Daí a importância da classificação das contas em grupos tais que permitam a comparação entre si, pondo em evidência a proporcionalidade entre bens, direitos e obrigações.

Trazendo para campo conceitual da hoje existente Contabilidade Eleitoral, o também professor Alexandre Di Pietra nos ensina que:

A principal característica dos registros contábeis eleitorais é a especificação detalhada da origem e da destinação dos recursos partidários e eleitorais, funcionando como uma regra geral. Especificar é determinar a espécie, classificar, indicar com precisão; precisar, apontar e discriminar. E, detalhar significa que é feito a partir de detalhes, de modo detalhado, minucioso. Veja que este é um ponto que difere das regras gerais de escrituração, na qual são permitidas as técnicas que visam à simplificação por partidas mensais, como a escrituração resumida ou sintética do Diário, dada pela soma ou por aglutinação ou pela totalização, em outros casos, com a redução do número de lançamentos por semelhança. Logo, as regras gerais não são permitidas na contabilidade eleitoral, em razão da necessidade de Especificação detalhada

Por conclusão, o necessário destaque vai para o diferencial da escrituração eleitoral, que diz respeito ao registro da fonte de recursos, também chamado de doador originário, cuja ausência terá consequências imediatas, caracterizando-o como recurso.

Exposto o pensamento conceitual doutrinário de Franco e Di Pietra, sabemos que a classificação contábil no momento de registro depende da visão do profissional, que deve respeitar os princípios contábeis regulados e editados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade pelo Conselho Federal de Contabilidade, conforme Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

Contudo, tanto na Contabilidade Eleitoral quanto Partidária, as contas contábeis estão previamente estabelecidas pelas normas da Justiça Eleitoral. Compreende-se que tal procedimento se dá como forma de se ter ferramenta única para a consolidação das consequentes prestações de contas de partidos e candidatos em todo Brasil, bem como se ter um único instrumento para a adoção das normas de segregação da arrecadação e aplicação de recursos financeiros e não financeiros, sob contas contábeis classificadas segundo a natureza das informações que evidenciam as ações do poder econômico que é capaz de influenciar de modo relevante o resultado das eleições. Assim, esta uniformidade expõe/evidência nas demonstrações contábeis todos os detalhes dos respeitos aos limites e sublimites de receita e despesa eleitoral.

A necessidade de uma eficiente classificação dos critérios de reconhecimento de despesas e receitas é preciso ser considerada. Tal necessidade no âmbito da Contabilidade Eleitoral vai proporcionar maior transparência e representatividade do gasto eleitoral nas consequentes prestações de contas. Dentro da expectativa de formar um conjunto coerente de padrões técnicos sob o compromisso de capacitação por meio de instrumentos eficientes de orientação comum aos profissionais da contabilidade, buscando consolidar conceitos, regras e procedimentos, fica sugerida para os gastos eleitorais a seguinte classificação contábil:

| Conta Contábil | Tipo do Gasto |
|---|--|
| 2.1 – Despesas com pessoal | Remuneração ou gratificação de qualquer espécie pela contratação ou cessão de mão de obra a quem preste serviço de forma direta ou terceirizada a candidatas ou candidatos e a partidos políticos utilizada na campanha eleitoral, de forma permanente durante a campanha eleitoral, tais como coordenadores de campanha, pessoal. Não inclui nessa despesa o valor estimado para o trabalho da militância não remunerada, que deve ser classificada como, 2.34 – Atividades de militância e mobilização de rua. |
| 2.2 – Encargos sociais | Encargos sociais incidentes sobre remuneração ou gratificação de qualquer espécie pela contratação ou cessão de mão de obra, quando incidentes (observar regramento específico das incidências de encargos sociais sobre remunerações e gratificações pagas por candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral). |
| 2.3 – Impostos, contribuições e taxas | Taxas pagas por candidatas e partidos políticos, exigidas no âmbito das campanhas eleitorais. |
| 2.4 – Locação/cessão de bens imóveis | Aluguéis de imóveis destinados à instalação do comitê central de campanha e demais comitês, escritórios políticos etc. |
| 2.5 – Despesas com transporte ou deslocamento | Passagens de transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual, corridas de táxi ou aplicativos de transporte individual de passageiros, serviços de transporte sob regime de fretamento contínuo, utilizando principalmente ônibus ou micro-ônibus e vans. |
| 2.6 – Passagem aérea | Gasto com passagens aéreas (observar os alcances das despesas pessoais vedadas dos candidatos). |
| 2.7 – Publicidade por carros de som | Contratação de carro de som assim compreendidos: a. veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; b. minitrio : veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; e c. trio elétrico : veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts. |
| 2.8 – Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos) | Locação de bens móveis a serem utilizados na campanha eleitoral, tais como, mesas, cadeiras, computadores, impressoras, equipamentos de comunicação, equipamentos de internet, nobreak etc. |
| 2.9 – Correspondências e despesas postais | Serviços pagos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para envio de correspondência em geral. |
| 2.10 – Materiais de expediente | Grampeadores, perfuradores de papel, grampos, cliques, lápis, canetas, borrachas, envelopes, papel, etiquetas, pastas, colas, extratores de grampos, copos descartáveis etc., |
| 2.11 – Combustíveis e lubrificantes | Etanol, gás veicular, gasolina, óleo diesel e energia elétrica para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente declarados originariamente, veículos contratados para o transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas, carros de som e seus geradores de energia, geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada, e veículos participantes em eventos de carreta. |
| 2.12 – Publicidade por adesivos | Impressos que têm natureza autoadesiva, tais como praguinhas, adesivos bola, adesivos retangulares etc. |
| 2.13 – Serviços prestados por terceiros | Serviços de pintura predial, serviços de manutenção de veículos, tradução de libras, de redes físicas de computadores. |
| 2.14 – Publicidade por jornais e revistas | Propaganda eleitoral paga jornais e revistas (propostas de governo/mandato, derivação de santinhos e etc. |
| 2.15 – Publicidade por materiais impressos | Impressos gráficos (ou por sublimação) de bandeira em tecido, cartazes, cartões de visita, faixas, folders, informativos, jornalzinhos, lona impressa, panfletos, placa de lona, plano de governo, santinhos etc. |
| 2.16 – Alimentação | Ingredientes para o preparo ou produtos prontos para lanches, almoços e jantas fornecidas ao pessoal contratado. |

| | |
|---|---|
| 2.17 – Água | Água e esgoto de imóveis utilizados na campanha eleitoral |
| 2.18 – Energia elétrica | Energia elétrica de imóveis utilizados na campanha eleitoral. |
| 2.19 – Comícios | Gasto com realização de comícios, fogos de artifício, palcos, iluminação, locutores, instalação provisória de energia elétrica (não confundir com 2.21 – Eventos de promoção da candidatura). |
| 2.20 – Pesquisas ou testes eleitorais | Gasto com a realização de pesquisas eleitorais. |
| 2.21 – Eventos de promoção da candidatura | Aluguel de espaços, serviços de sonorização, iluminação, locação de palcos, computadores ou notebooks, equipamentos para sonorização, telões e projetores, câmera fotográfica, equipamento de filmagem, gerador de energia, mesas, cadeiras, banheiros químicos, fogos de artifício utilizados em reuniões e eventos específicos de promoção da candidatura. |
| 2.22 – Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | Encargos financeiros, taxas de doc/ted e transferências bancárias, tarifas de manutenção de contas, fornecimento de talões de cheques, tarifas de devolução de cheques, fornecimento de extratos, cartões de débitos, taxas cobradas por operadoras cartão de cartões de crédito. |
| 2.23 – Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | Roteiros, aluguel de estúdios, gravações, iluminação, filmagens, fotografias, edições, serviços de tradutores de libras, serviços de entrega/envio digital de programas de rádio e televisão etc. |
| 2.24 – Multas eleitorais | Multas aplicadas pela infração a legislação eleitoral, durante a campanha eleitoral. |
| 2.25 – Doações financeiras a outros candidatos/partidos | Dinheiro transferido para outros candidatos e partidos políticos oriundo de recursos próprios, fundo partidário ou fundo especial de financiamento de campanha. |
| 2.26 – Criação e inclusão de páginas na internet | Registro de domínio da campanha eleitoral, criação da página, manutenção da página. |
| 2.27 – Diversas a especificar | <p>Classificação de gastos que possuem representatividade e são merecedores de destaque das suas materialidades e segregação principalmente em relação a despesas que possuem limites e sublimites:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Criação da campanha publicitária e produção audiovisual da campanha eleitoral (criação de logomarca e <i>slogan</i> de campanha, criação da comunicação visual interna e externa e identidade visual para adesivos bola, praguinhas, santinhos, perfurados, bandeiras e panfletos, de mídias para internet e redes sociais, composição de <i>jingles</i>, vídeos para internet e redes e roteiros para campanha publicitária); 2. Água mineral, gelo, material de copa e cozinha, materiais de limpeza, peças de reposição e manutenção; 3. EPI – Equipamentos de proteção individual (protetor facial, camisas de malha UV, bonés, máscaras, luvas, protetores auriculares, coletes e faixa tipo X); 4. Derivação de bandeira, praguinha, adesivo bola, derivação de panfleto, perfurado e santinho; 5. Serviços de clipagem; 6. Serviços de acompanhamento de menções do candidato nas redes sociais. |
| 2.28 – Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis | Compra e recebimento por doação de bens. Tais como imóveis, computadores e periféricos, mesas, cadeiras, armários, escâneres, copiadoras, ventiladores, ar condicionado e etc. |
| 2.29 – Serviços próprios prestados por terceiros | Contratação de serviços de pessoas físicas e jurídicas, tais como tradução de libras, manutenção e reparação de bens móveis e imóveis, conserto de veículos. |
| 2.30 – Telefone | Consumo de telefones fixos e móveis a serviço da campanha eleitoral. |
| 2.31 – Produção de <i>jingles</i> , vinhetas e <i>slogans</i> | Composição, interpretação, produção e gravação de <i>jingles</i> de campanha, vinhetas e <i>slogans</i> . |
| 2.32 – Pré-instalação física de comitê de campanha | Gastos na pré-instalação e comitê de campanha, (gasto permitido a partir da data da convenção eleitoral) Tais como serviços e materiais de decoração, materiais elétricos, hidráulicos e pintura predial, locação de cadeiras e mesas e equipamentos necessários à infraestrutura, placas e painéis, faixas e etc. |
| 2.33 – Cessão ou locação de veículo | Locação de veículos de passeio a serviço da campanha eleitoral com ou sem motorista. |
| 2.34 – Atividades de militância e mobilização de rua | Serviço gratuito prestado pela militância não remunerada (familiares, amigos, correligionários e lideranças partidárias). |
| 2.35 – Reembolsos de gastos realizados por eleitores | Reembolso de despesas permitidas feitas um eleitor. |
| 2.36 – Despesas com Hospedagem | Hospedagem de pessoal a serviço da campanha eleitoral. |
| 2.37 – Taxa de Administração de Financiamento Coletivo | Taxas cobradas pelas plataformas de arrecadação de financiamento coletivo eleitoral (<i>vaquinha</i> eleitoral e <i>crowdfunding</i>) |

| | |
|--|--|
| 2.38 – Despesa com Impulsionamento de Conteúdos | Propaganda eleitoral paga na internet com a priorização de conteúdos nas redes sociais, tais como Facebook e Instagram, pré-definindo qual público a campanha eleitoral quer atingir, baseando-se características, tais como idade, gênero, local e interesses, tendo com objetivo alavancar postagens e atingir um número maior de eleitores. |
| 2.42 – Serviços advocatícios | Consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios no curso da campanha eleitoral. |
| 2.43 – Serviços contábeis | Consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços de contabilidade no curso da campanha eleitoral. |
| 2.44 – Despesas com gerados de energia | Locação de geradores de energia para eventos de divulgação da candidatura. A luz da técnica apurada, os correspondentes gastos de combustíveis utilizados pelos geradores de energia, inclusive os que equipam carros de som. |
| 3 – Doações de outros bens ou serviços efetuados a candidatos/partidos | Diferimento de todo e qualquer bem ou serviço efetuado em favor de outros candidatos ou partido político no curso da campanha eleitoral, desde que o gasto originário esteja previamente lançado. Por analogia poderia ser uma conta redutora, contudo, a proporção que os quantitativos doados são lançados tendo como contrapartida o beneficiário identificado, automaticamente o SPCE diminui o gasto originalmente lançado. |
| 4.1 – Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação | Aquisição de bens por compra ou doação, tais como computadores e periféricos, mesas, cadeiras, armários, eletrodomésticos, aparelhos de ar condicionado e imóveis. |
| 4.2 – Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/partidos | Doação de bens móveis e imóveis adquiridos ou recebidos por doação doados a outros candidatos ou a partidos políticos. |

3.21 Demonstração do gasto eleitoral

Tem como base para os registros contábeis documentação comprobatória, representada por documentação fiscal idônea, bem como pelos admitidos pela Justiça Eleitoral para fins de comprovação de como os gastos são feitos, observando o regime a competência, considerada como efetiva, a data de contratação do gasto eleitoral (Resolução-TSE, 23.607/2019, § 1º, art. 38).

Os demonstrativos de resultado serão gerados por meio do SPCE e neles estarão evidenciados os gastos eleitorais, que compreendem a soma de todos os gastos realizados pelo candidato, bem como os efetuados por partido político que possam ser individualizados, e incluirão:

- I. o total dos gastos eleitorais contratados pelos candidatos;
- II. as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e
- III. as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

3.22 Registro contábil do gasto eleitoral pelo partido político

Quanto aos órgãos partidários, cabe lembrar:

Os órgãos dos partidos políticos, no cenário do pleito eleitoral, como arrecadadores e aplicadores de recursos, deverão dar atenção para o fato de que as movimentações, econômicas e financeiras das campanhas eleitorais por eles geradas, integram a consecução de suas atividades e exigirão registros contábeis, independentes da obrigatoriedade e subsequente prestação de contas eleitorais, de que trata a Resolução-TSE n.º 23.463/2015 (Elson Amorim, 2016).

4. OBRIGAÇÕES FISCAIS

A movimentação econômica e financeira da campanha eleitoral, sob o ponto vista tributário, está analisada da forma a seguir:

4.1 Obrigações tributárias principais

4.1.1 Contribuição previdenciária

Os prestadores de serviços, pessoas físicas, são qualificados pela previdência social como contribuintes individuais e nessa condição estão obrigados a recolher a contribuição previdenciária.

Do candidato – O candidato, apesar de inscrito no CNPJ, não se equipara à empresa em relação aos segurados contratados para prestar serviços em campanha eleitoral. Sendo assim, a não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal, nos moldes da Lei, sobre a remuneração paga ou devida às pessoas físicas que lhe preste serviço, durante a campanha eleitoral.

Do partido político – Os órgãos partidários, considerando suas personalidades jurídicas, não estão obrigados a recolher a contribuição previdência patronal, bem como a não descontar e recolher, a contribuição do segurado contribuinte individual contratados por eles para a prestação de serviços durante a campanha eleitoral, desde que o contrato especifique que os trabalhos são para as eleições.

4.1.2 FGTS

Como não há vínculo empregatício na contratação de pessoal para trabalhar na campanha eleitoral, candidato e partido político, na condição de contratantes, estão desobrigados de depositar, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, correspondente ao FGTS.

4.1.3 Retenções tributárias

Pelo candidato – O candidato não equiparado como pessoa jurídica não efetua retenções tributárias.

Pelo partido político – Na condição de tomador de serviços prestados por pessoa física, o partido político está obrigado a efetuar, quando cabível, Imposto de Renda (IRRF) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Na condição de tomador de serviços prestados por pessoa física, o partido político está obrigado a efetuar, quando cabível, as retenções de tributos na forma que determina a Lei Complementar 123, Imposto de renda (IRRF), PIS, Cofins e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

4.2 Obrigações tributárias acessórias

Do candidato – O candidato não equiparado como pessoa jurídica entrega somente a Dirf Extinção, conforme IN n.º 1.915/2019, somente se, efetuou alguma retenção do imposto de renda, que estaria dispensado de fazê-lo.

Do partido político – O partido político, pela sua natureza jurídica, quando alcançado pela legislação está obrigado a apresentar obrigações acessórias, tais como DIRF, EFD, ECF, GFIP, DCTF e e-Social.

5. GESTÃO FINANCEIRA

Neste capítulo reunimos os atos de arrecadação e gastos capazes de produzir o resultado econômico eleitoral (REE) objeto de estudo pela Ciência Contábil, objetivando a sistematização das muitas regras apresentadas nos capítulos anteriores. O capítulo foi atualizado com base na vigente norma eleitoral, a Resolução-TSE n.º 23.665/2021, que, por sua vez, é objetiva e sistemática quando enumera e descreve a arrecadação das receitas eleitorais, o mesmo não ocorre com gasto eleitoral.

Além disso, é o profissional da contabilidade o principal interessado em exigir a máxima aplicação prática dos institutos legais, uma vez que participa do atual processo eleitoral muito antes do período eleitoral. O profissional da contabilidade projeta valores para a idealização do planejamento; realiza toda a execução com transparência (registro contábil); deve estar apto a responder às prováveis diligências; contribui para a entrega das contas com objetividade; e permanecerá até a efetiva destruição dos documentos, o que, poderá ocorrer somente após demandas judiciais.

Identificamos não só uma visão simplista de candidatos despreparados, mas também dos próprios partidos políticos, que ainda estão orientados e organizados pela forma anterior (in statu quo ante), em que o problema “contas eleitorais” era visto somente depois da campanha para cumprir um rito legal e que produziu os resultados que, hoje, estão sendo vistos.

A Justiça Eleitoral, em razão da lei de acesso à informação, que trouxe evolução conceitual, une esforços para conferir transparência ao pleito e, cada vez mais, cria meios para que isso ocorra, exemplo disso são as petições, as diligências, a impugnação às contas, os recursos e todo o aparelho de divulgação de “dados” e informações a respeito dos atos financeiros de campanha para torná-los públicos na rede mundial de computadores, buscando o controle social exercido por qualquer cidadão.

O Capítulo 5 está subdividido em: 5.1 Orçamento e Gestão; 5.2 Escrituração e Controles; 5.3 Financiamento; 5.4 A Teoria e a Contabilidade Eleitoral.

5.1 Orçamento e Gestão

5.1.1 Orçamento de campanha

O orçamento de campanha é a técnica que deve prever metas de arrecadação em razão da participação de cada fonte de financiamento, bem como a estimativa de todos os gastos necessários, mas tudo isso em observância aos limites legais de gasto (geral e dinâmico) para o respectivo cargo em disputa.

Dessa forma, será possível antever a necessidade de atos de gestão, amarrando-se as fontes de recursos à destinação dos recursos em função da passagem do tempo. A simples ideia de se trabalhar com um orçamento talvez seja a mais importante decisão de gestão a ser tomada.

Especialmente, em se tratando de um cenário onde existem fatores restritivos, e no que tange ao caso em tela, não só pela imposição de um Limite Geral de Gastos, mas também de Limites Dinâmicos, como o caso dos gastos com alimentação e locação de veículos, por exemplo, é como se a própria regulação eleitoral impusesse ao candidato uma gestão orçamentária para realização de sua campanha.

A adoção de práticas de orçamento, portanto, auxiliarão o candidato no planejamento dos atos de campanha, na sua monetização (necessidade de caixa) e, por último, no monitoramento do cumprimento das limitações legais.

5.1.1.1 Orçamento semanal

Uma boa prática em gestão orçamentária é a construção inicialmente de um orçamento global/integral e feito isso a sua subdivisão e o seu desmembramento em unidades temporais menores. Elabore, portanto, o orçamento para toda campanha e, então, divida esse orçamento nas semanas e, se possível, em dias.

Mas lembre-se: esse exercício nem sempre é uma divisão linear. Dependendo do calendário e dos atos de campanha, dos eventos e das ações planejadas, a divisão de arrecadação e gastos pode ser desproporcional entre as semanas.

Essa prática de subdividir do orçamento geral em orçamentos semanais/diários tem o objetivo de dar suporte às decisões estratégicas da campanha, pois de nada adianta, por exemplo, planejar um calendário repleto de ações, se não estiverem presentes os recursos necessários, ou ainda, se não houver limite legal que permita.

E esse não é um processo estático; pode ser revisto no início de cada semana; novas decisões estratégicas poderão ser tomadas, sendo este o momento que informações contábeis serão necessárias ao melhor estilo do ciclo PDCA:

- Plan: Planejamento das atividades
- Do: Execução do planejado
- Check: Verificação se os objetivos foram atingidos
- Act: Agir para corrigir eventual correção

Segue uma sugestão de orçamento, que também pode servir para acompanhamento do fluxo de caixa da campanha, pois esse é o grande segredo para gerir qualquer coisa: **simplicidade**. “Cá entre nós”, ser simples é complicado. Enfim, segue o exemplo:

| | dia 1 | dia 2 | dia 3 | | d 45 | Total |
|--|---|-------|-------|--|------|-------|
| (=) Saldo Inicial | | | | | | |
| (+) Entradas | | | | | | |
| Liste aqui todas as entradas | | | | | | |
| (-) Saídas | | | | | | |
| Liste aqui todas as Saídas | | | | | | |
| (=) Saldo Final | | | | | | |
| Limite divulgado pelo TSE para o respectivo cargo em Disputa | Limite Geral por dia | | | | | |
| | Consumo de Limite neste dia | | | | | |
| | Saldo Limite Geral a consumir | | | | | |
| Lembre: Esse limite é calculado com base nos gastos já contratados pela campanha | Limite Alimentação por dia | | | | | |
| | Consumo de Limite neste dia | | | | | |
| | Saldo Limite Alimentação a consumir | | | | | |
| Lembre: Esse limite é calculado com base nos gastos já contratados pela campanha | Limite Locação Veículos por dia | | | | | |
| | Consumo de Limite neste dia | | | | | |
| | Saldo Limite Locação de Veículos a consumir | | | | | |

5.2 Escrituração e Controles

A existência de fatores restritivos, neste caso, a existência de limites legais, pressiona tanto o candidato quanto o seu profissional da contabilidade, para que desenvolvam um rigoroso acompanhamento desde o início da execução dos atos de campanha. E de mais a mais, não se gerencia aquilo que não é medido/mensurado. Como vimos, há a necessidade de se realizar um prévio trabalho de planejamento, cujo produto principal é a elaboração do orçamento de campanha. Feito isso, o jogo se inicia e, neste momento, iniciam-se também os registros contábeis fundamentais para acompanhamento da execução do que até então estava planejado.

5.2.1 Controles contábeis

Na prática, observamos uma série de controles a serem adotados e mantidos pelas campanhas, sob o acompanhamento de seu profissional da contabilidade, tanto na realização do gasto como do registro contábil. Assim, citamos como os principais objetos de controle:

Tais controles devem ser adotados e mantidos concomitantes ao registro contábil e não só na entrega da prestação de contas. Assim, durante toda a campanha, o profissional da contabilidade deverá manter controles específicos.

| | | |
|--------------------|---|--|
| Controle 1 | Identificação | Origem das receitas (ordem cronológica). |
| Controle 2 | Qualificação | Fontes das receitas (ordem cronológica). |
| Controle 3 | Documentação | Recursos Financeiros (ordem cronológica). |
| Controle 4 | Documentação | Recursos Estimáveis (ordem cronológica). |
| Controle 5 | Disponibilidades | O disponível para o gasto eleitoral (ordem cronológica). |
| Controle 6 | Limite Geral | Limite Geral de Gastos da Campanha. |
| Controle 7 | Limite Dinâmico | Alimentação 10% (BC gasto contratado). |
| Controle 8 | Limite Dinâmico | Locação de Veículos 20% (BC gasto contratado). |
| Controle 9 | Limite Dinâmico | Utilização de Fundo de Caixa para pagamento de pequenos gastos: 2% (BC gasto contratado). |
| Controle 10 | Limite Dinâmico | Combustível para Carreatas (10 Litros de combustível por veículo). |
| Controle 11 | Documentação | Combustível em geral. |
| Controle 12 | Limite de Contratações | 1% do eleitorado para municípios com até 30 mil eleitores. Para os demais municípios e para o DF, acrescenta-se 1 a cada 1 mil eleitores que excederem os 30 mil iniciais. |
| Controle 13 | Documentação | Informações essenciais para contratos de pessoal de militância e mobilização de rua. |
| Controle 14 | Transferências entre Candidatos ou Partidos | Exclusão do Limite Geral de Gastos do Candidato que originou a transferência, podendo ser financeiras ou estimáveis. |
| Controle 15 | Documentação | Notas Explicativas. |
| Controle 16 | Documentação | Dívidas de Campanha. |
| Controle 17 | Documentação | Eventos de Arrecadação – Receitas e Gastos do Evento. |
| Controle 18 | Documentação | Materialidade dos Gastos. |
| Controle 19 | Documentação | Candidaturas Femininas – 30% dos Recursos de FEFC e FP. |
| Controle 20 | Documentação | Candidaturas das Pessoas Negras – % proporcional dos Recursos de FEFC e FP. |
| Controle 21 | Documentação | Candidaturas das Pessoas Índias – 30% dos Recursos de FEFC e FP. |

E todo o cuidado se justifica pela possibilidade da realização de diligências a qualquer tempo, desde o início da campanha eleitoral (como é comum aos eventos de arrecadação, por exemplo), em que a Justiça Eleitoral atua com amplos poderes para a produção de provas, conforme aduz o art. 44, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, a seguir transcrito:

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

- I. a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;
- II. a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;
- III. a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

Salientamos duas características que podem estar associadas a mais de um dos controles a serem adotados: uma é a Ordem Cronológica de Registro; outra é a Segregação de Contas (especialmente quanto à natureza dos recursos utilizados).

Ordem cronológica é a ordem de ocorrência dos fatos. Assim, os fatos de hoje devem ser registrados após os de ontem e antes dos de amanhã. Os fatos de hoje não podem ser registrados após os de amanhã, sob pena de se quebrar a ordem cronológica. Esse conceito aplica-se com especial rigor à emissão dos recibos eleitorais.

Não menos importante é segregar as aplicações dos recursos à natureza do recurso utilizado para seu pagamento, pois esses recursos, por determinação da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, não podem ser misturados em hipótese alguma, inclusive, serão totalizados pelo Sistema SPCE 2024 segregados desta maneira.

Controle #1. IDENTIFICAÇÃO: Origem das Receitas

Este controle submete o registro contábil à ordem cronológica em razão, primeiro, da própria ocorrência do ato e, segundo, do corte temporal que ocorre com a entrega do Relatório Financeiro 72h após cada crédito de receita em conta.

Este primeiro controle contábil diz respeito à simples identificação da origem das receitas em todas as fontes doadoras. Nesse controle, serão obtidos os seguintes dados:

- o nome do doador ou razão social;
- CPF ou CNPJ do doador;
- data da operação (dia do controle);
- valor da operação;

IMPORTANTE: fala-se em razão social ou CNPJ excepcionalmente quando se tratarem de doações provenientes de partidos ou outros candidatos.

Ao final do processo, espera-se a obtenção dos dados acima. Opcionalmente, é possível a continuidade dessa etapa com o objetivo de se constituir um cadastro de doadores e para manter relacionamento ativo, inclusive, prestando-lhes satisfação dos gastos com o andamento da campanha, a desejo do candidato.

Se houver dados inconsistentes, mas o doador puder ser conhecido de alguma forma, sugerimos o estorno da operação para que possa ser ajustada nos moldes da resolução, ou, caso contrário, seu recolhimento para a União sob forma de RONI (que trataremos no tópico a seguir). Observados ainda os princípios da transparência e da boa-fé, orienta-se pela elaboração de Nota Explicativa detalhando tais ocorrências.

Recursos de Origem Não Identificada (RONI)

A impossibilidade de identificação da fonte de recursos inviabiliza o uso do recurso desde seu ingresso, devendo ser segregado e recolhido imediatamente à União mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). Nesses casos, são chamados de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), sendo vedada a sua utilização, mesmo que restituída posteriormente.

Identificado em procedimento da Justiça Eleitoral, haverá a incidência de multa e juros moratórios, contados do fato gerador até o efetivo recolhimento em favor da União. A entrega do recurso principal e dos acessórios é em 5 dias da data do trânsito em julgado da decisão.

Controle #2. QUALIFICAÇÃO: Fontes das Receitas

Este segundo processo de controle também é submetido ao registro pela ordem cronológica, e complementa as informações obtidas mediante o controle #1 para envio do Relatório Financeiro 72h após cada crédito de receita em conta.

Uma vez identificado o doador no controle #1, os dados serão utilizados para verificar se o doador é uma fonte lícita e permitida – tarefa aparentemente simples, mas que de fato não é.

Por lógica, se o doador for pessoa desconhecida, não será possível a pesquisa e a classificação quanto à sua natureza, origem e ocupação, o que deve sempre acender um “sinal amarelo”, um alerta para as coordenações de campanha. Além da preocupação com a licitude, temos também que observar se existe alguma vedação para tal doação, que são:

- pessoas jurídicas;
- origem estrangeira (exceto se brasileiro no exterior);
- pessoas físicas titulares de concessões ou permissões públicas.

ATENÇÃO! Autoridades públicas não podem ser “doadores originários” para os partidos políticos, exceto se forem filiados!

Espera-se que todo doador, antes de efetuar a doação na conta bancária, procure a equipe financeira da campanha e identifique-se, especialmente para doações de médio/grande porte. Esta é a oportunidade para uma entrevista deste pretendo doador, pois é importante lembrar sempre: não basta arrecadar, é preciso arrecadar do jeito certo!

Se o doador não puder ser completamente identificado e qualificado como uma fonte lícita e permitida, a regra legal é a imediata devolução do recurso ao doador, pois este é conhecido, ao menos, por seus dados bancários. A tarefa prevista neste controle é a conciliação dos dados do doador constantes do extrato bancário com o cadastro de doadores do candidato.

Pode ocorrer o processo inverso, ou seja, primeiro o depósito e depois o cadastro. Nessa situação, a pesquisa da fonte é fundamental e, possivelmente, implique a devolução do recurso.

Não serão admitidos os gastos eleitorais financiados com recursos de fontes vedadas ou ilícitas. Não é admitida a obtenção de qualquer vantagem pela existência de recurso de fonte vedada. Nesse caso, a transferência do recurso para outro candidato não resolve o problema, tornando solidário o destinatário do recurso de fonte vedada.

ATENÇÃO! Somente após a aplicação dos procedimentos de *controle #1_IDENTIFICAÇÃO* e *controle #2_QUALIFICAÇÃO* é que poderá ser liberado o envio do Relatório Financeiro (72h) para a Justiça Eleitoral.

Controle #3. DOCUMENTAÇÃO: Recursos Financeiros

Nesta etapa, já estão aplicados os controles anteriores. Identificados e qualificados, os recursos eleitorais restaram classificados como sendo recursos lícitos e de fonte permitida pela legislação eleitoral.

Estes recursos já estão liberados para envio mediante Relatório Financeiro para a Justiça Eleitoral em no máximo 72h após seu crédito em conta. Aqui cabe ressaltar que, a depender do volume de arrecadação da campanha, essa entrega pode ocorrer até diariamente, o que exigirá uma troca de informações rápida e organizada entre contabilidade e campanha.

E, não menos importante, percebe-se uma tendência de maior rigor quanto ao cumprimento deste prazo por parte da Justiça Eleitoral, pela assimetria de entendimentos dos Tribunais Eleitorais Regionais (TRE) no julgamento das Prestações de Contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Em vez de considerar como meras falhas formais, eventuais atrasos ou omissões, a depender do volume percentual frente ao total de arrecadações (em tese, superior a 10% da arrecadação total), as contas poderão ser desaprovadas, conforme a Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 47, §7º:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 4º):

- I. os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do *caput* deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

Já para a sua comprovação, em se tratando de recursos financeiros, está dispensada a emissão de recibo eleitoral, desde que o doador esteja indicado (CPF/CNPJ) no extrato bancário da respectiva conta de campanha em que houve o crédito, conforme será abordado em tópico específico.

Controle #4. DOCUMENTAÇÃO: Recursos Estimáveis

Este controle é submetido ao registro pela ordem cronológica em razão da impossibilidade de fazê-lo de forma retroativa, após a entrega de eventual Relatório Financeiro de 72h, atendendo-se ao princípio da oportunidade, que exige a tempestividade.

O controle a ser implantado e mantido é o do ingresso de benefícios e vantagens de natureza econômica, diferentes de dinheiro, ou seja, bens e/ou serviços são doados ou cedidos ao candidato.

Essas doações deverão ser acobertadas por instrumentos jurídicos adequados (Termo de Doação Estimável) e com a conseqüente emissão de documento fiscal quando exigível. A única ausência tolerável, por lógica, é a do recibo de pagamento, posto se tratar de uma doação em que não há pagamento.

Diariamente, o cuidado do contador é fazer intercalar, cronologicamente, estes fatos econômicos aos fatos financeiros. Em outras palavras, os recibos estimáveis devem ser emitidos seguindo a mesma ordem cronológica do registro dos recursos financeiros.

O recibo eleitoral para essa doação estimável em dinheiro é emitido via sistema SPCE 2024, em ordem cronológica, com numeração sequencial para documentar o valor da operação que deverá ser mensurado e avaliado a preço de mercado.

Outro ponto fundamental para um efetivo controle da documentação das doações estimáveis é a verificação da propriedade do bem cedido por parte do doador, ou mesmo da sua responsabilidade direta e/ou a materialidade da prestação do serviço doado, conforme regras já elencadas no tópico específico deste material.

Portanto, considerar-se-á satisfatória a comprovação de uma doação estimável quando esta for composta por:

- a. Termo de Doação Estimável;
- b. Recibo Eleitoral (mesmo quando facultado, recomendável);
- c. Documento Fiscal (quando exigível);
- d. Comprovação de propriedade do bem cedido ou comprovação de responsabilidade direta da prestação do serviço doado;
- e. Comprovação da Materialidade da doação.

Controle #5. DISPONIBILIDADES: O disponível para o gasto eleitoral

O controle das disponibilidades consiste no processo controlar o montante dos recursos arrecadados que está realmente disponível para o gasto eleitoral. Após a aplicação dos *controles #1_IDENTIFICAÇÃO* e *#2_QUALIFICAÇÃO*, pode haver na conta bancária recursos arrecadados de maneira irregular, provenientes de fonte ilícita, vedada ou não identificada, que não devem ser utilizados de forma alguma pela campanha. Ou seja, nem sempre o saldo da conta bancária estará 100% disponível para o gasto eleitoral. Assim, o profissional da contabilidade busca evitar o ilícito eleitoral, submetendo os saldos das contas bancárias a um rigoroso controle quantitativo e qualitativo, o que se torna um grande ativo no momento de eventuais diligências da Justiça Eleitoral ou do Ministério Público Eleitoral.

Controle #6. LIMITE GERAL: Limite de Gastos Global da Campanha

Em um passado relativamente distante, o gasto total de campanha era determinado pelos partidos para seus candidatos. Porém, visando uma disputa mais equilibrada, preocupada especialmente com eventual disparidade econômica entre candidatos, a norma eleitoral evoluiu para um sistema de limites (tetos) de gastos por cargo e dimensão do eleitorado.

Esse esforço normativo objetiva, portanto, mitigar eventuais abusos de poder econômico nas eleições e, ainda, reduzir o custo do voto, impondo de maneira unilateral, que as candidaturas gastem menos. E o resultado é visível a “olho nu”.

A título de exemplo, em 2014, apenas as candidaturas presidenciais Dilma e Aécio declararam um gasto de cerca de R\$ 533 milhões, sendo que, em 2018, todas as candidaturas presidenciais somadas declararam um gasto de pouco mais de R\$ 130 milhões.

Não abordaremos neste tópico os valores de cada limite, por já se tratarem de matéria vencida em tópicos específicos deste material, mas, sim, focar no que tange ao seu controle efetivo por parte da campanha e sua contabilidade.

Faz-se aqui mais uma vez necessária a observância da cronologia dos registros contábeis, para a mensuração adequada do cumprimento dos limites. Oportuno lembrar, também, que constituem “base de cálculo” para estes limites tanto os gastos financeiros quanto os estimáveis em dinheiro.

Apenas o estabelecimento de um limite geral não foi suficiente; permaneceram ainda alguns desequilíbrios pontuais, especialmente em relação aos gastos com alimentação, locação de veículos, utilização de fundo de caixa (caixinha de campanha), de combustível e o quantitativo de pessoal contratado para militância e/ou mobilização de rua.

Exceto o quantitativo de pessoal, que conforme já abordado neste material é calculado com base no número de eleitores, todos os demais funcionam como Limites Dinâmicos, que estão contidos dentro do Limite Geral e têm seu comportamento flutuante.

Sendo assim, conforme a campanha for contratando gastos, abre limite para custear eventual alimentação de pessoal, locação de veículos ou mesmo para compor saldo de fundo de caixa para pagamento de pequenas despesas.

Controle #7. LIMITE DINÂMICO: Alimentação (10% dos gastos contratados)

Como explicado acima, como esse gasto tem seu limite ativado com base na contratação geral de gastos de campanha, este controle depende de um acompanhamento quase que em tempo real, no mínimo a cada semana, comparando-o sempre com o orçamento feito no planejamento da campanha.

Ao final da campanha, pode computar no máximo 10% do total dos gastos, sejam eles financeiros ou estimáveis, e têm como pré-requisito que as pessoas alimentadas estejam formalmente vinculadas à campanha, o que deve ser comprovado mediante CPF nas notas fiscais de alimentação (gasto de alimentação em si) e contrato de prestação de serviços ou termo de doação estimável de serviços.

Esse limite é regulamentado com base na Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 42, in. I:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei n.º 9.504/1997, Art. 26, § 1º):

- I. alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

Controle #8. LIMITE DINÂMICO: Locação de Veículos (20% dos gastos contratados)

De forma idêntica aos gastos com alimentação, esse limite é composto no ritmo dos gastos gerais da campanha, não podendo ultrapassar 20% do montante final de gastos. Faz-se aqui a mesma recomendação quanto ao controle, que precisa ser muito eficiente e proativo, e que seja aferido pelo menos uma vez por semana.

No controle deste limite dinâmico, estão inclusos apenas os gastos com locações de veículos.

Não se incluem aqui as despesas com combustíveis e motoristas, por exemplo, lembrando sempre que, para fins de materialidade do gasto com combustíveis e afins, passa a ser obrigatória a inclusão do número da placa do veículo abastecido no documento fiscal de compra do combustível.

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei n.º 9.504/1997, art. 26, § 1º):

- II. aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Controle #9. LIMITE DINÂMICO: Utilização de Fundo de Caixa para pagamento de pequenos gastos (2% dos gastos contratados)

Candidatos (exceto vices) podem manter reserva de dinheiro em espécie (fundo de caixa) para o pagamento de gastos de pequeno vulto (pequenas despesas). O total pago por esta modalidade não pode ultrapassar 2% do montante total de gastos do candidato, e normalmente é utilizado para pagamento de pequenas despesas do dia-a-dia nos comitês de campanha.

São considerados gastos de pequeno vulto despesas de valor inferior a meio salário mínimo, ou seja, R\$ 706,00. Portanto, recomenda-se por evitar essa modalidade de pagamento, pois sempre carece de um controle documental mais rigoroso e, por ser um limite minúsculo, é fácil extrapolar. Uma excelente alternativa a esse meio de pagamento é o uso de cartão de débito.

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

- I. observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
- II. os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
- III. o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa. Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução.

Controle #10. LIMITE DINÂMICO: Combustível para Carreatas (10 litros de combustível por veículo)

Essa inovação trazida pela Resolução-TSE n.º 23.607/2019, em seu Art. 35, § 11, traz a possibilidade de abastecimento de veículos que participem de carreatas, desde que obedeçam a alguns requisitos:

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: I veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

Portanto, fazem-se aqui duas ponderações:

- a. **Controle rigoroso de participantes:** a maior preocupação deste controle é proteger o candidato de eventual denúncia/acusação de compra de votos com doação de combustível. Pode ser feita tanto por uma lista de presenças assinada pelos participantes, quanto por um vale combustível em que o participante preencha seus dados pessoais e de seu veículo. Esses documentos devem ser anexados ao relatório do posto para demonstrar que não houve excesso ao limite de 10 litros de combustível por veículo. Orienta-se ainda por emissão de NF-e específica para cada carreata.
- b. **Comprovação da Materialidade:** junte nesse dossiê fotos do evento, publicações em redes sociais, e atente ainda para a quantidade de combustível necessária para a participação da carreata: não é porque o limite é 10 litros de combustível que o candidato sairá doando 10 litros de combustível em qualquer carreata. Esse é o LIMITE por veículo.

Controle #11. DOCUMENTAÇÃO: Combustível em Geral

As regras para consumo de combustível, de maneira geral, também ficaram mais rigorosas. Sempre pivô de muita polêmica na análise de contas de campanha em todo o Brasil, o consumo de combustível, a partir de agora, será alvo de controle e rastreabilidade mais profundos.

O art. 35 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, que lista os gastos eleitorais permitidos, em seu parágrafo 11 diz que:

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

- I. veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
- II. veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e
- III. geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Como é possível perceber claramente, a nova resolução demonstra toda a preocupação da Justiça Eleitoral com a materialidade dos gastos com combustível, além é claro, do seu uso eficiente e restrito ao propósito esperado: a mobilidade da equipe de campanha.

Isso exigirá um controle ainda mais rigoroso e aprofundado, pois até então a única preocupação para os profissionais da contabilidade era documentação fiscal e pagamento por meio das contas de campanha. Agora, teremos que, semanalmente, aferir inclusive a quantidade de combustível consumida, comprovada além dos documentos fiscais habituais, por relatórios dos fornecedores.

E, por fim, recomenda-se cuidado redobrado com as Vendas para Entrega Futura. Nas Eleições 2018/2020, foi um “sem número” de diligências que tiveram por base inconsistências causadas pelas compras de combustíveis. É comum candidaturas fazerem antecipações para esse tipo de compra, para consumirem posteriormente como uma espécie de conta corrente.

Porém, os postos de combustíveis, em vez de emitirem uma NF-e de venda para entrega futura, e remessas conforme o efetivo consumo, equivocadamente emitiam uma NFe de Venda no momento da antecipação, e cupons fiscais/NFC-e para os consumos, o que aparenta novas compras, em vez de simples remessas.

Controle #12. LIMITE DE CONTRATAÇÕES: Pessoal para Mobilização de Rua % do eleitorado

Os gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal, para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, observarão determinados critérios para aferição do limite de número de contratações. Vejamos o que diz a Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 41:

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do Art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100-A):

- em municípios com até 30 mil eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;
- nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que excederem o número de 30 mil.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100-A, § 1º)

[Clique e acesse](#)

Para elucidar qualquer dúvida, o TSE disponibiliza, no ano da eleição, uma tabela contendo os limites de contratação por cargo, por município. São excluídos dos limites na forma da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 41, § 8º:

- militância não remunerada;
- pessoal contratado para apoio administrativo e operacional;
- fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições; e
- advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações.

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100-A, § 6º).

Controle #13. DOCUMENTAÇÃO: Informações essenciais para contratos de pessoal de militância e mobilização de rua

Uma novidade trazida pela Resolução-TSE n.º 23.607/2019 é o maior rigor formal na contratação de pessoal. Para essas contratações, as pessoas contratadas deverão ser qualificadas com a sua identificação integral. Deverão ser indicados também seus locais de trabalho, carga horária, especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado. Sugere-se colocar ainda seu telefone pessoal, para o caso de formalização de notificações.

Portanto, caberá ao profissional da contabilidade um rigor de controle sobre essa documentação ainda maior, sendo recomendável inclusive a orientação para a coordenação financeira da campanha, que somente autorize o pagamento do pessoal após contratação completamente formalizada e com a assinatura do contrato por parte do prestador de serviços.

Parece óbvio, mas não é incomum que o pagamento da primeira semana de serviços, em função da burocracia, normalmente ocorra como uma antecipação, com contrato sendo assinado posteriormente. O problema é quando esse prestador recebe seu primeiro pagamento, não retorna ao trabalho e ninguém consegue o localizar.

Outra recomendação de controle é justamente quanto ao abandono do contrato. Como não é incomum a inviabilidade de formalização de um distrato, sugere-se que seja notificado esse prestador da rescisão de seu contrato, seja por mensagem de texto ao seu telefone constante nele, seja por e-mail, carta por AR, ou em últimos casos, por ocorrência policial, que pode ser feita pela internet.

E não menos importante, neste controle documental, é fundamental a comprovação da materialidade dos gastos, seja por fotos das pessoas executando o serviço contratado, seja por ficha/livro de controle de ponto, seja por aplicativos de controle de ponto digital.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei n.º 9.504/1997, art. 26):

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Em tempo, como não poderia ser diferente em um material voltado para profissionais da contabilidade, faz-se esse aparte quanto ao contrato profissional de contabilidade (honorários). O profissional ou a organização contábil, assim como os demais prestadores, deverá manter contrato formal de prestação de serviços.

Além da função de formalizar o gasto para fins de prestação de contas, o contrato de honorários tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas. O contrato por escrito de prestação de serviços contábeis torna-se um instrumento necessário e indispensável para a definição clara e objetiva dos direitos e deveres das partes.

A Resolução CFC n.º 987/20034, com alterações introduzidas pela Resolução CFC n.º 1493/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis com o objetivo de formalizar a relação do profissional da contabilidade com os seus clientes, para definição dos serviços contratados e das obrigações assumidas.

Controle #14. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CANDIDATOS OU PARTIDOS:

Exclusão do Limite Geral de Gastos do Candidato

Não é incomum que campanhas majoritárias contratem gastos em seu nome, mas partilhem destes gastos com candidaturas proporcionais, ou, ainda, que partidos concentrem contratações de gastos comuns aos seus candidatos.

Gastos com jurídico, contabilidade, combustível, material gráfico e serviços de produção de materiais para propaganda eleitoral são bons exemplos de gastos que frequentemente são contratados em conjunto por partidos e candidatos, ou por candidatos entre si.

Aliás, pensando nos princípios de eficiência e economicidade, esse é inclusive o mais razoável, pois em tese, quanto maior a escala de compra, menor o preço unitário de cada produto/serviço adquirido.

Quando isso ocorrer entre candidatos, todos os gastos transferidos serão deduzidos do total de gastos para fins de apuração de limite geral daquele que transfere (doador), e acrescidos dos gastos daquele candidato que recebeu (beneficiário). O mesmo ocorre entre partido e seus candidatos, com uma diferença: o partido não possui limite de gastos.

Já quando candidatos transferem recursos para o partido, vejamos o que diz o art. 5º, parágrafo único da Resolução-TSE n.º 23.607/2019:

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão: Parágrafo único. Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Ou seja, no que exceder o ressarcimento de eventuais gastos que o partido tenha feito em seu favor, o candidato que originou a doação terá esse valor excedente considerado como gasto para fins de apuração de seu total geral de gastos de campanha.

Controle #15. DOCUMENTAÇÃO: Notas Explicativas

As Notas Explicativas são aliadas importantes de qualquer processo de prestação de contas. Nem sempre o lançamento contábil, por melhor que seja seu histórico, consegue traduzir todas as informações relevantes de um fato contábil.

Outro ponto é que nem sempre equívocos formais podem ser resolvidos em tempo hábil, os conhecidos erros insanáveis, mas que, de toda sorte, uma Nota Explicativa bem embasada pode ser capaz demonstrar toda a boa-fé do candidato, que este utilizou de todos os expedientes disponíveis para correção e que, de livre vontade, evidencia a própria falha e demonstra como tentou saná-la.

Fato é: não deixe a elaboração das Notas Explicativas para o final. Monte uma pasta e, a cada situação necessária, redija a correspondente Nota Explicativa e junte todos os comprovantes necessários, pois no momento da ocorrência, fatos e todos os detalhes estarão vivos em sua memória. Facilite a perícia da prestação de contas, pois isso evitará retrabalhos e diligências desnecessárias para todos!

Controle #16. DOCUMENTAÇÃO: Dívidas de Campanha

Uma das principais causas de desaprovação de contas são dívidas de campanha formalizadas de maneira equivocada, ou sem a anuência do partido. Vejamos o que diz a Resolução-TSE n.º 23.607/2019, em seus artigos 33 e 34:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei n.º 9.504/1997, Art. 29, § 3º; e Código Civil, Art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- I. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
 - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
 - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei n.º 9.504/1997, Art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

- observar os requisitos da Lei n.º 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
- transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
- constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo. Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do Art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Portanto, com base no acompanhamento do orçamento de campanha, o candidato tem a previsibilidade de eventual dívida ao final da campanha. Caso isso ocorra, é fundamental negociar com seu partido a assunção desta dívida, bem como reduzir ao máximo o número de credores não pagos, além de negociar os débitos, de maneira que estes aceitem acordo, por se tratar de peça fundamental para prestação de contas. De fato, o ideal mesmo é que seja feita uma gestão orçamentária eficiente, para que, ao final da campanha, não restem dívidas a pagar.

Controle #17. DOCUMENTAÇÃO: Eventos de Arrecadação (Receitas e Gastos do Evento)

Conforme já abordado neste material, a Resolução-TSE n.º 23.607/2019 prevê em seu art. 15, in IV, a promoção de eventos para arrecadação de recursos para o custeio de gastos das campanhas eleitorais, e o que de fato é uma prática frequente no Brasil.

De igual forma, é muito comum que a Justiça Eleitoral diligencie a campanha eleitoral promotora de tais eventos alguns dias após a sua realização, antes mesmo da entrega da prestação de contas final. Para tanto, é fundamental um controle segregado para demonstrar o total arrecadado, o total gasto e o saldo apurado com sua realização.

Portanto, recomenda-se pelo controle dos cartões/convites vendidos, indicando os participantes, quais cartões/convites cada doador comprou (se houver numeração de identificação, melhor ainda) e o valor total arrecadado. De igual forma, junte a este controle todos os documentos fiscais comprobatórios dos gastos necessários.

E, por fim, realize uma conciliação bancária específica para os movimentos de entrada e saída que se referem a cada evento. Tudo isso acompanhado da boa e velha comprovação de materialidade: fotos do evento, comunicação à Justiça Eleitoral, publicações em redes sociais, entre outras.

É importante lembrar que, para o recebimento das contribuições, a depender da quantidade de convidados ser expressiva, ferramentas digitais de arrecadação, com o uso de cartões de crédito, por exemplo, reduzem muito o trabalho e simplificam o controle, tanto para a campanha quanto para seu profissional da contabilidade.

Controle #18. DOCUMENTAÇÃO: Materialidade dos Gastos

Apesar de citar a materialidade em praticamente (se não em todos) controles até aqui, optamos por um tópico específico por sua importância no processo de prestação de contas, especialmente quando existem recursos públicos envolvidos no processo.

Existe um receio generalizado pela possibilidade de candidatos mal intencionados apresentarem documentos de comprovação de gastos fictícios em suas prestações de contas, no intuito de desviar recursos públicos das campanhas.

Por isso da importância de, além de realizar a correta movimentação pelas contas de campanha, com a respectiva documentação fiscal comprobatória, comprovar-se também o efetivo consumo desses produtos/serviços pela campanha.

Fotos, postagens em redes sociais, atas de reuniões, controles de ponto, relatórios de consumo emitidos pelos fornecedores, exemplares de materiais, enfim, todo e qualquer expediente para comprovar que o que consta nos lançamentos contábeis da campanha, de fato, existiu.

E mais: especialmente para gastos importantes na campanha (valor significativo), é mais que recomendável analisar os históricos, da empresa e sua capacidade operacional e, ainda, reunir comprovações/justificativas da avaliação do preço da contratação/aquisição.

Controle #19. DOCUMENTAÇÃO: Candidaturas Femininas (30% dos Recursos de FEFC e FP)

A Constituição Federal foi alterada pela EC n.º 117 de 2022, e passou a garantir que os partidos façam a aplicação de recursos públicos dos fundos, eleitoral e partidário, de forma proporcional ao número de suas respectivas candidatas ou, no mínimo, de 30% do total das candidaturas. Nessa obrigatoriedade, a Constituição Federal incluiu também o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Quanto à forma de distribuição, esta deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

Além disso, a referida emenda trouxe uma regra transitória para autorizar os partidos a utilizar os recursos destinados aos Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres (PPDP-PM), cuja previsão legal está na Lei n.º 9.096/1995, Lei dos Partidos Políticos, no inciso V do art. 44.

A Resolução n.º 23.604/2019, Resolução Partidária, já dispunha nesse mesmo sentido, determinando ainda que, na apuração do cumprimento do referido percentual de aplicação, sejam consideradas as despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, proibindo o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

As candidatas podem utilizar estes recursos para apoiar candidaturas masculinas, desde que fique devidamente comprovado o benefício para a candidata.

Por essas razões, exige-se cuidado na prática dos atos de gestão e na produção de informações contábeis para a comprovação robusta de materialidade. Por mais que tudo seja feito certo, seja a movimentação pelas contas bancárias, comprovação e materialidade dos gastos, tudo de acordo com a resolução, se não houver materializado o benefício real para a candidata que repassou os recursos, tanto o candidato quanto a candidata correm o risco de desaprovação de contas e terão que recolher os recursos à União como aplicação irregular.

Veja o Precedente de Valença do Piauí-PI, em que toda a chapa de candidatos foi considerada irregular e cassada.

Portanto, ressalta-se a importância da real participação das mulheres, que nasce com o desejo genuíno de concorrer no processo eleitoral e que resultem na comprovação efetiva da materialidade dos fatos de suas campanhas.

Controle #20. DOCUMENTAÇÃO: Pessoas Negras (% proporcional, dos recursos de FEFC e FP)

Os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de pessoas negras na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações, com os seguintes fundamentos STF: ADI n.º 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC n.º 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta n.º 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta n.º 0600306-47, DJE de 5.10.2020.

A Resolução n.º 23.730/2024 determina que os critérios devem ser fixados pela direção executiva nacional do partido em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição e devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC e do fundo partidário conforme percentuais:

1. para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:
 - a. mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e
 - b. homens negros e não negros do gênero masculino do partido;
2. os percentuais de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, dada ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

Federação. O partido deve observar os critérios fixados pela federação para distribuição dos recursos às candidatas e aos candidatos que a integram.

Controle #21. DOCUMENTAÇÃO: Candidaturas Pessoas Índias (30% dos Recursos de FEFC e FP)

A Constituição Federal foi alterada pela EC n.º 117 de 2022, e passou a garantir que os partidos façam a aplicação de recursos públicos dos fundos, eleitoral e partidário, de forma proporcional ao número de suas respectivas candidatas ou, no mínimo, de 30% do total das candidaturas. Nessa obrigatoriedade, a Constituição Federal incluiu também o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Quanto à forma de distribuição, esta deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

5.2.2 Contabilidade eleitoral

5.2.2.1 Princípio da competência

Enquanto o Regime de Caixa computa os fatos contábeis apenas em suas efetivas movimentações financeiras, fluxo financeiro, o Regime de Competência registra tudo, ou seja, todos os fatos no ato de sua ocorrência, independentemente de seu efetivo recebimento ou pagamento. E, ainda, especialmente, na seara da Contabilidade Eleitoral, as receitas e gastos estimáveis em dinheiro.

A Resolução-TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 36, §1º, define que os “gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação”.

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas “a” até “c” e inciso II, alíneas “a” até “c” desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Isso não impede que alguns demonstrativos exigidos, como o Relatório Financeiros de 72h, tenham objetivo primordial de demonstrar as entradas nas contas bancárias de campanha, assim como a própria DFC na Contabilidade Empresarial.

E como nós, profissionais da contabilidade, além de seguir as legislações específicas, no caso as normas eleitorais, precisamos também observar as normas e princípios da Contabilidade, que determinam pela adoção ao princípio da Competência para todos os registros contábeis.

A partir de 2017, os princípios contábeis referidos na Resolução CFC n.º 750/1993 não foram abolidos com sua revogação e, sim, remanejados para a resolução CFC n.º 1.374/2011 – NBC TG Conceitual para elaboração e divulgação de relatórios contábeis e financeiros.

Com a participação obrigatória do profissional da contabilidade no processo eleitoral, desde o início da campanha, as contas passam a ser escrituradas conforme os princípios geralmente aceitos, como cabe reforçar, em razão das responsabilidades funcionais da profissão. Desta forma, não só a Justiça Eleitoral, mas também toda a sociedade se beneficia de uma técnica mais robusta para o registro do patrimônio eleitoral e sua documentação.

5.2.2.2 Princípio da entidade – patrimônio eleitoral

O Patrimônio Eleitoral é um ente despersonalizado, criado em caráter especial com o registro na Justiça Eleitoral e resulta da segregação de patrimônios. Ao atender à finalidade específica, e pela aplicação do princípio da entidade, é que se consagra a segregação patrimônio eleitoral em um novo patrimônio dissociado, independente do patrimônio dos partidos e independente do patrimônio pessoal dos candidatos em suas atividades da vida civil, bem como de parcela de recursos públicos transferida dos fundos. Esta formação jurídica guarda certa semelhança com a pessoa jurídica não personificada.

5.2.2.1 Capacidade judiciária e finalidade

A capacidade judiciária dos entes despersonalizados é definida no Código de Processo Civil (CPC), envolve sempre uma coletividade, declarando que, apesar de não serem pessoas, podem residir na relação processual ativa ou passiva, representados. Então, podemos afirmar que são sujeitos de certos direitos e deveres como qualquer outro patrimônio personificado. Em razão disso, estão aptos à assunção de obrigações e titulares de direitos. Na realidade do patrimônio eleitoral, não há coletividade. Logo, a consequente representação é feita diretamente, o que evita maiores debates jurídicos quanto à execução do devedor de eventuais obrigações assumidas e inadimplidas.

Já a finalidade do patrimônio eleitoral está na própria segregação patrimonial, permitindo os efeitos desejados de auditoria, vencendo a barreira da quebra de sigilo, e garantindo a constante verificação da intenção eleitoral, que deve marcar todo o patrimônio, qual seja, o *múnus público*.

5.2.2.2.2 O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

Como já vimos, em caráter especial/extraordinário, com o registro da candidatura na Justiça Eleitoral e por determinação da Instrução Normativa RFB 2119/2022, art. 3º, todas as entidades domiciliadas

no Brasil estão obrigadas a se inscreverem no CNPJ, incluindo no seu inciso XII, “candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica”.

Mas cabe ressaltar novamente que o simples fato de possuir inscrição no CNPJ não torna o candidato pessoa jurídica, tampouco lhe confere personalidade jurídica. E mais, sequer lhe confere responsabilidade tributária. O Código Civil Lei n.º 10.406/2002, art. 44, caracteriza pessoas jurídicas como sendo associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada. Não estão contemplados, portanto, no conceito de pessoa jurídica os candidatos.

Além disso, o RIR Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 9.580/2018), ao regular os efeitos do Imposto de Renda, não equipara candidatos a qualquer tipo de pessoa jurídica.

5.2.2.3 Princípio da oportunidade

O fato contábil, além de ser levado a registrado no momento que ocorrer, respeitará o princípio da oportunidade. Este reafirma que as informações devem ser íntegras e tempestivas para o registro. Importa lembrar que a tempestividade também está pressionada pela ordem cronológica em razão da necessária transparência no processo eleitoral.

5.2.2.4 Princípio do registro pelo valor original

A aplicação deste princípio orienta o registro pelo valor real da transação – seja arrecadação, gastos e estimável – e assume relevância em relação ao reconhecimento de eventos de arrecadação de campanha que deverá ser registrado pelo valor bruto arrecadado, oportunizando a evidenciação dos gastos e obtenção do saldo para o acréscimo ao resultado eleitoral. Outro exemplo são os custos financeiros de arrecadação incorridos nas modalidades de financiamento coletivo e pela internet.

5.2.2.5 Princípios da prudência valor de mercado

Em situações igualmente válidas, o ativo é avaliado pelo menor valor (custo de aquisição ou valor justo, dos dois, o menor), enquanto o passivo fica avaliado pelo maior valor entre as situações válidas. Como exemplo, temos a avaliação de mercado dos bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, bem como o reconhecimento de obrigações previstas em contratos.

5.2.2.6 Princípio da continuidade

A segregação do patrimônio eleitoral cessa com a eleição e entrega das contas para a Justiça Eleitoral, pela satisfação do objetivo e finalidade. Porém, os recursos eleitorais, eventualmente, existentes na qualidade de resultado econômico eleitoral, estes prevalecem.

Seja com a absorção do déficit eleitoral dos candidatos pelos partidos políticos, seja com a transferência ao partido de eventuais superávits segregados, estes podem permanecer nos partidos de forma segregada dos recursos institucionais, razão disso é que as contas bancárias eleitorais atualmente se perpetuam, não são encerradas.

5.3 Financiamento

Dedicamos este item para o financiamento de campanha, sempre no sentido de facilitar a compreensão e entendimento acerca das possibilidades da realização de certas operações que envolvem o patrimônio, bem como seus recursos.

Financiamento de campanha é a obtenção e aplicação dos recursos eleitorais obtidos conforme as regras e fontes definidas na vigente norma eleitoral. Pode ainda ser entendido como a formação do patrimônio eleitoral pela aplicação dos princípios e normas contábeis. Algumas de suas características podem ser assim classificadas:

- pela natureza dos recursos;
- pela espécie dos recursos;
- pela fonte de recursos; e
- pela forma de recebimento dos recursos.

a. Classificação pela natureza dos recursos

O patrimônio eleitoral é dissociado do patrimônio dos partidos e dos candidatos em suas atividades da vida civil.

Assim, quanto à natureza dos recursos, estes podem ser classificados em:

- Privados (doador originário);
- Públicos (fundos).

Para a natureza privada, sempre teremos a figura de um doador originário (pessoa física) como fonte para o recurso. Já os recursos públicos sempre estarão vinculados à participação do partido político.

b. Classificação pela espécie de recursos

- Financeiros: em dinheiro;
- Não Financeiros: estimáveis em dinheiro.

Os recursos não financeiros se constituem em uma das especificidades da Contabilidade Eleitoral e devem ser objeto de detalhado estudo em edição de norma técnica. Outro ponto importante é a técnica de se reconhecer e estimar sua valoração. Trataremos suas especificidades em tópico específico mais adiante.

c. Classificação pela fonte de recursos

O planejamento da campanha deve prever metas em razão da participação de cada fonte de financiamento. Como já abordado neste material, a legislação permite que o patrimônio eleitoral seja constituído, composto ou financiado com recursos que tenham origem em várias fontes.

Fontes e Limites de Financiamento Próprios

- Auto financiamento 10% do limite previsto para o cargo em disputa, lastreado em bens declarados no registro (art. 27, §1º, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019);
- Financiamento Bancário Pessoal lastreado em bens declarados no registro, e dentro da capacidade de pessoal de pagamento do candidato (art. 16, Resolução-TSE n.º 23.607/2019).

De Pessoas Físicas – Doadores Originários (10% PF Rendimento Bruto em 2023)

- Internet;
- Financiamento coletivo;
- Comercialização de bens e serviços; e
- Realização de eventos.

Partidários

- Privados: Nacional, Estadual e/ou Municipal (Doador Originário. 10% PF Rendimento Bruto em 2023);
- Públicos: Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
- De outros candidatos – transferências entre patrimônios eleitorais (Doador Originário)
- Do próprio patrimônio – Rendimento de Aplicações Financeiras.

Recursos Estimados

Próprios até o limite geral de gastos, desde declarados à Justiça Eleitoral e RFB, conforme Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 25. § 2º:

§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

- Pessoas Físicas A Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 25, determina que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem:
 - constituir produto de seu próprio serviço (responsabilidade direta);
 - de suas atividades econômicas; e,
 - no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Limite: R\$ 40.000,00 por doação.

Partidos e Candidatos

Art. 25, § 3º, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019 – Partidos Políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

Art. 25, § 4º, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019 – O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.

Transferências

São transferências as doações de recursos captados para campanhas eleitorais, quando realizada entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos. Ou seja, há a transferência de um “patrimônio eleitoral” para outro “patrimônio eleitoral”.

Estas operações não estão sujeitas ao limite previsto para doação de pessoa física conforme o Art. 29, § 1º, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019,

§ 1º As doações de que trata o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto no *caput* do art. 27 desta Resolução, exceto quando se tratar de doação realizada pela pessoa física do candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido político.

O registro contábil será realizado conforme determina o art. 29, § 2º, Resolução-TSE n.º 23.607/2019,

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 12; STF, ADI n.º 5.394).

Algumas conclusões possíveis: os recursos eleitorais que compõem o patrimônio eleitoral podem transitar entre os patrimônios eleitorais – de candidatos e partidos – sujeitos apenas ao limite da legislação eleitoral (Teto Geral de Gastos).

Mas, se o partido não gastar, se não houver sido realizada despesa pelo partido em favor do candidato, a eventual transferência também se soma ao total de gastos do candidato, “onerando” o seu limite.

Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 5º, parágrafo único: Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Portanto, se o partido utilizar tais transferências para gastos em favor do candidato, a transferência de recurso para esse ressarcimento não onera o limite geral até o valor da despesa já realizada em prol do candidato.

Após o pleito, encerradas as contas de resultado, a situação se mostrará diferente, ocasião em que não mais oneram o limite, por se tratarem de sobras de campanha, sendo estas excetuadas da norma, ou seja, conforme dispõe Resolução-TSE n.º 23.607/2019, art. 5º, parágrafo único:

Parágrafo único. Os valores transferidos pelo candidato para conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

d. Forma de Recebimento

Basicamente, o ingresso de recursos financeiros destinados ao custeio da campanha pode se dar de 3 formas:

- **Depósito em dinheiro:** limitado ao valor diário por CPF de R\$ 1.064,09, e ainda:
 - I. obedecendo o Limite Geral do cargo em disputa;
 - II. se for pessoa física (exceto o próprio candidato), 10% dos rendimentos auferidos em 2023;
 - III. se for o próprio candidato, 10% do Limite Geral do cargo em disputa.
- **Depósito de cheque nominal ou Transferência Bancária (DOC/TED):** para esta modalidade não há limite diário, mas devem ser observados:
 - I. o próprio Limite Geral do cargo em disputa;
 - II. se for pessoa física (exceto o próprio candidato), 10% dos rendimentos auferidos em 2023;
 - III. se for o próprio candidato, 10% do Limite Geral do cargo em disputa.
- **Pix:** é um nome, uma marca criada pelo Banco Central do Brasil para identificar o novo meio de pagamentos de uma forma simples, efetiva e muito fácil de ser lembrado. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), em parecer: “Um ponto importante a ser destacado da nova modalidade de operação bancária é a obrigatoriedade de registros eletrônicos que permitam a identificação dos operadores e da rastreabilidade da movimentação dos recursos, a partir da exigência de identificação das contas bancárias de origem e destino, da identificação do número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF)”.
- **Financiamento Coletivo:** apesar de toda a rastreabilidade dos recursos, especialmente quando realizadas as doações por cartão de crédito, essa modalidade possui a mesma limitação de valor diário por CPF de R\$ 1.064,09, imposta para os depósitos em espécie, e ainda:
 - I. obedece ao Limite Geral do cargo em disputa;
 - II. se for pessoa física (exceto o próprio candidato), 10% dos rendimentos auferidos em 2023;
 - III. se for o próprio candidato, 10% do Limite Geral do cargo em disputa.

Não se deve estranhar aqui a ausência de menção da comercialização de bens ou realização de eventos de arrecadação. De fato, não os mencionamos como formas, pois para ingresso de recursos financeiros por meio destes expedientes, usar-se-á alguma das formas citadas acima, e, por consequência, serão observadas suas limitações.

Também não houve citados os rendimentos de aplicações financeiras, que obedecem tão somente ao Limite Geral da campanha, pelo fato de que as demais limitações já foram aferidas na origem dos recursos aplicados, base para apuração dos rendimentos financeiros.

5.4 A Teoria e a Contabilidade Eleitoral

O objetivo deste capítulo é apresentar, de forma genérica, objetiva e sucinta, a relação direta entre a contabilidade eleitoral e a atual produção teórica científica contábil brasileira, além de proporcionar reflexões acerca dos temas: A Qualidade e o Poder Informacional da Contabilidade; Assimetria Informacional; Custo de Regulação e a Limitação de Gastos Imposta pela Legislação; Transparência e Tempestividade da Informação Contábil; Gerenciamento de Resultados; e, por fim, A Auditoria Contábil na Contabilidade Eleitoral.

5.4.1 A qualidade e o poder informacional da contabilidade

Ferreira (2009, p. 1), sob a perspectiva teórica, define Contabilidade como a “Ciência que estuda o patrimônio do ponto de vista econômico e financeiro, bem como os princípios e as técnicas necessárias ao controle, à exposição e à análise dos elementos patrimoniais e de suas modificações”.

Independente de outras motivações para a elaboração e divulgação da informação contábil, as informações reportadas nos relatórios financeiros das empresas podem ser utilizadas por diversos usuários, tais como: investidores/acionistas com o objetivo de melhor decisão na escolha de suas aplicações financeiras (comprar, manter ou vender), instituições financeiras para avaliação de concessão de crédito, governo no intuito de aferir o cumprimento da legislação tributária (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999; MARION, 2009). Além destes, de forma secundária, as informações financeiras são destinadas ainda para credores, funcionários, clientes e outros (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999; MARION, 2009).

Neste mesmo sentido, o Pronunciamento Contábil CPC 00 R1 (CPC, 2011) e a NRG TG (CFC, 2011), que tratam da estrutura para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro, define que as demonstrações contábeis devem ser elaboradas para fornecer informações para tomada de decisão para os usuários em geral, sem privilégios de um grupo de usuário em específico.

No caso em tela, a prestação de contas eleitorais, neste livro tratada como uma obrigação acessória da contabilidade eleitoral (por se tratar de algo mais amplo e complexo), vem com o objetivo de garantir lisura e transparência do processo de angariar votos dos eleitores.

O objetivo da contabilidade eleitoral é garantir transparência (identificando fontes e volume de arrecadação e aplicação de recursos), tempestividade/oportunidade (informações úteis a todo tempo) e, em nossa opinião, manter relação de isonomia entre os candidatos, principalmente ao determinar limites de gastos por tipo de candidatura, evitando que aqueles que possuem maior lastro de recursos financeiros tenham vantagens frente aos candidatos com menor capacidade de arrecadação.

No intuito de garantir informações que melhor reflitam a realidade das empresas, bem como orientar a elaboração das informações geradas pela contabilidade, o Pronunciamento Contábil CPC 00 R1 (CPC, 2011) discorre acerca das características qualitativas da informação contábil-financeira útil, subdividindo-as em características qualitativas fundamentais (relevância, materialidade e representação fidedigna) e características qualitativas de melhoria (comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade). Nesse sentido, a contabilidade eleitoral surge como o meio de realizar o controle patrimonial da personalidade jurídica do candidato, bem como evidenciar, de forma a atender às características fundamentais e de melhoria da informação contábil, à arrecadação e à aplicação de recursos de campanha. Para tanto, entendemos que há a necessidade do cumprimento fiel da legislação pertinente (Resolução-TSE n.º 23.607/2019).

5.4.2 Transparência e tempestividade da informação

Nesta linha de raciocínio, visando dar maior transparência da informação contábil de forma tempestiva (cumprindo inclusive com o princípio contábil da oportunidade e a característica de qualitativa de melhoria), a Justiça Eleitoral define prazos para prestação de contas intermediárias.

Tal procedimento é o que se pode equiparar às divulgações contábeis societárias trimestrais obrigatórias das Sociedades Anônimas de Capital Aberto e Sociedades de Grande Porte (BRASIL, 1976).

No art. 47 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, está prevista a divulgação de arrecadação financeira em um prazo máximo de 72h contadas do recebimento, assim como, no mesmo artigo, §4º, está definida a obrigação de prestação de contas parciais, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, relativa ao período do início de campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. Tais informações devem ser encaminhadas pelos partidos e candidatos por meio de sistema próprio – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE 2024).

As informações prestadas pelos candidatos e pelos partidos políticos aos respectivos tribunais serão colocadas à disposição da população, para o devido controle social, em até 72h. Assim, em um prazo máximo de 48h, os interessados da informação contábil terão condições de exercer seu direito de controle e avaliação das contas eleitorais, o que entendemos ser fator determinante no processo de eliminação de fraudes eleitorais.

Além das formatações legais que garantem a transparência e a tempestividade da informação contábil, em pleitos eleitorais, a Justiça Eleitoral disponibiliza diversas ferramentas para o acompanhamento das atividades eleitorais, tais como: canal de atendimento por telefone, e-mail, aplicativos para *smartphones*, etc.

5.4.3 Assimetria Informacional

A teoria da Assimetria Informacional trata do acesso a informações contábeis de uma parte dos usuários de forma privilegiada em detrimento aos demais (ARKELOF, 1970).

Por exemplo: em um país onde só existissem políticos íntegros e não íntegros, e a definição de integridade esteja diretamente relacionada à qualidade da contabilidade eleitoral (considerando o cumprimento dos princípios, características qualitativas da informação e legislação específica).

Neste exemplo, podemos afirmar que: para o eleitor tomar a decisão do voto, ele precisa ter acesso à informação contábil. Vimos que a transparência já é algo previsto e consolidado na legislação e, ano após ano, as ferramentas de acompanhamento dos candidatos aumentam, inclusive por meio de técnicas contábeis (auditoria, assunto a ser tratado a seguir).

O fato é que a transparência e a divulgação de forma tempestiva também são ferramentas de controle e fatores que, sobremaneira, reduzem a assimetria de informação (DIAMOND, 1985; LUNDHOLM, 1991). Isso significa que os eleitores possuem informações suficientes para avaliação de seus candidatos, concluindo acerca de seu grau de “integridade”, por meio da contabilidade eleitoral.

5.4.4 Custo de regulação x limitação de gastos

No tocante à regulação, Carmo et al. (2016) afirmam que “É natural que os interessados e afetados por esse processo se mobilizem para tentar influenciá-lo e, assim, obter benefícios ou evitar os seus custos, tornando o processo muito mais político do que técnico.”

Atualmente, no Brasil, a regulação eleitoral é realizada por Câmaras Legislativas, que, em nossa reflexão, traduz um conflito de interesses, visto que se cria uma legislação a ser aplicada nos exercícios seguintes aos próprios candidatos (políticos) que a criaram. Já a normatização é realizada pelo TSE, por meio de resoluções lançadas a cada ano eleitoral.

A regulação contábil deveria ser realizada por método apolítico e científico (leia-se Ciências Contábeis) de identificação de soluções tecnicamente ótimas para as questões que permeiam o tema (CARMO et al., 2016). Sendo assim, ainda com base em Carmo et al. (2016), obter um consenso na regulação aparentemente seria um processo fácil e rápido, justamente pela ideia de que o conhecimento técnico-científico seria o mesmo em todo o país.

Ocorre que seja a regulação criada por Câmaras Legislativas, Tribunais ou pelos próprios doutrinadores da Ciência Contábil, esta possui efeitos em cadeias, podendo gerar benefícios, todavia, gerando custos. Na esfera eleitoral, tais custos devem ser arcados pelos partidos, candidatos e, inclusive, pela própria população Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Fundo Partidário (FP) e Financiamento coletivo.

A seguir, apresentamos alguns custos criados pela legislação vigente e que, conseqüentemente, irão afetar o volume de arrecadação e de gastos eleitorais:

- a. necessidade de conciliação bancária (aferir recursos financeiros recebidos em doação e despesas realizadas);
- b. necessidade de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos a cada 72h;
- c. necessidade de controle de gastos (limite total, veículos, alimentação, pessoal, etc.);
- d. necessidade de contratação de advogado para a prestação de contas eleitorais;
- e. taxas e tarifas bancárias decorrente da arrecadação por meio de cartão de crédito e débito;
- f. taxas e tarifas de empresas especializadas, decorrente da arrecadação por meio de financiamento coletivo;
- g. custo com digitalização de documentos a serem anexados no SPCE, no PJe, etc.

Observe que a regulação é um fator determinante para a criação e aumento de outros custos de campanha anteriormente inexistentes. Por outro lado, a legislação eleitoral limita gastos por tipo de candidatura (art. 4º ao 6º, Resolução n.º 23.607/2019), por exemplo, inviabilizando, sobremaneira, a realização dos controles contábeis necessários ao cumprimento da legislação.

Em suma, a legislação onera a campanha, mas também limita o montante de gastos. Nesta esteira de raciocínio, cabe o questionamento: como cumprir a legislação da contabilidade eleitoral, se, por um lado, a regulação aumenta custos e por outro limita gastos? Em nossa opinião, um contrassenso!

Por outro lado, a regulação que implica maior controle representa custo; porém a redução de tais custos reduz a transparência, o que vai de encontro ao anseio da sociedade.

5.4.5 Gerenciamento de resultados

Martinez (2001) descreve um fenômeno que é bastante recente no país, chamado de gerenciamento de resultados, que se caracteriza pela manipulação intencional de informações contábeis no intuito de atender a interesses específicos, ou seja, usuários específicos, de acordo com os incentivos propostos. Significa que, de acordo com os incentivos propostos, a informação contábil poderá ser manipulada, ainda que atendendo à legislação pertinente (por meio da utilização de lacunas ou permissões legais), de forma que esta venha a atender ao interesse de um usuário específico.

Um exemplo claro a ser citado é a inexistência de um plano de contas padronizado, indicando funcionamento e função das contas utilizadas para o registro.

A legislação indica quais as despesas permitidas, mas não indica como o contador deve realizar sua classificação (art. 35, Resolução n.º 23.607/2019). Na prática, um gasto com pessoal a serviço dos candidatos (que possuem limitações) também poderia ser classificado como despesas com propaganda e publicidade ou serviços prestados por terceiros ou, ainda, remuneração/gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos ou partidos políticos (não possuem limite de gastos, exceto o geral).

Assim, a depender da simples reclassificação das despesas dada pela contabilidade, o candidato poderia infringir ou deixar de infringir a regulação da prestação de contas eleitorais.

Observe que o gerenciamento de resultados conflita diretamente com a pretensa qualidade da informação contábil já discutida. Daí surge a necessidade da confirmação, se as práticas contábeis geralmente aceitas, no Brasil, regulamentadas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, pressupostos teóricos (Pronunciamentos Contábeis CPC) e legislação específica, no que for pertinente, estão sendo atendidas no momento da evidenciação, mensuração e divulgação das informações contábeis (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999).

5.4.6 Auditoria no processo de prestação de contas

Taboada (2000) afirma que a auditoria independente preconiza o controle das informações disponibilizadas pelas entidades, por meio dos relatórios dos auditores independentes, garantindo a suficiência e a confiabilidade dos dados, independente do seu usuário da informação, proporcionando, inclusive, maior nível de segurança de que estão livres de erros. A divulgação do Parecer de Auditoria é a forma de se ter certeza que o leitor não está sendo enganado (HENDRIKSEN E VAN BREDA, 1999).

Para efeito da contabilidade eleitoral, a auditoria independente, leia-se controle externo, é realizada por analistas dos TRE e TSE. Nesse sentido, fica a observação: o profissional da contabilidade é o capacitado frente à regulamentação, com responsabilidade solidária ao candidato (art. 45, da Resolução n.º 23.607/2019) para exercer a função de registro e veracidade da informação financeira e contábil prestada em campanha. Entretanto, a avaliação e emissão de Parecer Técnico sobre tais contas é realizada por analistas da Justiça Eleitoral, servidores requisitados para tal, assim como pessoas idôneas da comunidade, preferencialmente aqueles que possuam formação técnica compatível (art. 68, da Resolução n.º 23.607/2019). Em nossa opinião, o profissional da contabilidade seria justamente a força de trabalho a ser requisitada pela Justiça Eleitoral, procedimento já realizado em alguns Tribunais Regionais.

Os servidores se utilizam de técnicas de auditoria durante todo o processo eleitoral, por meio da realização de cartas de circularização em branco, positiva, a fornecedores de materiais gráficos, combustível, agências de propaganda, prestadores de serviços advocatícios, contábeis e administração, terceirização de mão de obra, secretarias municipais de finanças (emissão de notas fiscais avulsas), Receita Federal do Brasil, bancos, etc.

Caso haja indícios de irregularidade, a Justiça Eleitoral pode, ainda, conforme art. 68, da Resolução n.º 23.607/2019, realizar diligências para complementação de dados ou para sanear falhas que porventura surjam durante o processo eleitoral e de análise das contas de campanha.

Além desta, como já exposto, disponibiliza ferramentas para o controle social (canal de atendimento por telefone, e-mail, aplicativos para smartphones, etc.), acompanha os candidatos por meio das redes sociais e sites de internet, enfim, uma série de metodologias que também servem de base para emissão de Parecer Técnico.

Em face do exposto, podemos concluir que a auditoria também é uma informação contábil a ser considerada no momento da tomada de decisão, reduzindo a assimetria informacional e ensejando em seus reflexos e, portanto, no julgamento do juiz.

Por um lado, espera-se que o sinal emitido pelo parecer pela aprovação das contas (com ou sem ressalva) seja um sinal positivo, ou seja, um sinal de que se pode confiar nas informações reportadas. Por outro lado, espera-se que um parecer pela reprovação seja um sinal negativo para a Justiça Eleitoral e população, ou seja, é um sinal de que as informações reportadas não são confiáveis, ou não estão de acordo com as normas contábeis (SPENCE, 1973).

6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1 Da obrigação de prestar contas

Após a divulgação do resultado das eleições pela Justiça Eleitoral, inicia-se o prazo para o cumprimento da obrigação de prestar contas de campanha, em que os candidatos e os diretórios dos partidos políticos informarão à Justiça Eleitoral e à sociedade os valores arrecadados para o financiamento das campanhas, assim como os gastos realizados.

Toda campanha eleitoral deve ser acompanhada pelo profissional de contabilidade, que auxiliará na elaboração da prestação de contas, conforme os preceitos estabelecidos pela legislação eleitoral e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O profissional da contabilidade deve, com zelo e diligência, assegurar a adequada classificação das receitas arrecadadas e dos gastos realizados ao longo do processo eleitoral, bem como a salvaguarda quando da orientação aos candidatos sobre os riscos e as impossibilidades do uso de recursos de fontes não identificadas ou de fontes vedadas.

A participação do contador no processo eleitoral reforça seu papel como agente de proteção da sociedade, contribuindo para um controle eficaz da gestão dos recursos públicos e transparência da prestação de contas do processo eleitoral.

Tem obrigatoriedade de prestar contas de campanha, independente de movimentação financeira ou estimável em dinheiro:

- os candidatos, mesmo que renunciarem à candidatura, desistirem, forem substituídos, tiverem seus registros indeferidos pela Justiça Eleitoral ou não realizarem campanha;
- os órgãos partidários, em todos os níveis de direção, mesmo que constituídos de forma provisória, independente da prestação de contas anual.

A legislação eleitoral determina que as prestações de contas dos titulares abrangem as dos respectivos vices.

Em caso de falecimento do candidato, a obrigação de prestar contas é do administrador financeiro ou, na sua ausência, compete à respectiva direção partidária, quando possível.

Para o registro e envio da movimentação de campanha, os profissionais da contabilidade deverão utilizar, obrigatoriamente, o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE 2024, a ser disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No tocante à solidariedade, o candidato é responsável, juntamente com a pessoa por ele designada para a administração financeira e com o profissional de contabilidade, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha eleitoral. Para tanto, deve ser observado o estipulado na Lei n.º 9.613/1998 Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores) e na Resolução CFC n.º 1.530/2017

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis).

A responsabilidade pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido político cabe ao seu presidente, ao tesoureiro e ao profissional de contabilidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DO PARTIDO POLÍTICO: Diretório nacional, encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral Diretório estadual, encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral Diretório municipal, encaminhar à zona eleitoral competente.

Quando se tratar de órgãos partidários, a obrigação de prestar contas de campanha eleitoral tem algumas particularidades, ou seja, os órgãos partidários, após a data inicial das convenções partidárias até a data da eleição do 2º turno, devem prestar contas se:

- estiverem vigentes;
- tiverem perdido a vigência ou a anotação partidária suspensa durante o período eleitoral. Neste caso, prestar contas do período de vigência regular;
- recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, hipótese em que devem prestar contas referente ao período de funcionamento regular. Deve-se lembrar que o envio da prestação de contas eleitoral não tira a obrigatoriedade da elaboração da prestação de contas anual, que deverá ser entregue à Justiça Eleitoral em junho do ano subsequente ao da eleição.

ATENÇÃO! Havendo extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório do partido: apresentar a prestação de contas de campanha referente ao período da respectiva vigência.

6.2 Das entregas à Justiça Eleitoral

O acompanhamento diário, pelo profissional de contabilidade, de toda movimentação de campanha, é requisito para o cumprimento das obrigações e dos prazos estipulados pela Resolução-TSE n.º 23.607/2019. Para tanto, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE 2024): relatórios financeiros, prestação de contas parcial e prestação de contas final.

- **Relatório Financeiro**

Destacamos, inicialmente, a obrigação de encaminhar à Justiça Eleitoral o relatório financeiro, contendo os dados dos recursos financeiros arrecadados pelos candidatos e partidos políticos para o financiamento de suas respectivas campanhas. Citado relatório deve ser encaminhado através do SPCE 2024, no prazo máximo de 72h da data do recebimento da doação ou do efetivo crédito na conta bancária de campanha, sempre que a doação for realizada por cartão de crédito ou pela modalidade de financiamento coletivo.

Visando à transparência e à fiscalização do financiamento de campanha, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, disponibilizará na sua página na internet, no prazo de até 48 horas, esses relatórios financeiros onde poderão constar, também, os valores das despesas realizadas e já lançadas no SPCE, assim como as receitas estimáveis em dinheiro arrecadadas.

- **Prestação de contas parcial**

Em um segundo momento, no período de 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, os prestadores de contas têm a obrigatoriedade de enviar o relatório parcial, onde estarão discriminadas:

- as transferências recebidas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha, com identificação dos doadores (nome, CPF – pessoas físicas ou CNPJ – partidos políticos ou candidatos), valores das doações;
- as despesas realizadas com detalhamento dos fornecedores.

O envio da prestação de contas parcial deve ser feito pelo SPCE 2024, pela internet, e corresponde à movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro realizada desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do ano eleitoral. Após o envio da parcial, a sua autuação será efetuada, automaticamente, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), em que deverá ser juntado o documento de procuração do advogado. Com a autuação da parcial, poderá ser determinada a análise das contas baseada nos dados enviados e em outras informações disponibilizadas à Justiça Eleitoral.

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final

- **Prestação de contas final**

A prestação de contas final consubstancia toda movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro da campanha eleitoral, juntamente com os respectivos documentos comprobatórios e as devidas notas explicativas de fatos ocorridos durante o pleito. A mencionada prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral pelo SPCE 2024, nos prazos abaixo relacionados:

Primeiro turno até o dia 6^o de outubro de 2024.

Quem deve prestar contas: (30^o dia posterior à realização das eleições) todos os candidatos e partidos políticos. Os candidatos que concorrem ao segundo turno devem prestar contas informando todas doações e os gastos em prol dos candidatos eleitos no primeiro turno (Resolução n.º 23.607/2019, art.49).

Segundo turno – até o dia 27 de outubro de 2024.

Quem deve prestar contas: (20^o dia posterior à sua realização) os candidatos que disputarem o segundo turno; partidos políticos vinculados aos candidatos que concorrem ao segundo turno, ainda que coligados; e os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos em favor de candidatos que participaram do segundo turno (Resolução n.º 23.607/2019, art.49, § 1º).

6.3 Da omissão da prestação de contas final

Após o prazo para a entrega das contas finais de campanha, a Justiça Eleitoral intimará os omissos para prestar contas no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena do julgamento como contas não prestadas. Em se tratando de omissão de prestação de contas do candidato titular, é assegurado aos vices, ainda que substituídos, enviar a prestação de contas separada, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação. Com isso, as contas dos vices serão julgadas independentemente das contas do titular, exceto se o titular regularizar a omissão no mesmo prazo, em que esses processos serão examinados conjuntamente.

É de suma importância lembrar que a inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final impede a diplomação dos candidatos eleitos enquanto perdurar a omissão.

IMPORTANTE! A entrega da prestação de contas final é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro durante o período eleitoral.

A comprovação da ausência de movimentação financeira deve ser feita com a apresentação dos extratos bancários zerados de todo período da campanha ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

6.4 Dos papéis de trabalho

Após o recebimento das prestações de contas finais na base de dados da Justiça Eleitoral, será emitido pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, o extrato da prestação de contas, o qual certifica a entrega eletrônica dessas contas. Para as eleições de 2024, o mencionado extrato não será mais impresso, nem assinado, digitalizado e anexado à prestação de contas, como se fez no passado. O extrato eletrônico será gerado pelo SPCE e deverá compor a mídia eletrônica com as demais informações e documentos, conforme discriminado a seguir:

- Informações que devem compor a prestação de contas:
 - a. qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração financeira, do profissional de contabilidade e do advogado;
 - b. recibos eleitorais emitidos;
 - c. recursos arrecadados, identificando as doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro e, se oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
 - d. receitas estimáveis em dinheiro, descrevendo:
 - o bem recebido, a quantidade, o valor unitário, avaliação pelos preços praticados no mercado, identificando a fonte de avaliação;
 - o serviço prestado, com avaliação pelos preços praticados no mercado pelo prestador ou apuração dos preços praticados pelo mercado, se o valor informado seja inferior a estes;
 - e. doações efetuadas a outros partidos e/ou outros candidatos;
 - f. transferência financeira de recursos entre o partido e seu candidato e vice-versa;
 - g. receitas e despesas;
 - h. sobras ou dívidas de campanha;
 - i. gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;
 - j. gastos realizados pelo partido em favor do seu candidato;
 - k. comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos; e
 - l. conciliação bancária.
- Documentos que devem compor a prestação de contas:
 - a. extrato das contas bancárias abertas em nome dos candidatos e partidos políticos, inclusive das contas abertas para movimentações de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha;
 - b. comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, observando que esse repasse deve obedecer à segregação de recursos (outros recursos, Fundo Partidário ou FEFC);
 - c. documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
 - d. declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
 - e. autorização do diretório nacional do partido, na hipótese de assunção de dívida de campanha pelo partido político;
 - f. instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;
 - g. comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a Guia de Recolhimento ao Tesouro Nacional (GRU) dos recursos de origem não identificados;
 - h. notas explicativas, com as justificativas pertinentes.
 - i. Os documentos acima especificados devem ser digitalizados e apresentados à Justiça Eleitoral, exclusivamente, em mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

Além disso, para subsidiar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requerer a apresentação de documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, assim como outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis em dinheiro.

6.5 Da retificação da prestação de contas

Sabemos que, por maior que seja o zelo na elaboração dos relatórios financeiros, das prestações de contas parciais e finais, alguma informação pode não ter sido encaminhada ou ter sido enviada com dados em desconformidade, sendo necessária a retificação correspondente.

Após o prazo de envio do relatório financeiro e da prestação de contas parcial, a retificação deve ser acompanhada de justificativa a ser analisada pela Justiça Eleitoral. No caso da prestação de contas parcial, a mencionada justificativa deve ser acompanhada de prestação de contas retificadora.

Ademais, a retificação da prestação de contas parcial e prestação de contas final somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- a. na hipótese de cumprimento de diligências que impliquem a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- b. voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Em quaisquer das hipóteses descritas acima, a retificação obriga o prestador de contas a enviar o arquivo da retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE 2024, e apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas (notas explicativas), bem como, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

- a. no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe);
- b. no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, ao juiz eleitoral, via Processo Judicial eletrônico (PJe).

Findo o prazo para apresentação da prestação de contas final, não é admitida a retificação da prestação de contas parcial, e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação da prestação de contas final, com a devida apresentação de nota explicativa.

A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer conclusivo do analista técnico, a fim de que a autoridade judicial decida sobre elas, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

SUGESTÃO! Após a entrega da prestação de contas, é prudente uma nova análise de todas as informações que foram enviadas à Justiça Eleitoral, permitindo identificar e sanear eventuais equívocos ou omissões.

SIEME – SISTEMA DE ENTREGA DE MIDIA ELETRONICA DA JUSTIÇA ELEITORAL

SEPRO/AMAZON efetuaram um termo de parceria onde as mídias geradas no SPCE2024, serão entregues ao TREs, usando a nuvem da Amazon, via Sistema WEB, sendo obrigatório o login pelo GOV.BR. O sistema Validador (presencial) não será descontinuado, mas a ideia é diminuir o fluxo de entrega presencial de mídia.

6.6 Das diligências

O Art. 69 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019 determina que, havendo indícios de irregularidades na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar, diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei n.º 9.504/1997, Art. 30, § 4º).

As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Durante o exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para o seu cumprimento. Se for constatada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em que não tenha havido prévia oportunidade de manifestação ou complementação de dados pelo prestador de contas, a Justiça Eleitoral deverá notificá-lo novamente, com prazo para manifestação em 3 (três) dias.

As intimações serão remetidas pela Justiça Eleitoral diretamente para o advogado constituído, o qual deve representar o partido ou candidato, destacando que serão, preferencialmente, realizadas pelo mural eletrônico. Em caso de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

Importante salientar que o juiz, a qualquer momento, pode solicitar diligência e/ou documentos para apuração de um fato e/ou uma denúncia.

6.7 Do parecer técnico conclusivo e julgamento das contas

Após o exame da manifestação da diligência, deverá ser emitido o parecer técnico conclusivo. Se o parecer constatar irregularidades e/ou impropriedades não diligenciadas, será dada oportunidade de manifestação ao prestador de contas, com prazo de 3 (três) dias contados da intimação. Neste caso, só é permitida a juntada de documentos que se refiram às irregularidades e/ou impropriedades apontadas.

Com a apresentação do parecer técnico conclusivo, será dada vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer em 2 (dois) dias.

A Justiça Eleitoral, após emissão do parecer do Ministério Público, verificará a regularidade das contas, decidindo:

- a. pela aprovação, quando estiverem regulares;
- b. pela aprovação com ressalvas, quando as falhas não comprometam a sua regularidade;
- c. pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- d. pela não prestação, quando:
 - o prestador de contas, após citado, permanecer omissos ou suas justificativas não forem aceitas;
 - não forem apresentadas as informações e documentos obrigatórios constantes do art. 53 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019;
 - não forem atendidas as diligências para suprir a ausência impeditiva da análise da movimentação registrada nas contas.

ATENÇÃO! A ausência parcial de informações e documentos ou o não atendimento das diligências determinadas pela Justiça Eleitoral não é motivo para julgamento de contas não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam o exame das contas.

EXCEÇÃO! A ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado é causa para julgamento de contas não prestadas.

6.8 Prestação de contas simplificada

A Justiça Eleitoral adotará o sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira de, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro índice que o substituir; também se submete ao sistema simplificado, nas eleições para prefeito e vereador, os municípios que tiverem menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores.

Vale ressaltar que a adoção do sistema simplificado pela Justiça Eleitoral tem por objetivo uma análise informatizada e simplificada da prestação de contas e, conseqüente rapidez na conclusão do processo

Portanto, a adoção da prestação de contas simplificada não altera a forma de sua elaboração, isto é, todos os fatos ocorridos durante a campanha eleitoral, financeiros e/ou estimáveis em dinheiro, permanecem sendo registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE 2024); os documentos comprobatórios desses fatos continuam sendo digitalizados e anexados aos respectivos lançamentos; o relatório financeiro e a prestação de contas parcial mantêm-se obrigatórios, entre outros.

A ANÁLISE SIMPLIFICADA TEM POR OBJETIVO DETECTAR:

- recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- recebimento de recursos de origem não identificada;
- extrapolação do limite de gastos;
- omissão de receitas e gastos de campanha;
- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Em conformidade com o Art. 64, *caput* da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas simplificada será composta das informações prestadas no SPCE e dos seguintes documentos:

- extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária;
- declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha, constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver; e
- instrumento de mandato para constituição de advogado.

ATENÇÃO! A prestação de contas simplificada poderá ser julgada sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente as seguintes hipóteses: inexistência de impugnação; emissão de parecer conclusivo sem apontar irregularidades quanto ao envio de prestação de contas parcial, previstas no art. 71 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019; parecer favorável do Ministério Público.



Qual é o objetivo do candidato e da candidata?

O objetivo é a **diplomação** e isto, mesmo que eleito em primeiro lugar, não se efetivará sem a boa e regular materialidade do gasto eleitoral.

DIPLOMAÇÃO:

- Ato por meio do qual a Justiça Eleitoral concede o diploma aos candidatos eleitos e aos suplentes.
- É o diploma que declara que determinado candidato foi eleito para o cargo ao qual concorreu, ou tornou-se suplente.

Diplomado manter o mandato.

7. RITO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Diferente de outras obrigações fiscais e acessórias as quais empresas são submetidas, atendidas habitualmente pelo intermédio de nós, profissionais da contabilidade, a Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais e/ou dos Partidos Políticos é uma obrigação de natureza contábil/administrativa, mas com rito judicial para sua análise e julgamento.

Isso traz consigo uma diferença abismal frente aos demais tipos de clientes de um escritório de contabilidade, pois o julgamento das prestações de contas se dá baseado no regramento legal, em jurisprudência e princípios, como o da essência sobre a forma, da materialidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé do prestador de contas, dentre outros.

Outro ponto importante nesse sentido é que, diferente de outros órgãos nacionais de controle, a Justiça Eleitoral atua em âmbito jurisdicional, ou seja, determinada situação pode ser interpretada e julgada de maneiras distintas entre os Tribunais Regionais Eleitorais de cada estado, não existe um padrão único a ser seguido. A legislação é a mesma em todo país, porém os entendimentos quanto à sua aplicação podem ser distintos.

O rito processual de uma prestação de contas inicia-se ainda durante a campanha, tendo sua autuação com a entrega da Prestação de Contas Parcial, que deverá ser entregue entre os dias 9 e 13 de setembro de 2024, mediante o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Este sistema é interligado ao PJe – Processo Judicial Eletrônico, tanto em primeira, quanto em segunda ou terceira instância. Todas as informações transmitidas pelo SPCE vão compondo o processo eletrônico de prestação de contas do candidato, candidata ou partido político.

A prerrogativa profissional, a responsabilidade técnica da prestação de contas é do profissional da contabilidade. Porém, a movimentação do processo judicial da prestação de contas é de responsabilidade do advogado constituído do candidato, candidata ou partido político, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos legais e das intimações.

Inclusive, em caso de necessidade de retificação da prestação de contas parcial, que na fase de prestação de contas poderá ser feita e entregue somente antes do envio da prestação de contas final, não basta apenas ao profissional da contabilidade, realizar as devidas correções e nova transmissão via SPCE. Faz-se necessário o peticionamento no processo judicial de prestação de contas, por intermédio do advogado das contas do candidato, candidata ou partido político, acompanhada das justificativas de cada correção/ alteração, bem como de documentos comprobatórios para os casos em que eles se façam necessários, além da necessidade da geração da mídia eletrônica que obrigatoriamente deverá ser entregue no TRE do estado correspondente, a Prestação de contas retificadora, será avaliada pela Justiça Eleitoral quanto a sua aceitabilidade ou não.

Por meio do SPCE, faz-se a entrega eletrônica da Prestação de Contas Final, mas se faz necessária a entrega da mídia eletrônica que é gerada pelo sistema ao TRE do respectivo estado no qual o candidato ou candidata disputa aos cargos de Prefeito(as) e Vereadores(as).

Esta mídia contemplará a comprovação da contratação do profissional da contabilidade e do advogado, não importando quem é o contratante, da procuração do advogado, extratos bancários, bem como todos os relatórios gerados pelo sistema e todos os arquivos de comprovação da arrecadação e dos gastos de campanha correspondentes às contas prestadas, entre outros.

É apenas com a entrega desta mídia que se considera concluída/completa a entrega da Prestação de Contas Final.

Com a sua ausência e o posterior trânsito em julgado, esta prestação de contas é considerada não prestada, implicando na perda de quitação eleitoral do(a) candidato(a) pelo prazo do mandato ao qual concorreu e, caso ultrapasse esse prazo, até prestar contas, ou seja, diferente do que muitos pensam, a obrigação de prestar contas de campanha não prescreve.

Uma inovação trazida pela Resolução-TSE n.º 23.665/2021, que atualizou a vigente Resolução n.º 23.607/2019, foi quanto à eventual indisponibilidade dos sistemas da Justiça Eleitoral, durante o período eleitoral, em que os prazos processuais são postergados, automaticamente, para o dia seguinte:

Art. 101-A. Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que se vencerem: (Incluído pela Resolução n.º 23.665/2021)

- I. houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico (Lei n.º 11.419/2006, art. 10, § 2º; e Código de Processo Civil, art. 213, *caput*); ou (Incluído pela Resolução n.º 23.665/2021)
- II. o expediente do cartório ou secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (Lei n.º 11.419/2006, art. 10, § 1º; e Código de Processo Civil, arts. 213, *caput*, e 224, § 1º). (Incluído pela Resolução n.º 23.665/2021)

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se indisponibilidade técnica aquela que: (Incluído pela Resolução n.º 23.665/2021)

- I. for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; ou (Incluído pela Resolução n.º 23.665/2021)
- II. ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração. (Incluído pela Resolução n.º 23.665/2021)

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo será analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, da certidão de indisponibilidade prevista no § 3º do art. 10 da Resolução-TSE n.º 23.417/2014. (Incluído pela Resolução n.º 23.665/2021)

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a servidora ou o servidor certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação. (Incluído pela Resolução n.º 23.665/2021)

Após a transmissão da prestação de contas final e, com isso, a entrega da respectiva mídia eletrônica ao TRE do estado em que o candidato ou candidata está concorrendo, em caso de candidaturas aos cargos de Prefeitos (as) e Vereadores (as), inicia-se a fase de análise da prestação de contas por parte do corpo técnico da Justiça Eleitoral.

Desta análise, caso não exista nenhuma dúvida ou indício de irregularidade, a unidade técnica emite um Parecer Conclusivo. Caso contrário, é emitido um relatório de exame preliminar, a fim de instrumentalizar diligência, para que o prestador ou prestadora de contas apresente, por intermédio de seu advogado, manifestação quanto às dúvidas e/ou inconsistências verificadas na análise, em um prazo de três dias, que são corridos durante a eleição (plantão), ou úteis, fora do período eleitoral.

Para manifestação em diligência, é necessário ter em mente que qualquer afirmação carece de comprovação. Além disso, existe uma série de situações muitas vezes levantadas pela unidade técnica durante análise, oriundas de cruzamentos automatizados, que não refletem a realidade de fato, os chamados “falsos positivos”, que precisam ser tratados pela contabilidade e pelo jurídico da campanha.

Verificada qualquer impropriedade, ou erro, ou irregularidade, é permitido ao prestador ou prestadora de contas realizar prestação de contas final retificadora, na forma do art. 71 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida: I – na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II. voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput*, a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas a:

- I. enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;
- II. apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:
 - a. no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, à relatora ou ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 53 desta Resolução;
 - b. no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), à juíza ou ao juiz eleitoral.

§ 2º Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

§ 3º A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 69, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Importante salientar ainda, que o processo de análise das prestações de contas deve ater-se à fatos concretos, ou seja, um procedimento restrito aos fatos contábeis das contas sob análise. A investigação acerca de qualquer suspeita ou indício não cabe ao corpo técnico da Justiça Eleitoral, mas, sim, ao Ministério Público Eleitoral e, portanto, em nada devem contaminar o parecer conclusivo acerca das contas analisadas. Este é um período de imprescindível atenção do profissional da contabilidade às prestações de contas sob sua responsabilidade. Muitas dúvidas são oriundas, inclusive, da própria incompreensão técnica por parte do profissional que realizou a referida análise, haja vista que a Justiça Eleitoral pode, de acordo com a necessidade, requisitar servidores de diversas áreas, tendo contato com contas eleitorais ou não. Inclusive, boa parte do quadro de servidores da Justiça Eleitoral não tem conhecimentos contábeis, sem contar, é claro, que a contabilidade eleitoral sequer faz parte da base curricular da nossa própria formação em Ciências Contábeis.

Feita a análise, bem como expedidas eventuais diligências, com a manifestação, ou não, por parte do prestador ou prestadora de contas, o corpo técnico da Justiça Eleitoral emitirá Parecer Conclusivo quanto à análise da prestação de contas, opinando pela aprovação com ou sem ressalvas, pela reprovação ou pelo julgamento como não prestada. Aqui se encerra a possibilidade de eventual retificação da prestação de contas final.

Após este parecer, são concedidas vistas do processo ao Ministério Público Eleitoral para que proceda também a sua análise, e emita um segundo parecer, que pode acompanhar a orientação do parecer anterior ou não.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, *caput*):

- I. pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II. pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III. pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- IV. pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
 - a. depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;
 - b. não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
 - c. a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Importante salientar: sempre que surja em sede de parecer conclusivo qualquer fato novo, qualquer falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não tenha sido oferecida ao prestador ou prestadora de contas a oportunidade de manifestar-se, deve ser aberto novo prazo de 3 dias para que manifestação, que julgando necessário e pertinente, o faça.

Manifestações ou juntada de comprovações após o prazo estabelecido podem implicar preclusão da manifestação, tornando inócuos seus efeitos no processo de prestação de contas caso feitos de maneira intempestiva.

AMPLA DEFESA! Sempre em sede de parecer conclusivo sendo detectado qualquer fato novo, qualquer falha, impropriedade ou irregularidade o prestador ou prestadora de contas tem garantida a oportunidade de manifestar-se para prestar informações ou medidas saneadoras.

Emitido o parecer conclusivo do Ministério Público Eleitoral, os autos do processo são agora remetidos ao relator do julgamento da respectiva prestação de contas, para sua análise, expedição do seu voto e inclusão do processo em pauta de votação. Nas eleições gerais, caso os dois pareceres opinem pela aprovação das contas, o julgamento das contas poderá ser dar por decisão monocrática.

Após o julgamento, caso deste restem dúvidas, pela ausência/insuficiência de embasamento legal para a decisão ou pela sua omissão quanto a algum ponto do processo, é possível a proposição de embargos de declaração por parte do prestador ou prestadora de contas, visando à reforma da referida decisão, ou ainda, a interposição de recurso para instância superior (no caso de decisão proferida em 1º ou 2º instâncias), que podem ser acolhidos ou não.

Com o trânsito em julgado da decisão, encerra-se o processo e qualquer oportunidade de embargos ou recursos, bem como inexistente até o presente momento a possibilidade de proposição de ação rescisória. Não são incomuns processos onde são instauradas diligências em que o prestador ou prestadora de contas tem a oportunidade de apresentar justificativas ou ainda, remediar eventuais irregularidades/impropriedades em sua prestação de contas, mas que, pelo seu silêncio ou pela perda de prazo, acabam tendo suas contas desaprovadas, ou a dependendo do caso, consideradas como não prestadas.

Em diversas situações, o que não era problema na prestação de contas torna-se um problema após uma manifestação mal feita, ou pior, na sua ausência, ocasionando perdas em caráter definitivo com o trânsito em julgado, restando ao prestador ou prestadora de contas apenas pagar ou parcelar eventuais recolhimentos e multas.

8. O MCCE

8.1 Conheça o MCCE

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) é uma rede apartidária formada por mais de 70 entidades da sociedade civil, movimentos, organizações sociais, religiosas, conselhos federais, como o Conselho Federal Contabilidade (CFC) e o Conselho Federal da OAB, que têm como objetivo combater a corrupção eleitoral no Brasil e promover a educação eleitoral cidadã, ressaltando a importância do voto e buscando alcançar um cenário político e eleitoral mais justo e transparente.

O MCCE foi instituído durante o período eleitoral de 2002, mas se pode dizer que a Campanha da Fraternidade, de 1996, que teve por tema “Fraternidade e Política”, contribuiu para aflorar a criação do MCCE, porque, posteriormente à campanha, a Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP), órgão vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), lançou o projeto “Combatendo a Corrupção Eleitoral”, em fevereiro de 1997. Assim, era plantada, em 1998, a semente da iniciativa popular contra a corrupção eleitoral, originando a Lei n.º 9840/1999.

O Comitê Nacional do MCCE, sediado em Brasília, está representado pela Secretaria Executiva do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral; em 27 de abril de 2007, foi oficializada legalmente Organização Não Governamental (ONG) e sem fins lucrativos.

A Secretaria Executiva do Comitê Nacional do MCCE foi fundada em agosto de 2006 e oficializada em abril de 2007; é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos, democrática e pluralista, com duração ilimitada, com sede na SAUS Quadra 5, Lote 2, Bloco N, Edifício OAB, em Brasília (DF), e com foro em todo o território nacional, podendo ser criados escritórios regionais quando e onde se fizerem necessários. Tem como finalidade apoiar e fortalecer políticas e ações do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE).

Integram o MCCE, também, os comitês estaduais e municipais difundidos por todas as regiões do País. Eles são conhecidos como Comitês 9840 (referência à Lei da Compra de Votos) ou Comitês do MCCE e exercem um importante papel de fiscalização, educação popular e monitoramento do orçamento público e da máquina administrativa.

Os comitês estão presentes em quase todos os estados brasileiros e são constituídos, de forma voluntária, de representantes da sociedade civil, pastorais, sindicatos, associações e outros grupos organizados e entidades da Rede MCCE, nos moldes da estrutura idealizada pelo MCCE Nacional.

8.2 Eixos de atuação

- **Fiscalização:** o objetivo deste eixo é assegurar o cumprimento da Lei n.º 9.840/1999 e da LC n.º 135/2010 (Ficha Limpa), por meio do recebimento de denúncias, acompanhamento de processos e encaminhamentos de representações aos órgãos competentes.
- **Educação:** visa a contribuir com a consolidação de uma consciência dos eleitores de que “voto não tem preço, tem consequências” – slogan do Movimento. Para isso, são realizadas ações nos municípios, como encontros, palestras e seminários, em parceria com os Comitês 9840 (Comitês MCCE). Material impresso, como cartilhas, folders e cartazes, que são distribuídos durante os eventos.
- **Monitoramento:** com este eixo, o MCCE realiza tanto o acompanhamento das ações do parlamento brasileiro em relação à Lei n.º 9840 e à LC n.º 135/2010, como o controle social do orçamento público e da máquina administrativa. Objetiva evitar desvio de recursos com finalidades eleitorais e acompanhar as ações de seus candidatos.

8.3 Objetivo

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral tem como objetivo combater a corrupção eleitoral, bem como realizar um trabalho educativo sobre a importância do voto visando sempre à busca por um cenário político mais justo e equilibrado, sob o ponto de vista político-econômico.

8.3.1 Leis de iniciativa popular

De mobilizações populares nacionais vieram as principais realizações do MCCE para as conquistas das duas únicas leis de iniciativa popular anticorrupção brasileiras.

O MCCE foi o responsável pela Lei n.º 9840, de 1999 e a Lei Complementar n.º 135, de 2010, popularmente conhecidas como Lei Contra a Compra de Votos e Lei da Ficha Limpa, respectivamente. Elas são duas das cinco leis de iniciativa popular do País.

8.3.2 A Lei contra a compra de votos (Lei n.º 9840/1999)

Promulgada em 1999, a lei foi criada com a mobilização da população brasileira, que coletou as 1.039.175 assinaturas. Foi a primeira lei de iniciativa popular. A Lei n.º 9840 possui um papel fundamental para a conquista de um sistema político mais democrático ao combater a compra de votos e o uso eleitoral da máquina administrativa. Ela autoriza a cassação do registro da candidatura ou do diploma de políticos que praticarem as irregularidades previstas, além do pagamento de multa. Antes dessa lei, o Direito Eleitoral brasileiro não contemplava punição eficaz para quem comprava votos e utilizava indevidamente a máquina administrativa.

8.3.3 A Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010)

Sancionada em 4 de junho de 2010, passou a vigorar no dia 7 de junho, a partir da publicação no Diário Oficial da União (Lei Complementar n.º 135/2010). É conhecida como Lei da Ficha Limpa.

A segunda mobilização do MCCE contou com apoio da sociedade brasileira e foram coletadas 1.604.815 assinaturas. Ela altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Mundialmente conhecida como *Clean Slate Law* (Lei da Ficha Limpa, em inglês), a lei é reconhecida em todo o mundo como referência de mobilização social e combate à corrupção.

Este ano de 2020, a Lei da Ficha Limpa comemora 10 anos desde a sanção. É importante lembrar que, nesse período, foram inúmeros políticos que tiveram o mandato cassado, aqueles que foram condenados em processos criminais por um órgão colegiado e dos que renunciaram aos seus mandatos para evitar um possível processo de cassação.

8.4 Reforma política democrática e eleições limpas

O MCCE, juntamente com outras tantas entidades da sociedade civil, lançou o projeto de iniciativa popular da Coalizão pela Reforma Política Democrática e Eleições Limpas: grupo de mais de cem entidades nacionais que apresentou uma proposta de representação política mais identificada com a maior parte da sociedade brasileira.

Baseado em quatro pontos principais, o projeto de iniciativa propunha:

1. proibição do financiamento de campanha por empresas;
2. eleições proporcionais em dois turnos;
3. paridade de gênero na lista pré-ordenada;
4. fortalecimento dos mecanismos da democracia direta com a participação da sociedade em decisões nacionais importantes.

É importante frisar que, nas eleições de 2018, foi proibido, pela primeira vez, o financiamento de campanhas eleitorais por empresas devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4650), ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da qual o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) foi *Amicus Curiae*.

8.5 Plataforma Voto Legal

Nas eleições 2016, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), em parceria com o APPCIVICO, e com o apoio do Instituto Arapyau, desenvolveram a plataforma “Voto Legal”, cujo objetivo era facilitar a doação eleitoral de pessoa física. O projeto iniciou depois de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter declarado inconstitucional a doação de empresas para as campanhas políticas.

A plataforma foi desenvolvida conforme a legislação eleitoral brasileira. É um *software* livre que tem todas as funcionalidades para que qualquer pessoa realizasse a doação de maneira segura e transparente. Foi um projeto piloto e que, depois da implementação nas eleições de 2016, foi apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com resultados e sugestões para implantação nas eleições de 2018.

O Projeto Voto Legal foi reconhecido e venceu o Prêmio Innovare 2018 na categoria Justiça e Cidadania.

8.6 Plataforma dos movimentos sociais pela reforma do sistema político no Brasil

A Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político é uma articulação de movimentos, entidades, fóruns e redes que, desde 2004, atua para mudar a forma como o sistema político brasileiro está organizado institucionalmente.

O MCCE é correquerente do projeto que visa fortalecer essa Plataforma, com o objetivo principal de contribuir para a defesa e consolidação da democracia e para a redução de desigualdades no Brasil, ampliando o protagonismo da Sociedade Civil Organizada na implementação de um sistema político justo e inclusivo que possibilite o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O projeto visa fortalecer a Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que a compõem, ampliando suas capacidades de formulação, incidência, comunicação e governança para atuação articulada e qualificada no debate público pela promoção de um sistema político democrático, justo e inclusivo e pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, em particular dos ODS 5, 10 e 16.

O ponto de partida da Plataforma pela Reforma do Sistema Político é a crítica aos instrumentos de participação social, os quais têm baixo impacto na formulação e no controle social sobre as políticas públicas, restringindo-se a um tênue acompanhamento de políticas sociais. Ao aprofundar este debate, identificaram-se problemas anteriores no sistema político, como a sub-representação de setores sociais dominados e explorados, como mulheres, pessoas negras, povos indígenas, LGBTQI+, da classe trabalhadora e da juventude; o domínio do capital sobre a política e a corrupção eleitoral; o descrédito na política e a crise de representatividade; o funcionamento antidemocrático dos partidos políticos; a produção de falsos consensos pela mídia corporativa; a criminalização dos movimentos sociais; o autoritarismo do sistema de Justiça, entre outros.

Diante dessa análise, ampliou-se a concepção sobre a política institucional e resultou em uma proposta de transformação radical do sistema político, que o considera além do convencional. Assim, desde as primeiras discussões e formulações, em encontros locais, regionais e nacionais, foi elaborada, coletivamente, uma proposta de reforma em torno de cinco eixos: fortalecimento da democracia direta e da democracia participativa; aprimoramento da democracia representativa: sistema eleitoral e partidos políticos; democratização da informação e da comunicação; e democratização e transparência no Poder Judiciário.

O ponto de partida da Plataforma pela Reforma do Sistema Político é a crítica aos instrumentos de participação social, os quais têm baixo impacto na formulação e no controle social sobre as políticas públicas, restringindo-se a um tênue acompanhamento de políticas sociais. Ao aprofundar este debate, identificaram-se problemas anteriores no sistema político, como a sub-representação de setores sociais dominados e explorados, como mulheres, pessoas negras, povos indígenas, LGBTQI+, da classe trabalhadora e da juventude; o domínio do capital sobre a política e a corrupção eleitoral; o descrédito na política e a crise de representatividade; o funcionamento antidemocrático dos partidos políticos; a produção de falsos consensos pela mídia corporativa; a criminalização dos movimentos sociais; o autoritarismo do sistema de Justiça, entre outros.

Diante dessa análise, ampliou-se a concepção sobre a política institucional e resultou em uma proposta de transformação radical do sistema político, que o considera além do convencional. Assim, desde as primeiras discussões e formulações, em encontros locais, regionais e nacionais, foi elaborada, coletivamente, uma proposta de reforma em torno de cinco eixos: fortalecimento da democracia direta e da democracia participativa; aprimoramento da democracia representativa: sistema eleitoral e partidos políticos; democratização da informação e da comunicação; e democratização e transparência no Poder Judiciário.

8.7 Campanha “Unidos contra a Corrupção”

A “Campanha Unidos contra a Corrupção” é promovida por uma coalizão de organizações e movimentos da sociedade civil, sem vínculos partidários, composta pela Transparência Internacional (TI) e outras cinco entidades, entre elas: Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), Contas Abertas, Instituto Cidade Democrática, Instituto Ethos e Observatório Social do Brasil.

Coordenadas pela TI e pelas Escolas de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e com a participação de diversas instituições e pessoas de diferentes formações e matizes ideológicas, as Novas Medidas contra a Corrupção são o maior pacote anticorrupção do mundo. O documento, desenvolvido com o propósito de oferecer uma resposta sistêmica à corrupção no Brasil, é formado por 70 propostas legislativas – projetos de lei, propostas de emenda constitucional e resoluções – divididas em 12 blocos temáticos. Unidos Contra a Corrupção tem o objetivo de se tornar a maior campanha de mobilização cidadã contra a corrupção da história do país, para que as Novas Medidas possam ser referência sobre o tema no debate eleitoral e que cheguem ao novo Congresso Nacional como pauta prioritária.

O mote da campanha (Unidos contra a Corrupção) atende não somente ao propósito de unir os cidadãos e cidadãs em torno de uma agenda de combate à corrupção, que só avançará com o apoio de todos, como também vai ao encontro das preocupações da sociedade sobre o aprofundamento da polarização e radicalização do debate público nos últimos anos.

8.8 Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 do TSE

O MCCE foi convidado pelo Tribunal Superior Eleitoral para assinar o termo de adesão ao programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições, que tem como finalidade enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação.

8.9 Programa Democracia Digital – Combate à Desinformação às Eleições 2020

O MCCE em parceria com a Agência Lupa e o Instituto de Tecnologia & Equidade (IT&) passou por cinco capitais brasileiras: Porto Velho (RO), Belém (PA), Manaus (AM), Vitória (ES) e Belo Horizonte (MG) com o Programa Democracia Digital para conscientizar, educar e combater os processos de desinformação em massa nas eleições municipais de 2020, formando uma rede de articulação e mobilização com a participação de públicos estratégicos com o apoio dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as organizações da sociedade civil, os meios de comunicação independentes e os cidadãos.

O programa Democracia Digital é dividido em duas partes: a primeira parte conta com a apresentação de um documentário “Verdade da Mentira” e seguido do debate “Desinformação em Eleições: desequilíbrios acelerados pela tecnologia”, aberto à sociedade. O debate aborda tópicos como checagens de conteúdos em alta escala; amplos processos de alfabetização midiática; papel das tecnologias e das plataformas na redução do alcance de conteúdos reconhecidamente de informativos, entre outros.

A segunda parte é a realização de Oficina de Checagem para colaboradores do TRE, jornalistas independentes e estudantes do último ano do curso de Jornalismo. A palestra aborda tópicos como: princípios éticos do fact-checking, metodologia de checagem, cibersegurança, consulta em bancos de dados públicos, entre outros temas.

8.10 Amicus curiae

O MCCE foi admitido em três Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIs):

- a. ADI n.º 4650, fim do financiamento de campanhas por empresas. O MCCE foi admitido como amicus curiae em 25/10/2013. A ADI trata do questionamento das regras relativas a doações privadas para campanhas eleitorais e partidos políticos. Na ADI, são atacados dispositivos da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997) e Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/1995), que tratam de contribuições de pessoas jurídicas e pessoas físicas para campanhas.
- b. ADI n.º 5875, das Comissões provisórias, o MCCE foi admitido com amicus curiae em 26/11/2018. Questiona a modificação introduzida pela Emenda Constitucional 97/2017, que, entre outras coisas, passou a conceder uma quase independência dos partidos políticos para regular a escolha, formação e a duração de suas comissões provisórias.
- c. ADI n.º 6121, extingue conselhos da administração pública. O MCCE foi admitido com amicus curiae em 28/6/2019). Questiona decreto presidencial que extingue conselhos da administração pública.

“Voto não tem preço, tem consequências”.

9. ANEXOS

9.1 Resolução-TSE n.º 23.607/2019 – Arrecadação e os gastos

Legislação compilada

RESOLUÇÃO N.º 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o [art. 23, IX](#), do Código Eleitoral e o [art. 105 da Lei n.º 9.504](#), de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 2º A aplicação dos recursos captados por partido político para as campanhas eleitorais deverá observar o disposto nesta Resolução.

§ 3º Aplicam-se à federação de partidos de que trata o [art. 11-A da Lei n.º 9.096/1995](#) todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatas ou de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes ([Lei n.º 9.096/1995, art. 11-A, § 8º](#); e [Lei n.º 9.504/1997, Art. 6º-A](#)). (Incluído pela [Resolução n.º 23.665/2021](#))

§ 4º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação ([Lei n.º 9.096/1995, art. 11-A, § 2º](#)). (Incluído pela [Resolução n.º 23.665/2021](#))

§ 5º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária. (Incluído pela [Resolução n.º 23.665/2021](#))

Art. 2º Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos desta Resolução.

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

- I. **para candidatas ou candidatos:**
 - a. requerimento do registro de candidatura;
 - b. inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - c. abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
 - d. emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de:
 1. doações estimáveis em dinheiro; e
 2. doações pela internet (**Lei n.º 9.504/1997, art. 23, 4º, III, "b"**).
- II. **para partidos:**
 - a. o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
 - b. inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - c. abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
 - d. emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas prestações de contas anuais.

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea c do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Seção I

Do Limite de Gastos

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 18**). (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 1º (revogado)

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 2º-A O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (**Lei n.º 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único**).

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

- I. o total dos gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos;
- II. as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e
- III. as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Parágrafo único. Os valores transferidos pela candidata ou pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do **art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (**Lei n.º 9.504/1997, art. 18-B**).

§ 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o **art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990** e o **art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997** nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

Seção II

Dos Recibos Eleitorais

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

- I. estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e
- II. por meio da internet (**Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b"**).

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

§ 2º As candidatas ou os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

§ 5º No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (**Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b"**).

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no *caput* nas seguintes hipóteses:

- I. cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- II. doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e
- III. cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

- I. **de sede:** o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;
- II. **de materiais de propaganda eleitoral:** a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no **art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997**.

§ 8º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pela(o) vice ou pela(o) suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais da(o) titular.

§ 9º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no **art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997**.

Seção III (Incluído pela Resolução n.º 23.665/2021)

Da Conta Bancária (Incluído pela Resolução n.º 23.665/2021)

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (**Redação dada pela Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de:

(Redação dada pela Resolução n.º 23.731/2024)

- a. assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for aposto o documento, nos termos do **§ 2º do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001**; (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)
 - b. assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a **Lei n.º 14.063/2020**; e (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)
 - c. confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)
- I. pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
 - II. os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução n.º 23.624/2020**)
 - II. os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (**Vide, para as eleições de 2020, Res.-TSE n.º 23.624/2020, art. 7º, inciso III**) (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no *caput* não se aplica às candidaturas:

- I. em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (**Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 2º**);
- II. cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.
- II. cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)
- III. cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no **art. 43 da Lei n.º 9.096/1995**.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

~~Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:~~

Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas com a apresentação e a devida conferência, pela instituição financeira, dos seguintes documentos: (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

I. pelas candidatas ou pelos candidatos:

- a. Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;
- b. comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
- c. nome das(os) responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado;

II. pelos partidos políticos:

- a. Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;
- b. comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);
- c. certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e
- d. nome das(os) responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

~~§ 1º As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos de acordo com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.~~

§ 1º Na ausência e/ou inconsistência dos documentos obrigatórios apresentados por candidatas ou candidatos ou partidos políticos, a instituição financeira poderá exigir, antes da abertura da conta, a apresentação de documentação faltante e/ou de correção ou substituição de documentação apresentada, conforme o caso. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 1º-A. As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos de acordo com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 2º As(Os) representantes, mandatárias ou mandatários ou prepostas ou prepostos autorizadas (os) a movimentar a conta devem ser identificadas(os) e qualificadas(os) conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil; e, além daqueles exigidos no *caput*, os bancos devem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

- I. da candidata ou do candidato e das demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:
 - a. documento de identificação pessoal;
 - b. comprovante de endereço atualizado; e
 - c. comprovante de inscrição no CPF;
- II. dos partidos políticos, suas(seus) dirigentes e demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:
 - a. documento de identificação pessoal;
 - b. comprovante de endereço atualizado; e
 - c. comprovante de inscrição no CPF.

§ 3º A apresentação dos documentos exigidos nas alíneas a e b dos incisos I e II do § 2º deste artigo deve observar o disposto nas instruções do Banco Central do Brasil.

§ 4º A informação do endereço da candidata ou do candidato, constante do documento exigido na alínea b do inciso I do § 2º deste artigo, deve ser compatível com o endereço informado no Requerimento de Abertura de Conta (RAC).

§ 5º A apresentação dos documentos previstos no *caput* pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidata ou candidato na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

§ 5º Poderá a instituição financeira dispensar a apresentação dos documentos previstos neste artigo na hipótese de abertura de nova conta bancária exclusivamente para campanha eleitoral na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta originária ou, ainda, se esses documentos ou informações puderem ser obtidos em sites oficiais, inclusive via interface sistêmica (API). (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 6º A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará a(o) responsável ao disposto no **art. 347 do Código Eleitoral**.

Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Art. 12. Os bancos são obrigados a (**Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 1º**):

- I. acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;
- II. identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se referem o inciso I deste artigo e o art. 9º desta Resolução, o CPF ou o CNPJ da pessoa doadora e fornecedora de campanha;
- III. encerrar as contas bancárias das candidatas ou dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral;
- ~~IV. encerrar as contas bancárias da candidata ou do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.~~
- IV. encerrar as contas bancárias da candidata ou do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 52 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 1º A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o art. 9º, bem como as contas dos partidos políticos denominadas "Doações para Campanha".

§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social da pessoa doadora e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 4º A obrigação prevista no *caput* deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos no § 1º do art. 8º desta Resolução.

§ 5º A exigência de identificação do CPF/CNPJ da pessoa doadora nos extratos bancários de que trata o inciso II deste artigo será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos, na forma do art. 13 desta Resolução.

§ 6º A não identificação do CPF/CNPJ da pessoa doadora nos extratos bancários de que trata o inciso II deste artigo, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará a(o) responsável ao disposto no **art. 347 do Código Eleitoral**.

§ 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (**Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 3º**).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (**Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 3º**).

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Seção I

Das Origens dos Recursos

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I. recursos próprios das candidatas ou dos candidatos;
- II. doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III. doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos;
- IV. comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pela candidata ou pelo candidato ou pelo partido político;
- V. recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - a. do Fundo Partidário, de que trata o **art. 38 da Lei n.º 9.096/1995**;
 - b. do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - c. de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - d. de contribuição das suas filiadas ou dos seus filiados;
 - e. da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - f. de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.
- VI. rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para a candidata ou o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (**STF, ADI n.º 4.650**).

Art. 16. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatas ou candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- I. devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;
- II. não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º A candidata ou o candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

- I. a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e
- II. na hipótese de candidata ou de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

§ 2º A autoridade judicial pode determinar que a candidata ou o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação, sob pena de serem os recursos considerados de origem não identificada.

Seção II

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 16-C, § 2º**).

~~§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.~~

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

~~f. não pertencentes à mesma coligação; e/ou~~

I. não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

~~H. não coligados.~~

II. não federados ou coligados. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI n.º 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC n.º 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta n.º 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta n.º 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

- I. para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
- II. para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:
 - a. mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
 - b. homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
- III. os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional; (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
- III. os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 5º (revogado)

~~§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)~~

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do **art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997**, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

~~§ 10 Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)~~

§ 10 Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 18. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiadas ou filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- I. identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;
- II. observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto do ano eleitoral; (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso IV, da Resolução n.º 23.624/2020**)
- III. transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º desta Resolução; e
- IV. identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ da candidata ou do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original, emitido na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 1º O encaminhamento de que trata o inciso II deve ser endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará em sua página na internet.

§ 2º Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados nas respectivas contas contábeis nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de junho do ano eleitoral.

§ 3º Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas contabilizados na forma do parágrafo anterior podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

- I. transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata ou do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;
- II. pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

- I. para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
- II. para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
 - a. mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
 - b. homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
- III. os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
- III. os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 4º (revogado)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 6º-A Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses partidos. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

~~f. não pertencentes à mesma coligação; e/ou~~

I. não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

~~H. não coligados.~~

II. não federados ou coligados. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 7º-A A inobservância do disposto no § 7º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

~~§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)~~

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto no ano das eleições. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no **art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997**:

- I. integralmente como despesas financeiras na conta do partido;
- II. como transferências realizadas de recursos estimáveis às candidatas ou aos candidatos beneficiadas(os), de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Seção IV

Das Doações

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I. transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II. doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;
- III. instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.
- IV. Pix. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto *caput* do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

§ 7º-A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de doação previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

Art. 22. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;
- II. identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada pessoa doadora, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações;
- III. disponibilização, em sítio eletrônico, de lista com identificação das doadoras ou dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;

- IV. emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;
- V. envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para a candidata ou o candidato de todas as informações relativas à doação;
- VI. ampla ciência a candidatas ou candidatos e eleitoras ou eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- VII. não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 31 desta Resolução;
- VIII. observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no art. 3º desta Resolução;
- IX. movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha;
- X. observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo ocorrerá mediante:

- I. preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;
- II. encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:
 - a. requerimento assinado pela pessoa administradora responsável pelas atividades da instituição arrecadadora;
 - b. cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;
 - c. declaração emitida pela pessoa administradora responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação da doadora ou do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações das doadoras ou dos doadores.
- III. documentos de identificação de pessoas sócias e pessoas administradoras, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso das pessoas administradoras;
- IV. declarações individuais firmadas pelas pessoas sócias e pessoas administradoras da plataforma atestando que não estão inabilitadas(os) ou suspensas(os) para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O recibo de comprovação a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos da doadora ou do doador, contendo:

- I. identificação da doadora ou do doador, com a indicação do nome completo, o CPF e o endereço;
- II. identificação da beneficiária ou do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidata ou pré-candidato, e a eleição a que se refere;
- III. valor doado;
- IV. data de recebimento da doação;
- V. forma de pagamento;
- VI. identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ; e
- VII. referência ao limite legal fixado para doação, com a advertência de que o valor do limite é calculado pela soma de todas as doações realizadas no período eleitoral e a sua não observância poderá gerar aplicação de multa de até 100% (cem) por cento do valor excedido.

§ 3º O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora à beneficiária ou ao beneficiário, bem como a destinação dos eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira devem ser estabelecidos entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

§ 4º A partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada às pré-candidatas ou aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, dos requisitos dispostos no inciso I, alíneas a até c, do art. 3º desta Resolução.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se não for solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados às doadoras ou aos doadores na forma e nas condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e à pré-candidata ou ao pré-candidato (**Lei n.º 9.504/1997, art. 22-A, § 4º**).

§ 6º Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar à prestadora ou ao prestador de contas a identificação completa das doadoras ou dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito (**Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 4º, IV, "b"**).

§ 7º As doações recebidas pelo financiamento coletivo devem observar o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução.

Art. 23. Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatas ou candidatos e partidos políticos.

Parágrafo único. As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatas ou candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Art. 24. Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral da candidata ou do candidato ou do partido político (conta "Doações para Campanha").

§ 1º No momento do repasse à candidata ou ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadadora deverá identificar, individualmente, as doadoras ou os doadores relativas(os) ao crédito na conta bancária da destinatária ou do destinatário final.

§ 2º A conta intermediária de que trata o *caput* deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os créditos recebidos na conta intermediária de que trata o *caput* deste artigo devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (**Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 10**).

§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 3º Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha, observado o disposto no **art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997**.

Art. 26. Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e a candidata ou o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- I. identificação da doadora ou do doador pelo nome e pelo CPF;
- II. emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura da doadora ou do doador;
- III. utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pela(o) titular do cartão e não poderão ser parceladas.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora à beneficiária ou ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

§ 3º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:

- I. na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatas ou candidatos; e
- II. na hipótese de segundo turno, no que se refere às candidatas ou aos candidatos que a ele concorrem e a partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

§ 4º As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (**Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 1º**).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (**Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 2º-A**).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no **art. 23, § 2º-A, da Lei n.º 9.504/2017**.

§ 3º O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (**Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 7º**).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do **art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 3º)**.

§ 5º O limite de doação previsto no *caput* será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

- I. o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do ano eleitoral, considerando (**Lei n.º 9.504/1997, art. 24-C, § 1º**):
 - a. as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao da apuração;
 - b. as prestações de contas eleitorais apresentadas pelas candidatas ou pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição.
- ~~II. após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração (**Lei n.º 9.504/1997, art. 24-C, § 2º**);~~
- II. após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração (**Lei n.º 9.504/1997, art. 24-C, § 2º**); (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)
- III. a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 4º deste artigo e de outras sanções que julgar cabíveis (**Lei n.º 9.504/1997, art. 24-C, § 3º**);
- IV. o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no **§ 3º do art. 23 da Lei n.º 9.504/1997** e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal da doadora ou do doador e, se for o caso, da beneficiada ou do beneficiado.

§ 6º A comunicação a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio da doadora ou do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

§ 7º Para os Municípios com mais de uma zona eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo deve incluir também a zona eleitoral correspondente ao domicílio da doadora ou do doador.

§ 8º A aferição do limite de doação da(o) contribuinte dispensada(o) da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

§ 9º Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação da(o) contribuinte.

§ 10 Se, por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinada(o) doadora ou doador extrapolou o limite de doação, a juíza ou o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar, em decisão fundamentada, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos da(o) contribuinte no ano anterior ao da eleição.

Art. 28. Até 180 dias após a diplomação, as candidatas ou os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas (**Lei n.º 9.504/1997, art. 32**).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (**Lei n.º 9.504/1997, art. 32, parágrafo único**).

Art. 29. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidata ou candidato e entre candidatas ou candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 1º As doações de que trata o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto *caput* do art. 27 desta Resolução, exceto quando se tratar de doação realizada pela pessoa física da candidata ou do candidato, com recursos próprios, para outra candidata ou outro candidato ou partido político.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência às candidatas ou aos candidatos, observado o disposto no **art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 12 ; STF, ADI n.º 5.394)**.

§ 3º As doações referidas no *caput* devem ser identificadas pelo CPF da doadora ou do doador originária(o) das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 7º desta Resolução (**STF, ADI n.º 5.394**).

Seção V

Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 30. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou a candidata ou o candidato deve:

- I. comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- II. manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

§ 2º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre suas servidoras ou seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciadas(os).

§ 3º As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.

§ 4º Os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos dispostos neste artigo deverão conter referência que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.

Seção VI

Das Fontes Vedadas

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I. pessoas jurídicas;
- II. origem estrangeira;
- III. pessoa física permissionária de serviço público.

§ 1º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade da doadora ou do doador, mas da procedência dos recursos doados.

§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios da candidata ou do candidato em sua campanha.

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 7º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidata ou candidato não isenta a donatária ou o donatário da obrigação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º A beneficiária ou o beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 9º ~~A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990](#) e do [art. 14, § 10, da Constituição da República](#).~~

§ 9º A devolução dos recursos de fonte vedada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990](#) e do [§ 10 do art. 14 da Constituição Federal](#). (Redação dada pela [Resolução n.º 23.731/2024](#))

§ 10 ~~O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.~~

§ 10 O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e deverá observar os procedimentos fixados na [Res.-TSE n.º 23.709/2022](#). (Redação dada pela [Resolução n.º 23.731/2024](#))

§ 11 O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, em sua página de internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exauram a identificação de fontes vedadas, incumbindo à prestadora ou ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha.

Seção VII

Dos Recursos de Origem Não Identificada

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- I. a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;
- II. a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;
- III. a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;
- IV. as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;
- V. as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- VI. os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;
- VII. doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou
- VIII. recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

~~§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.~~

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e, no caso de recolhimento ao Tesouro Nacional, deverá observar o disposto na **Res.-TSE n.º 23.709/2022**. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º A candidata ou o candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

~~§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do **art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997**, do **art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990** e do **art. 14, § 10, da Constituição da República**.~~

§ 7º A devolução dos recursos de origem não identificada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, e a apuração do fato na forma do **art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997**, do **art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990** e do **§ 10 do art. 14 da Constituição Federal**. (Redação dada pela Resolução n.º 23.731/2024)

Seção VIII

Da Data-Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (**Lei n.º 9.504/1997, art. 29, § 3º**; e **Código Civil, art. 299**).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- I. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
- II. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- III. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (**Lei n.º 9.504/1997, art. 29, § 4º**).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

- I. observar os requisitos da **Lei n.º 9.504/1997** quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
- II. transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
- III. constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

CAPÍTULO III

DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (**Lei n.º 9.504/1997, art. 26**):

- I. confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no **§ 2º, inciso II do art. 37** e nos **§§ 3º e 4º do art. 38**, todos da **Lei n.º 9.504/1997**;
- II. propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- III. aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV. despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V. correspondências e despesas postais;
- VI. despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;
- VII. remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;
- VIII. montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX. realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X. produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI. realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII. custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- XIII. multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV. doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;
- XV. produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

- I. ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e
- II. ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (**Lei n.º 9.504/1997, art. 26, § 4º**).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (**Lei n.º 9.504/1997, art. 26, § 5º**).

§ 5º Os recursos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos, diretamente no SPCE (**Lei n.º 9.504/1997, art. 26, § 6º**).

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a. combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b. remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c. alimentação e hospedagem própria;
- d. uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

§ 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem (**Lei n.º 9.504/1997, art. 38, § 1º**).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no **art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997**.

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (**Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 10**).

§ 10 O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelas candidatas ou pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 33 desta Resolução.

§ 11 Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

- I. veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

- II. veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:
 - a. os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
 - b. seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.
- III. geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.
- III. geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 11-A Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 12 As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

- I. sejam devidamente formalizados; e
- II. o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução.

Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelas(os) responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidata ou candidato.

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I. cheque nominal cruzado;
- II. transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
- III. débito em conta; (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
- IV. cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
- V. ~~Pix, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.~~ (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
- V. Pix. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 3º A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de gasto previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

- I. observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
- II. os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
- III. o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

Parágrafo único. A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução.

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (**Lei n.º 9.504/1997, art. 100-A**):

- I. em municípios com até 30 mil pessoas eleitoras, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;
- II. nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil pessoas eleitoras que excederem o número de 30 mil.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a **(Lei n.º 9.504/1997, art. 100-A, § 1º)**:

- I. **Presidente da República e Senador**: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de pessoas eleitoras;
- II. **Governador de Estado e do Distrito Federal**: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do *caput*;
- III. **Deputado Federal**: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do *caput*, considerado o eleitorado da maior região administrativa;
- IV. **Deputado Estadual ou Distrital**: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputadas(os) federais;
- V. **Prefeito**: nos limites previstos nos incisos I e II do *caput*;
- VI. **Vereador**: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputadas(os) estaduais.

§ 2º Os limites previstos no § 1º deste artigo devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

§ 3º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada, se for inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se for igual ou superior **(Lei n.º 9.504/1997, art. 100-A, § 2º)**.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este artigo.

§ 5º Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações diretas e indiretas realizadas pela candidata ou pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelas(os) respectivas(os) candidatas ou candidatos a vice e a suplente **(Lei n.º 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte)**.

§ 6º A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidata ou candidato concorrendo à eleição.

§ 7º O descumprimento dos limites previstos no **art. 100-A da Lei n.º 9.504/1997**, reproduzidos neste artigo, sujeita a candidata ou o candidato às penas previstas no **art. 299 da Lei n.º 4.737**, de 15 de julho de 1965 **(Lei n.º 9.504/1997, art.100-A, § 5º)**.

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegadas ou delegados credenciadas(os) para trabalhar nas eleições e advogadas ou advogados das candidatas ou dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações **(Lei n.º 9.504/1997, art.100-A, § 6º)**.

§ 9º O disposto no § 7º deste artigo não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados **(Lei n.º 9.504/1997, art. 26, § 1º)**:

- I. alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);
- II. aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (**Lei n.º 9.504/1997, art. 27**).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (**Lei n.º 9.504, art. 27, § 1º**).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceira ou por terceiro não compreende doação eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 27, § 2º**).

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidata ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

- I. a apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;
- II. a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;
- III. a quebra do sigilo bancário e fiscal da pessoa fornecedora e/ou de terceiras(os) envolvidas(os).

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou da candidata ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-la(o) a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

- I. a candidata ou o candidato;
- II. os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
 - a. nacionais;
 - b. estaduais;
 - c. distritais; e
 - d. municipais.

§ 1º A candidata ou o candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ela(ele) designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (**Lei n.º 9.504/1997, art. 20**).

§ 2º A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na **Lei n.º 9.613/1998** e na **Resolução n.º 1.530/2017**, do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela(ele), no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

~~§ 6º A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.~~

§ 6º A candidata ou o candidato que expressamente renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas sobre o período em que tenha participado do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 7º Se a candidata ou o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de sua administradora financeira ou seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 9º A(O) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro do partido político e a(o) profissional habilitada(o) em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na **Lei n.º 9.096/1995**, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

- I. o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
- II. o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;
- III. o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput*, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

- I. estiverem vigentes;
- II. que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
- III. tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

CAPÍTULO II

DO PRAZO, DA AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (**Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 4º**):

- I. os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;
- II. relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do *caput* deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

- I. a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou das candidatas ou dos candidatos doadoras ou doadores;
- II. a especificação dos respectivos valores doados;
- III. a identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores;
- IV. a indicação da advogada ou do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do *caput* serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 103 desta Resolução. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução n.º 23.624/2020**)

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatas ou de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das doadoras ou dos doadores e dos respectivos valores doados, observado o disposto no art. 103 desta Resolução (**Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º**). (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do *caput* deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do *caput* e no § 4º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, *caput* e § 2º, desta Resolução. (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VII, da Resolução n.º 23.624/2020**)

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

§ 2º A relatora ou o relator ou a juíza ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

§ 3º Apresentadas as prestações de contas parciais, a Secretaria Judiciária ou a Zona Eleitoral poderá providenciar, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha, caso não tenha havido a determinação a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições **(Lei n.º 9.504/1997, art. 29, III)**. **(Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução n.º 23.624/2020)**

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos **(Lei n.º 9.504/1997, art. 29, IV)**: **(Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso IX, da Resolução n.º 23.624/2020)**

- I. a candidata ou o candidato que disputar o segundo turno;
- II. os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;
- III. os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, as candidatas ou os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno. **(Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso X, da Resolução n.º 23.624/2020)**

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

- I. a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;
- II. mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

- III. a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
- IV. A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissa será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;
- V. a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;
- VI. os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;
- VII. permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30, IV**).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

CAPÍTULO III

DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

- I. a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;
- II. os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;
- III. os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

§ 7º Os bens permanentes a que se refere o parágrafo anterior devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 20 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatas ou de candidatos, na forma do **art. 31 da Lei n.º 9.504/1997**, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas da candidata ou do candidato, observando o seguinte: (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

- ~~I. os bancos devem comunicar o fato previamente à(ao) titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto no *caput*, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculada(o), observada a circunscrição do pleito; (Revogado pela **Resolução n.º 23.731/2024**)~~
- ~~II. decorrido o prazo do inciso I sem que a(o) titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;~~
- II. os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, que será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral; (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)
- III. efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, além da comunicação de que trata o inciso III deste artigo, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando a(o) titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§ 3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.

Art. 52. Caso não seja cumprido o disposto no § 5º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (**Lei n.º 9.504/1997, art. 16-C, § 11**).

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

- I. pelas seguintes informações:
 - a. qualificação da prestadora ou do prestador de contas, observado: (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
 1. Da candidata ou do candidato: a indicação do seu nome, das(os) responsáveis pela administração de recursos, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado; (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
 2. do partido político: a indicação da(o) sua(seu) presidente, da tesoureira ou do tesoureiro, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
 - b. recibos eleitorais emitidos;
 - c. recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
 - d. receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
 1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
 2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
 - e. doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos;
 - f. transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;
 - g. receitas e despesas, especificadas;
 - h. eventuais sobras ou dívidas de campanha;
 - i. gastos individuais realizados pela candidata ou pelo candidato e pelo partido político;
 - j. gastos realizados pelo partido político em favor da sua candidata ou do seu candidato;
 - k. comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação das(os) adquirentes dos bens ou serviços;
- II. conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

- III. pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
- a. extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
 - b. comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
 - c. documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;
 - d. declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
 - e. autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução;
 - f. instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;
 - g. comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
 - h. notas explicativas, com as justificações pertinentes.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

- I. formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;
- II. arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

- I. documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
- II. outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução n.º 23.624/2020**)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução, observado o disposto no art. 101. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º As impugnações à prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão juntadas aos próprios autos da prestação de contas, e o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente a candidata ou o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Apresentada, ou não, a manifestação da impugnada ou do impugnado, transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará o Ministério Público da impugnação, caso o órgão não seja o impugnante.

§ 4º A disponibilização das informações previstas no *caput*, bem como a apresentação, ou não, de impugnação não impedem a atuação do Ministério Público como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou pela(o) responsável por sua análise no cartório eleitoral.

Seção I

Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- I. correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou
- II. documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, a prestadora ou o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no **art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997**, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

- I. documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;
- II. instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;
- III. instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o *caput* deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pela doadora ou pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no *caput* e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I. contrato;
- II. comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III. comprovante bancário de pagamento; ou
- IV. Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
- IV. Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela [Resolução n.º 23.731/2024](#))

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

~~§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.~~

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (Redação dada pela [Resolução n.º 23.731/2024](#))

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- I. a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- II. doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.
- III. a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

- I. **de sede:** o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;
- II. **de materiais de propaganda eleitoral:** a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (**Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 8º**).

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

§ 9º A comprovação do gasto com fretamento de aeronaves, quando permitido, deverá ser realizada por meio de contratos contendo o tempo de voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatas ou candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela **Lei n.º 13.165/2015**, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

§ 1º Nas eleições para cargo de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (**Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 11**).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 63. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os).

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 a 56.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação da prestadora ou do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do *caput*, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I. recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II. recebimento de recursos de origem não identificada;
- III. extrapolação de limite de gastos;
- IV. omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V. não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- I. inexistência de impugnação;
- II. emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pela(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;
- III. parecer favorável do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 68. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicas ou técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidoras ou servidores ou empregadas ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naquelas ou naqueles que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30, § 3º**).

§ 1º Para a requisição de técnicas ou técnicos e outras colaboradoras ou outros colaboradores previstas(os) no *caput*, devem ser observados os impedimentos aplicáveis às(aos) integrantes de mesas receptoras de votos, previstos nos **incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral**.

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelas técnicas ou pelos técnicos requisitadas(os) serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30, § 4º**).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou da(o) impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário da candidata ou do candidato, dos partidos políticos, das doadoras ou dos doadores ou das fornecedoras ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

§ 7º Encerrado o processo eleitoral, o prazo para cumprimento de diligências previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado pela apresentação de justo motivo nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

Art. 70. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou a(o) responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

Parágrafo único. A apresentação de plano de amostragem para autorização prévia da autoridade judicial a que se refere o *caput* deste artigo é dispensada quando utilizadas exclusivamente as amostras geradas de forma automática e padronizada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- I. na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- I. na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas; (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)
- II. voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput*, a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas a:

§1º Em qualquer hipótese dos incisos I e II do *caput*, a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas, observado o que dispõe o § 4º deste artigo, a: (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

- I. enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;
- II. apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:
 - a. no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, à relatora ou ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 53 desta Resolução;
 - b. no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), à juíza ou ao juiz eleitoral.

§2º Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

§2º Iniciado o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser feita por retificação das contas finais, com apresentação de nota explicativa. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§3º A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 69, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§4º A retificação da prestação de contas observará o rito previsto nos arts. 54 e seguintes desta Resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, à(ao) impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

§5º O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada a que alude o § 4º deste artigo não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas das candidatas ou dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do **art. 435 do CPC**.

Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e da(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 72 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput**):

- I. pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II. pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III. pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- IV. pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
 - a. depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;
 - b. não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
 - c. a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (**Lei n.º 9.504/1997, art. 25**).

§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os) responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprove as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (**Lei n.º 9.504/1997, art. 25, parágrafo único**).

§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (**Lei n.º 9.096/1995, art. 37, § 9º**).

§ 9º As sanções previstas no § 7º deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidata ou de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo.

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (**Lei n.º 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40**).

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A**).

Art. 77. A decisão que julgar as contas da candidata ou do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os).

Parágrafo único. Se, no prazo legal, a(o) titular não prestar contas, a(o) vice e as(os) suplentes, ainda que substituídas(os), poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contados da citação de que trata o inciso IV do § 5º do art. 49, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas da(o) titular, salvo se esta(este), em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30, § 1º**). **(Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XII, da Resolução n.º 23.624/2020)**

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela **Res.-TSE n.º 23.709/2022**. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

- I. à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
- II. ao partido político:
 - a. a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
 - b. a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (**STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019**).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

- I. no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou
- II. no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

- I. pode ser apresentado:
 - a. pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;
 - b. pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;
- II. deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;
- III. deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;
- IV. não deve ser recebido com efeito suspensivo;
- V. deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:
 - a. eventual existência de recursos de fontes vedadas;
 - b. eventual existência de recursos de origem não identificada;
 - c. ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - d. outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

- I. o efetivo recolhimento dos valores devidos; e
- II. o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do *caput* e no § 4º deste artigo.

Art. 81. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (**Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 4º**).

Art. 82. Se identificado indício de apropriação, pela candidata ou pelo candidato, pela administradora financeira ou pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração da prática do crime capitulado no **art. 354-A do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965, art. 354-A)**.

Art. 83. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação das eleitas ou dos eleitos enquanto perdurar a omissão (**Lei n.º 9.504/1997, art. 29, § 2º**).

Art. 84. A Justiça Eleitoral divulgará na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet o nome das candidatas ou dos candidatos e dos órgãos partidários que não apresentaram as contas de suas campanhas.

Parágrafo único. Será feito o registro no cadastro eleitoral quanto à apresentação das contas, sua extemporaneidade ou inadimplência.

Seção I

Dos Recursos

Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30, § 5º**).

Art. 86. Na hipótese do julgamento das prestações de contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os), o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação em cartório.

Art. 87. Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos **incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal**, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30, § 6º**).

Art. 88. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

Art. 89. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1º A fiscalização a que alude o *caput* deste artigo deve ser:

- I. precedida de autorização da(o) presidente do tribunal ou da relatora ou do relator do processo, caso já tenha sido designada(o), ou ainda da juíza ou do juiz eleitoral, conforme o caso, que designará, entre as servidoras ou os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para atuação;
- II. registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar à juíza ou ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidora ou servidor da zona eleitoral para exercer a fiscalização.

Art. 90. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta devem ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, em formatos abertos e compatíveis, informações de suas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 94-A, I**).

Art. 91. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

- I. tão logo identificados, os indícios de irregularidade serão diretamente encaminhados ao Ministério Público;
- II. o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, entre outras providências:
 - a. requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito;
 - b. requisitar informações a candidatas ou a candidatos, partidos políticos, doadoras ou doadores, fornecedoras ou fornecedores e a terceiras ou terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias;
 - c. requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidata ou de candidato, partido político, doadora ou doador ou fornecedora ou fornecedor de campanha (**Lei Complementar n.º 105/2001, art. 1º, § 4º**);
- III. concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles, fará a imediata comunicação à autoridade judicial e solicitará a adoção de eventuais pedidos de providência que entender cabíveis;
- IV. recebida a manifestação ministerial, a(o) presidente ou a juíza ou o juiz eleitoral, conforme o caso, deve determinar:
 - a. a autuação do processo na classe petição, caso não tenha sido autuado o processo de prestação de contas; ou
 - b. a juntada ao processo de prestação de contas já autuado.
- V. tão logo autuado o processo de prestação de contas, o processo autuado na classe petição deve ser a ele associado ou apensado, ficando preventa(o) para o processo de prestação de contas a relatora ou o relator da petição;
- VI. autuado e distribuído o processo, a autoridade judicial determinará a intimação da prestadora ou do prestador de contas;
- VII. a autoridade judicial examinará com prioridade a matéria, determinando as providências urgentes que entender necessárias para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;

VIII. inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será considerado por ocasião do julgamento da prestação de contas, caso tenha sido concluída a apuração.

§ 1º A autoridade judicial poderá fixar prazo de 3 (três) dias para o cumprimento de eventuais diligências necessárias à instrução da apuração dos indícios de irregularidade de que trata este artigo, com a advertência de que o seu descumprimento poderá configurar crime de desobediência (**Código Eleitoral, art. 347**).

§ 2º Se, até o prazo fixado para o pronunciamento do Ministério Público a respeito da regularidade da prestação de contas, disposto no art. 73 desta Resolução, não houver sido encaminhada à autoridade judicial a manifestação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, o Ministério Público deverá proferir, naquela ocasião, manifestação sobre os indícios de irregularidade que lhe foram encaminhados para apuração.

§ 3º Se, até o julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, os indícios de irregularidade poderão ser utilizados no exame técnico de contas, ainda que apenas como informação de inteligência, sobre a qual a prestadora ou o prestador de contas deve ser intimada(o) a manifestar-se, prosseguindo regularmente a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, a quem compete promover as ações deles decorrentes, caso confirmados.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 94-A, I**), nos seguintes prazos: (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução n.º 23.624/2020**)

- I. até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, as notas fiscais eletrônicas emitidas desde o prazo final para o registro de candidaturas até o dia da eleição; (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIV, da Resolução n.º 23.624/2020**)
- II. até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano. (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIV, da Resolução n.º 23.624/2020**)

§ 1º Para fins do previsto no *caput* deste artigo:

- I. a(o) presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo número de CNPJ de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos e contra ele (**Lei n.º 5.172/1966, art. 198, § 1º, I**);
- II. as(os) presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias estaduais e municipais de Fazenda que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo número de CNPJ de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos e contra ele (**Lei n.º 5.172/1966, art. 198, § 1º, I**).

§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deste artigo deverão:

- I. ser entregues até o primeiro dia do mês de setembro do ano eleitoral; e (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XV, da Resolução n.º 23.624/2020**)
- II. fazer referência à determinação contida nesta Resolução.

§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

- I. a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais de Fazenda utilizarão o leiaute-padrão da nota scal eletrônica (NF-e); e
- II. as secretarias municipais de Fazenda observarão o leiaute-padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Art. 92-A. Os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Lei n.º 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos: (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

- I. até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas até o dia da eleição; e (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)
- II. até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as permissões concedidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 1º Para fins do previsto no *caput* deste artigo: (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

- I. a(o) presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por ofício, ao Poder Executivo Federal; (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)
- II. as(os) presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deste artigo deverão: (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

- I. ser entregues até o 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano eleitoral; e (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)
- II. fazer referência à determinação desta Resolução. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser observado o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

§ 4º Somente serão recebidos na base de dados da Justiça Eleitoral os arquivos eletrônicos aprovados pelo validador a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela **Resolução n.º 23.731/2024**)

Art. 93. As doadoras ou os doadores e as fornecedoras ou os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatas ou candidatos e, ainda, sobre gastos por elas(eles) efetuados.

§ 1º Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º A apresentação de informações falsas sujeita a infratora ou o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 94. Eventuais fatos que possam configurar ilícitos de campanha eleitoral informados por intermédio do uso de aplicativos da Justiça Eleitoral devem ser encaminhados ao Ministério Público, que, se entender relevantes, promoverá a devida apuração.

CAPÍTULO VIII

DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 95. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiada ou de ligado ou delegada ou delegado de partido, de representação do Ministério Público ou de iniciativa da Corregedora ou do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Art. 96. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30-A**). (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVI, da Resolução n.º 23.624/2020**)

§ 1º Na apuração de que trata o *caput*, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, no que couber (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30-A, § 1º**).

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para ns eleitorais, será negado diploma à candidata ou ao candidato, ou cassada(o), se já houver sido outorgado (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30-A, § 2º**).

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o *caput* não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta Resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas da candidata ou do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o **art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997** nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

Art. 97. A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidata ou candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público deverá ser feita pelas(os) suas(seus) representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, serão distribuídas a uma relatora ou a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

- I. as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- II. a citação da candidata ou do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretende produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

§ 5º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar aguardarão para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: **(Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução n.º 23.624/2020)**

- I. na hipótese de prestação de contas de candidata ou de candidato à eleição majoritária a(o) titular e a(o) vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os), na pessoa de suas (seus) advogadas ou advogados;

- II. na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;
- III. na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º:

- I. pela disponibilização no mural eletrônico;
- II. quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;
- III. quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidata ou candidato.

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendido os critérios referidos no § 2º, incumbindo aos partidos, às coligações e às candidatas ou aos candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no **art. 5º da Lei n.º 11.419/2006**.

§ 6º Nas publicações realizadas em meio eletrônico, aplica-se o **art. 272 do Código de Processo Civil**.

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no *caput* será realizada no Diário da Justiça Eletrônico. (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVIII, da Resolução n.º 23.624/2020**)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

- I. quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no **Código de Processo Civil**;
- II. quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do **art. 319 do Código de Processo Civil**.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Art. 99. A intimação pessoal do Ministério Público, entre 15 de agosto e 19 de dezembro, será feita por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual. **(Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIX, da Resolução n.º 23.624/2020)**

Art. 100. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessada ou interessado que consultar a página ou estiver cadastrada(o) no Sistema Push possa ter ciência do seu teor.

Art. 101. Os processos de prestação de contas tramitam, obrigatoriamente, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º Os documentos integrantes da mídia eletrônica a que se refere o § 1º do art. 53 desta Resolução devem ser digitalizados pela prestadora ou pelo prestador de contas, observando-se o disposto no **art. 4º da Portaria-TSE n.º 1.143**, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas **Portarias-TSE n.º 886**, de 22 de novembro de 2017, e **n.º 1.216**, de 13 de dezembro de 2016.

§ 2º Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá à magistrada ou ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

§ 3º Os documentos a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo serão armazenados em ambiente virtual e divulgados na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 101-A. Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que se vencerem: (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

- I. houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico (**Lei n.º 11.419/2006, art. 10, § 2º**; e **Código de Processo Civil, art. 213, caput**); ou (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
- II. o expediente do cartório ou secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (**Lei n.º 11.419/2006, art. 10, § 1º**; e **Código de Processo Civil, arts. 213, caput, e 224, § 1º**). (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se indisponibilidade técnica aquela que: (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

- I. for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; ou (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)
- II. ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo será analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, da certidão de indisponibilidade prevista no **§ 3º do art. 10 da Resolução-TSE n.º 23.417/2014**. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a servidora ou o servidor certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação. (Incluído pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

Art. 102. O Ministério Público, os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

§ 1º No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de sua(seu) representante, respeitado o limite de uma(um) por partido político, em cada circunscrição.

§ 2º O acompanhamento do exame das prestações de contas das candidatas ou dos candidatos não pode ser feito de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica nos tribunais, ou pela(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, ou o seu julgamento.

§ 3º O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

Art. 103. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessada ou interessado, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da **Lei n.º 13.709/2018** e da **Resolução-TSE n.º 23.650/2021**. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet. (Redação dada pela **Resolução n.º 23.665/2021**)

Art. 104. Na hipótese de dissidência partidária, independentemente do resultado do julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e as candidatas ou os candidatos dissidentes estão sujeitas(os) às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta Resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre as(os) respectivas(os) dirigentes e candidatas ou candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e aprovadas por portaria da(o) presidente.

Art. 106. Será dada ampla divulgação dos dados e das informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 107. Fica revogada a **Res.-TSE n.º 23.553**, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 108. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

Este texto não substitui o publicado no **DJE-TSE, n.º 249, de 27.12.2019, p. 125-156**, republicado no **DJE-TSE, n.º 165, de 19.8.2020, p. 105-147**, republicado* no **DJE-TSE, n.º 37, de 7.3.2022, p. 67-111** e republicado no **DJE-TSE, n.º 45, de 16.3.2022, p. 64-108**.

Texto republicado para fins de consolidação das alterações promovidas pela **Resolução n.º 23.665/2021, observância do preconizado na **Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 376**, de 2 de março de 2021, quanto à obrigatoriedade da flexão de gênero, e correção de erro material (**Vide art. 6º da Resolução n.º 23.665/2021**).*

9.2 Resolução-TSE nº 23.738/2024 – Calendário Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Calendário Eleitoral (Eleições 2024).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o **art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997,**

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2024 de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os procedimentos, vedações e permissões no dia da votação constam dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministra Cármen Lúcia
Relatora

ANEXO I

OUTUBRO DE 2023

6 de outubro – sexta-feira

(1 ano antes do 1º turno)

Data a partir da qual é garantido às entidades fiscalizadoras o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do TSE (**Lei n.º 9.504/1997, art. 66, § 1º, Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 9º**).

NOVEMBRO DE 2023

27 de novembro – segunda-feira

Início do Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS) do sistema eletrônico de votação, realizado no Tribunal Superior Eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.444/2015, art. 1º, § 1º**).

DEZEMBRO DE 2023

1º de dezembro – sexta-feira

1. Término do Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS) no sistema eletrônico de votação, realizado no Tribunal Superior Eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.444/2015, art. 1º, § 1º**).
2. Evento de encerramento do Teste Público de Segurança da Urna 2023, com a demonstração dos resultados alcançados (**Res.-TSE n.º 23.444/2015, art. 20, § 1º**).

15 de dezembro – sexta-feira

Divulgação do resultado do Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS) do sistema eletrônico de votação, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

19 de dezembro – terça-feira

Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os Municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os juízos eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidaturas, pelo controle judicial das pesquisas eleitorais, pela fiscalização da propaganda eleitoral e procedimentos correlatos, pelo exame das prestações de contas, pela totalização dos resultados, pela diplomação das eleitas e dos eleitos, pela apreciação das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta e investigações judiciais eleitorais (**Lei n.º 9.504/1997, art. 96, § 2º; Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 2º, I**).

JANEIRO DE 2024

1º de janeiro – segunda-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na **Res.-TSE n.º 23.600/2019**, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (**Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 2º**).
2. Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (**Lei n.º 9.504/1997, art. 73, § 10**).

3. Data a partir da qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior) (**Lei n.º 9.504/1997, art. 73, § 1º**).
4. Data a partir da qual e até o final do primeiro semestre, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (**Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VII**).

MARÇO DE 2024

5 de março – terça-feira

Data-limite para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições municipais de 2024 (**Lei n.º 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º**).

7 de março – quinta-feira

Data a partir da qual e até 5 de abril de 2024, considera-se justa causa para a desfiliação partidária de vereadoras e vereadores a mudança de partido para concorrer a cargo de prefeito ou de vereador (**Lei n.º 9.096/1995, art. 22-A, III**).

ABRIL DE 2024

1º de abril – segunda-feira

Data a partir da qual e até 30 de julho de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(dos) jovens e da comunidade negra na política e a esclarecer cidadãs e cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (**Lei n.º 9.504/1997, art. 93-A; Res-TSE n.º 23.610, art. 116**).

5 de abril – sexta-feira

Último dia do período em que se considera justa causa para a desfiliação partidária de vereadoras e vereadores a mudança de partido para concorrer a cargo de prefeito ou de vereador (**Lei n.º 9.096/1995, art. 22-A, III**).

6 de abril – sábado

(6 meses antes do 1º turno)

1. Data-limite para registro, no Tribunal Superior Eleitoral, dos estatutos de partidos políticos e federações que poderão participar das eleições de 2024 (**Lei n.º 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A, parágrafo único; Lei n.º 9.096/1995, art. 11-A; Res.-TSE n.º 23.609, art. 2º, I e II, primeira parte**).
2. Data-limite para que a pessoa que pretenda se candidatar nas eleições de 2024 esteja com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer e, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior, esteja filiada ao partido político pelo qual deseja ser inscrita (**Lei n.º 9.504/1997, art. 9º, caput; Lei n.º 9.096/1995, art. 20, caput; e Res.-TSE n.º 23.609, art. 10**).
3. Data até a qual a(o) Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos renunciem aos mandatos em exercício. (**Constituição Federal, art. 14, § 6º; e Res.-TSE n.º 23.609, art. 13**).

8 de abril – segunda-feira

Último dia para que eleitoras e eleitores domiciliados(as) no Brasil que não possuem cadastro biométrico na Justiça Eleitoral solicitem operações de alistamento, transferência e revisão pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.

9 de abril – terça-feira

(180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações (Lei n.º 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE n.º 23.609 art. 3º, § 3º).
2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VIII).

MAIO DE 2024

8 de maio – quarta-feira

1. Último dia para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet.
2. Último dia para que as presas e os presos provisórios e as(os) adolescentes internadas(os), sem inscrição eleitoral regular no Município onde estejam, sejam alistadas(os) ou requeiram a regularização de sua situação para votarem nas eleições de 2024, mediante revisão ou transferência do título eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 91, caput; e Res.-TSE n.º 23.659/2021, art. 12, parágrafo único).

9 de maio – quinta-feira

Data a partir da qual, até 5 de novembro de 2024, fica suspenso o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet (Lei n.º 9.504/1997, art. 91).

15 de maio – quarta-feira

1. Data a partir da qual, até 17 de maio de 2024, será realizado o Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS), ocorrido no período de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2023 no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Data a partir da qual é facultada a pré-candidatas e pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei n.º 9.504 /1997, art. 22-A, § 3º; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 22, § 4º).
3. Data a partir da qual é permitida a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei n.º 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 3º, § 4º).

17 de maio – sexta-feira

Último dia do Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS) ocorrido no período de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2023 no Tribunal Superior Eleitoral.

JUNHO DE 2024**3 de junho – segunda-feira**

Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ([Lei n.º 9.504/1997, art. 16-C, § 16](#); e [Res.-TSE n.º 23.605/2019 art. 2º, § 2º](#)).

5 de junho – quarta-feira

Data-limite para a Justiça Eleitoral disponibilizar aos partidos políticos a relação de todas(os) as(os) devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação ([Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 9º](#)).

17 de junho – segunda-feira

Data limite para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observados 15 (quinze) dias a partir do recebimento da dotação orçamentária pelo Tribunal ([Lei n.º 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#); e [Res.-TSE n.º 23.605/2019, art. 3º](#)).

20 de junho – quinta-feira

Último dia para o diretório nacional da federação, após definir o(s) partido(s) político(s) federado(s) que poderá(ão) obter a chave de acesso ao Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), informar ao Tribunal Superior Eleitoral, por formulário próprio, as unidades da federação em que, se for o caso, deverá ser inibida a concessão da chave a outro(s) partido(s) político(s) federados ([Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 6º, §6º-A, I](#)).

30 de junho – domingo

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato ([Lei n.º 9.504/1997, art. 45, § 1º](#) e [Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 43, § 2º](#)).

JULHO DE 2024**5 de julho – sexta-feira**

Data a partir da qual, se estiver em curso o período de 15 (quinze) dias que antecede à convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatas e candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, para indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção ([Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 1º](#) e [Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 2º, § 1º](#)).

6 de julho – sábado

(3 meses antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual, até 6 de janeiro de 2025, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitadas(os) pelos tribunais eleitorais (**Lei n.º 9.504/1997, art. 94-A, II**), aplicando-se esse calendário para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno. Esse prazo estende-se até 27 de janeiro de 2025, para as entidades estatais que realizarem 2º turno de eleições;
2. Data a partir da qual e até a posse das(dos) eleitas(os), é proibido às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (**Lei n.º 9.504/1997, art. 73, V**):
 - a. a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c. a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;
 - d. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e
 - e. a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias(os).
3. Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (**Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VI**):
 - a. realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;
 - b. com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
 - c. fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e de funções de governo.
4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no **art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000**, nos **arts. 8º e 10 da Lei n.º 12.527/2011** e no **§2º do art. 29 da Lei n.º 14.129/2021**.

5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (**Lei n.º 9.504/1997, art. 75**).
6. Data a partir da qual é proibido a candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (**Lei n.º 9.504/1997, art. 77**).

8 de julho – segunda-feira

(90 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para entidades fiscalizadoras, que desenvolveram programa próprio de verificação, entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, os códigos-fonte dos programas de verificação e a chave pública correspondente (**Res.-TSE n.º 23.673, art. 15, caput**).
2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral realizar audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição e apresentar a definição do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

9 de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual e até 30 de agosto de 2024, as juízas e os juízes deverão publicar edital contendo o nome das pessoas designadas como mesárias e mesários que atuarão nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (**Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei n.º 9.504/1997, art. 63, caput**).
2. Data a partir da qual e até 7 de agosto de 2024 as juízas e os juízes deverão publicar edital contendo o nome das pessoas designadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, incluídas as que atuarão nos testes de integridade das urnas eletrônicas, nas seções que não aquelas definidas no item 1 acima, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (**Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei n.º 9.504/1997, art. 63, caput**).

12 de julho – sexta-feira

Início do prazo para cadastramento de agregação de seções eleitorais.

16 de julho – terça-feira

Data a partir da qual e até 15 de agosto de 2024 e também nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE n.º 23.610, art. 115**).

19 de julho – sexta-feira

Data-limite para criação, no Cadastro Eleitoral, dos novos locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, se ainda não existirem.

20 de julho – sábado

1. Data a partir da qual e até 5 de agosto de 2024, os partidos políticos e as federações poderão realizar convenções para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (**Lei n.º 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE n.º 23.609, art. 6º**).
2. Data a partir da qual os partidos políticos e as federações deverão assegurar que, na data da convenção em cada Município:
 - a. o partido político que deseje participar das eleições tenha órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal regional eleitoral, de acordo com o respectivo estatuto partidário (**Lei n.º 9.504/1997, art. 4º; Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 2º, I**).
 - b. a federação que deseje participar das eleições conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha órgão de direção que atenda ao disposto no item a supra (Lei n.º 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A; e **Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 2º, II**).
3. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, os partidos políticos e as federações deverão transmitir pela internet a ata e a lista das pessoas presentes, digitadas no CANDex ou, na impossibilidade, entregá-las em mídia no cartório eleitoral, para publicação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE n.º 23.609, art. 6º §§ 4º, I e 5º**).
4. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de inscrição no CNPJ das candidaturas, cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, federações ou coligações, os quais deverão ser atendidos em até 3 (três) dias úteis (**Lei n.º 9.504/1997, art. 22-A, § 1º e Res.-TSE n.º 23.609, art. 33, caput e I**).
5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar portaria com os limites de gastos de campanha estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (**Lei n.º 9.504/1997, art. 18; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 4º, § 2º**).
6. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitoras e eleitores por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (**Lei n.º 9.504/1997, art. 100-A, Lei n.º 13.488/2017, art. 6º e Res.-TSE n.º 23.607, art. 41, § 4º**).
7. Data a partir da qual os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos, para fins de divulgação na internet (**Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 4º, I; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 47**).
8. Data a partir da qual, realizada a convenção para escolha de candidaturas, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos poderão formalizar contratos que gerem despesas com a preparação da campanha e com a instalação física e virtual de comitês, desde que o desembolso financeiro ocorra após a obtenção do número de registro do CNPJ e a abertura de conta bancária específica (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 36, § 2º**).
9. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (**Lei n.º 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput, Lei n.º 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 31**).

10. Data-limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político na Câmara dos Deputados, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (**Lei n.º 9.504/1997, art. 47, § 3º e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 55, § 1º**).
11. Data-limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político no Congresso Nacional, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão (**Lei n.º 9.504/1997, art. 46, caput e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 44, § 6º**).
12. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio físico ou eletrônico, a indicação da pessoa representante legal, dos endereços de correspondência e do correio eletrônico, e número de telefonia móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, podendo indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a respectiva procuração (**Res.-TSE n.º 23.608, art. 10 e Res.-TSE n.º 23.610 /2019, art. 79**).
13. Data até a qual os provedores de aplicação da internet que pretendam prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral, inclusive sob a forma de priorização do resultado, deverão apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral as informações que demonstrem o cumprimento das obrigações previstas no **art. 27-A da Res.-TSE n.º 23.610/2019 (Res.-TSE n.º 23.608, art. 10 e Res.-TSE n.º 23.610, arts. 27-A e 29, §§ 3º e 9º)**
14. Data a partir da qual os nomes de todas as candidatas e candidatos registradas(os) deverão constar da lista apresentada às(aos) entrevistadas(os) durante a realização das pesquisas eleitorais (**Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 3º**), observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas.
15. Data a partir da qual os processos eleitorais, até 1º de novembro de 2024, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados as ações de habeas corpus e mandado de segurança (**Lei n.º 9.504/1997, art. 94, caput; e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 61**).
16. Data a partir da qual, até 1º de novembro de 2024, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (**Lei n.º 9.504/1997, art. 94, § 3º e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 61, § 3º**).
17. Data a partir da qual, desde a escolha em convenção até a diplomação das eleitas e dos eleitos, não podem atuar como juíza ou juiz eleitoral, juíza ou juiz membro ou auxiliar nos tribunais ou chefe de cartório, nos processos relativos às eleições municipais de 2024, a(o) cônjuge, a(o) companheira(o) e as(os) parentes consanguíneas(os) ou afim até o segundo grau de candidata ou de candidato a cargo eletivo registrada(o) na circunscrição (**Código Eleitoral, arts. 14, § 3º e 33, § 1º; e Res.-TSE n.º 23.608/2019, arts. 56 e 57**).

21 de julho – domingo

Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, consulta dos locais de votação com vagas para a transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, juízas e juizes eleitorais, juízas e juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.

22 de julho – segunda-feira

1. Data a partir da qual e até 22 de agosto de 2024, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou local, dentro do mesmo Município onde estão inscritas(os):
 - a. presas e presos provisórias(os) e adolescentes em unidades de internação, mediante formulário próprio encaminhado pela administração dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes;
 - b. militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição, mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão aos quais estiverem subordinadas;
 - c. pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - d. indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;
 - e. juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições, mediante listagem encaminhada pelo órgão ou unidade a que estiver vinculada(o) a eleitora ou o eleitor.

2. Data a partir da qual e até 30 de agosto de 2024, poderá habilitar-se na Justiça Eleitoral para votar, desde que no mesmo Município da sua inscrição eleitoral:
 - a. a mesária ou o mesário, na seção em que atuará;
 - b. a(o) convocada(o) para prestar apoio logístico, no local onde atuará;
 - c. a(o) nomeada(o) para atuar nos testes de integridade das urnas eletrônicas, em local próximo ao evento;
 - d. a(o) agente penitenciária(o), a(o) policial penal, a servidora ou o servidor de estabelecimentos penal ou de unidade de internação de adolescentes custodiadas(os), se estiver em serviço, na seção eleitoral do local, se for instalada.

26 de julho – sexta-feira

Último dia para a publicação do edital com os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da data da publicação o prazo de 3 (três) dias para que partidos políticos e federações apresentem impugnação (**Código Eleitoral, art. 36, § 2º**).

30 de julho – terça-feira

Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da comunidade negra na política e a esclarecer cidadãs e cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (**Lei n.º 9.504/1997, art. 93-A**; e **Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 116**).

AGOSTO DE 2024

4 de agosto – domingo

Data até a qual, respeitado o período de 15 (quinze) dias que antecede a convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatas e candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, com vista à indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (**Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 1º** e **Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 2º, § 1º**).

5 de agosto – segunda-feira

Último dia para que os partidos políticos e as federações realizem convenções para deliberar sobre a formação de coligações e sobre a escolha de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (**Lei n.º 9.504/1997, art. 8º, caput** e **Res.-TSE n.º 23.609, art. 6º**).

6 de agosto – terça-feira

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (**Lei n.º 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI**; e **Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 43**):

- a. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados;
- b. veicular propaganda política;
- c. dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;
- d. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- e. divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

7 de agosto – quarta-feira

(60 dias antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos e às federações a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos (**Código Eleitoral, art. 239**; e **Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 120**).
2. Último dia para que as juízas e os juizes eleitorais publiquem edital contendo o nome das pessoas nomeadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, incluídas as pessoas que atuarão nos testes de integridade das urnas eletrônicas, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (**Código Eleitoral, art. 120, § 4º**; **Lei n.º 9.504/1997, art. 63, caput**). Excepcionam-se desse prazo as seções instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes.
3. Último dia para publicação de edital com os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa, incluídas as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização, contando-se da publicação do edital o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos e as federações reclamem da designação (**Código Eleitoral 135, caput e §§ 1º e 7º**).
4. Último dia para a(o) presidente do tribunal regional eleitoral nomear a(o) presidente, os integrantes das juntas eleitorais para o primeiro e o eventual segundo turnos de votação (**Código Eleitoral, art. 36, § 1º**).
5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, contando-se da sessão o prazo de 3 (três) dias para as entidades fiscalizadoras impugnarem a indicação de componente (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, arts. 55, caput e 56**).

13 de agosto – terça-feira

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral publique a tabela com a representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, consideradas as novas totalizações do resultado das últimas eleições gerais que ocorrerem até 20 de julho de 2024, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a realização de debates (Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 44, § 6º e 55, I).

15 de agosto – quinta-feira

1. Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, caput; Res.-TSE n.º 23.609/2019, arts. 18, III e 19, § 2º):
 - a. até as 8h (oito horas), por transmissão via internet; ou
 - b. até as 19h (dezenove) horas, em mídia entregue nos cartórios eleitorais.
2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daquelas(es) que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário ou haja sentença judicial favorável à(ao) interessada(o) (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 5º).
3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 16).
4. Data a partir da qual e até 19 de dezembro, os prazos processuais relativos aos processos das eleições de 2024, salvo os submetidos ao procedimento do **art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990**, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 16; Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 78; e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 7º).
5. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do **art. 22 da LC 64/90**, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 98, caput; Res.-TSE n.º 23.608/2019, caput, art. 12 e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 38, caput).
6. Data a partir da qual e até a decisão final da Justiça Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, o Ministério Público será intimado das decisões, dos despachos e, quando não publicados em sessão, dos acórdãos por meio eletrônico, com abertura imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral (Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).
7. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art. 22 da LC 64/90, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico. (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 99 e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º).
8. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados. (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).

9. Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos e das federações participantes do pleito de Município, onde não haja emissora de rádio e de televisão, requeiram ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (**Lei n.º 9.504/1997, art. 48; Res.-TSE n.º 23.610, art. 54, § 1º**).
10. Data a partir da qual e até 25 de agosto de 2024, as juízas ou os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (**Lei n.º 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º**).
11. Data até a qual e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado em até 10 (dez) minutos diários, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE n.º 23.610, art. 115**).
12. Último dia para que os partidos políticos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 8º, § 1º, II**).
13. Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiadas e filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 18, II**).
14. Data a partir da qual e até o dia 19 de dezembro de dezembro, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas (**Res.-TSE n.º 23.610, art. 33-C, caput e § 2º**).

16 de agosto – sexta-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (**Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, caput e 57-A e Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 2º e 27**).
2. Data a partir da qual a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura e constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 29-A, caput e § 1º**).
3. Data a partir da qual e até 5 de outubro de 2024, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do **art. 15 da Res.-TSE n.º 23.610 de 2019 (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 15)**.
4. Data a partir da qual e até 3 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h (oito horas) e 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; **Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE n.º 23.610/2019 art. 15, § 1º**).

5. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 5 de outubro de 2024, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata na qual se utilize outros meios de locomoção das pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (**Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 9;** e **Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 16**).
6. Data a partir da qual e até 4 de outubro, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (**Lei n.º 9.504/1997, art. 43, caput;** e **Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 42**).
7. Data a partir da qual e até 4 de outubro, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 29, § 11**).
8. Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita das candidatas e dos candidatos de Município onde não haja emissora de rádio e de televisão, se for requerido (**Lei n.º 9.504/1997, art. 48;** **Res.-TSE n.º 23.610, art. 54, § 2º**).
9. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (**Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 5º**, c.c. o **art. 36** e **Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 23**).
10. Data a partir da qual, independente do critério para definição de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento da(o) respectiva(o) presidente e pagamento das taxas devidas (**Código Eleitoral, art. 256, § 1º;** e **Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 118, parágrafo único**).
11. Data até a qual as juízas e os juízes eleitorais competentes que concluírem necessários, nas capitais dos Estados, relatórios de impacto à proteção de dados expedirão ofício dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para o cargo de prefeito, informando o prazo em que deverá ser atendida a requisição (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 33-D, § 1º**).

17 de agosto – sábado

1. Data-limite para as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarem ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação (**Lei n.º 6.091/1974, art. 3º**).
2. Data-limite para que o poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.

20 de agosto – terça-feira

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral divulgue em sua página da internet os percentuais de candidaturas de femininas e de pessoas negras por partido político, calculados sobre o total de candidaturas que constaram de pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para a destinação dos recursos do fundo partidário e do FEFC, de acordo com as reservas estabelecidas no **§ 4º do art. 17 e no § 3º do art. 19 da Resolução-TSE n.º 23.607 de 2019**.

22 de agosto – quinta-feira

(45 dias antes do 1º turno)

Último dia para o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo Município de:

- a. presas e presos provisórias(os) e adolescentes em unidades de internação,
- b. militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição;
- c. com deficiência ou mobilidade reduzida;
- d. indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;
- e. e juízas e juizes eleitorais, juízas e juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.

23 de agosto – sexta-feira

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral e definirem a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 64, § 2º**).

25 de agosto – domingo

Data-limite para que as juízas ou os juizes eleitorais responsáveis pela propaganda convoquem os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito e para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (**Lei n.º 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º**).

27 de agosto – terça-feira

Último dia para os partidos políticos e federações indicarem até 3 (três) pessoas para compor a Comissão Especial de Transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (**Lei n.º 6.091, art. 14, § 1º e art. 15; e Res.-TSE n.º 9.641/1974, art. 13, §§ 1º e 3º**).

28 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento para as(os) presidentes das legendas e as(os) vice-presidentes e delegadas(os) credenciadas(os), mediante certidão obtida no sítio eletrônico do TSE (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 65, §§ 1º e 3º**).
2. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por formulário estabelecido no Anexo II da Res.-TSE n.º 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 65, § 8º**).

29 de agosto – quinta-feira

Último dia para agregação de seções pelas zonas eleitorais.

30 de agosto – sexta-feira

1. Último dia para que as juízas e os juízes eleitorais publiquem edital com os nomes das pessoas designadas mesárias e mesários nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (**Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei n.º 9.504/1997, art. 63, caput**).
2. Último dia para que o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo município seja formulado por:
 - a. mesárias e mesários e as convocadas para apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;
 - b. agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) nos quais haverá instalação de seções eleitorais.
3. Data a partir da qual e até 3 de outubro de 2024 será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (**Lei n.º 9.504/1997, arts. 47, caput e 51; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 49**).
4. Último dia para os partidos efetuarem a distribuição dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, arts. 17, § 10 e 19, § 10**).

SETEMBRO DE 2024

1º de setembro – domingo

1. Observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, último dia para o Tribunal Superior Eleitoral homologar os programas de verificação dos sistemas eleitorais desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras para fins de auditoria (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 16, § 1º**).
2. Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 92, § 2º, I**).
3. Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, 92-A, § 2º, I**).

2 de setembro – segunda-feira

Último dia para agregação de seções pelos tribunais regionais eleitorais.

3 de setembro – terça-feira

Data a partir da qual estará disponível, no e-Título ou na internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária da eleitora ou do eleitor.

6 de setembro – sexta-feira

(30 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para que, se a convenção não tiver indicado o número máximo de candidaturas para o cargo de vereador, os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencham as vagas remanescentes, observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero (**Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 5º; e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 17, § 7º**).

2. Último dia para que a(o) presidente da junta eleitoral comunique à(ao) presidente do tribunal regional eleitoral os nomes de escrutinadoras, escrutinadores e auxiliares que houver designado e publique o respectivo edital, contando-se da publicação o prazo de 3 (três) dias para que o partido político, a federação ou a coligação apresente impugnação (**Código Eleitoral, art. 39**).
3. Último dia para o juízo eleitoral instalar Comissão Especial de Transporte (**Lei n.º 6.091/1974, art. 14 e Res.-TSE n.º 9.641/1974, art. 13**).
4. Último dia para o planejamento, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, da execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores e para a requisição dos veículos e embarcações necessários aos órgãos ou unidades do serviço público, relativamente ao primeiro e eventual segundo turnos de votação (**Lei n.º 6.091/1974, art. 3º, § 2º**).
5. Observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar as entidades fiscalizadoras para o evento, solicitando manifestação de interesse em assinar digitalmente os programas (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 19, parágrafo único**).

9 de setembro – segunda-feira

Data a partir da qual e até 13 de setembro de 2024, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro de 2024, para cumprimento do disposto no **inciso II do § 4º do art. 28 da Lei n.º 9.504 de 1997 (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 47, § 4º)**.

11 de setembro – quarta-feira

Observada a data marcada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, último dia para que as entidades fiscalizadoras que demonstrarem interesse em assinar digitalmente os sistemas eleitorais com seus próprios programas de verificação informarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE e apresentarem o certificado digital com o qual assinarão os programas (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 22, § 1º**).

13 de setembro – sexta-feira

Último dia para que os partidos políticos, as candidatas e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro de 2024, para cumprimento do disposto no **inciso II do § 4º do art. 28 da Lei n.º 9.504 de 1997 (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 47, § 4º)**.

14 de setembro – sábado

Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, observado, quanto à escolha de novas(os) candidatas(os), a necessidade de o pedido de registro ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação (**Lei n.º 9.504/1997, art. 7º, §§ 3º e 4º; e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 8º, § 1º**).

15 de setembro – domingo

Data em que será divulgada, na internet, a prestação parcial de contas da campanha das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das(os) doadoras(es) e dos respectivos valores doados, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da **Lei n.º 13.709 de 2018 e da Resolução-TSE n.º 23.650 de 2021 (Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 4º, II; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 47, § 5º)**.

16 de setembro – segunda-feira

(20 dias antes do 1º turno)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões (**Lei n.º 9.504/1997, art. 16, § 1º** e **Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 54**).
2. Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto se a substituição decorrer de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (**Lei n.º 9.504/1997, arts. 7º, § 4º, e 13, §§ 1º e 3º; e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 72 § 3º**).
3. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos para informar o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no primeiro turno (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 54, § 2º**).
4. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 54, § 1º**).
5. Data-limite para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, contando-se do encerramento da cerimônia o prazo de 5 (cinco) dias para as entidades fiscalizadoras impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2024 (**Lei n.º 9.504/1997, art. 66, §§ 2º e 3º; Res.-TSE n.º 23.673/2021, arts. 19 e 33**).

21 de setembro – sábado

(15 dias antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual e até 8 de outubro, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (**Código Eleitoral, art. 236, § 1º**).
2. Data-limite para a juíza ou o juiz eleitoral requisitar servidoras, servidores e as instalações de órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (**Lei n.º 6.091/1974, art. 1º, § 2º**).
3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação (**Lei n.º 6.091/1974, art. 4º**).

26 de setembro – quinta-feira

(10 dias antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual os tribunais regionais eleitorais realizarão ações para esclarecer a população sobre o que é necessário para votar, vedada a contratação de terceiros para prestação desse serviço.
2. Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, para o primeiro turno (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 53-C, I, c**).

30 de setembro – segunda-feira

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia das eleições, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às(aos) candidatas(os), que se pretenda divulgar no dia das eleições, no horário legalmente permitido (**Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 11**).

OUTUBRO DE 2024**1º de outubro – terça-feira**

(5 dias antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual e até 8 de outubro nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (**Código Eleitoral, art. 236, caput**).
2. Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no primeiro turno (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 43, §1º**).

3 de outubro – quinta-feira

(3 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (**Lei n.º 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 49**).
2. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (**Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º**).
3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 4 de outubro (**Res.-TSE n.º 23.610/2019 art. 46, IV**).
4. Data a partir da qual e até 7 de outubro, o juízo eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (**Código Eleitoral, art. 235**).
5. Data a partir da qual e até 5 de outubro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 115**).
6. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, para o primeiro turno.

4 de outubro – sexta-feira

(2 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (**Lei n.º 9.504/1997, art. 43, caput; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 42**).

2. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 29, § 11**).
3. Data-limite para os juízos eleitorais publicarem edital de convocação das(dos) representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e das(dos) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações e das coligações, para acompanharem a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização relativa ao primeiro turno.
4. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no primeiro turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 43, caput e § 4º**).
5. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das(os) delegadas(os) habilitadas(os) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização do primeiro turno das eleições (**Lei n.º 9.504/1997, art. 65, § 3º**).
6. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do primeiro turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (**Lei n.º 9.504/1997, art. 65, § 3º**).
7. Data a partir da qual a força armada não poderá se aproximar do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidade de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

5 de outubro – sábado

(1 dia antes do 1º turno)

1. Data até a qual as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do **art. 15 da Res.-TSE n.º 23.610 de 2019 (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 15)**.
2. Último dia para, até as 22h (vinte e duas horas), poder-se proomover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (**Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 16**).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no primeiro turno (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 57**).
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativas ao primeiro turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16 h (dezesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.
5. Data na qual, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o primeiro turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na “Seção I – Dos Sistemas de Transmissão e Totalização” da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2024.

6. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no primeiro turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 78, §1º**).
7. Verificação, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por ofício às entidades fiscalizadoras, da integridade e autenticidade dos sistemas de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecBU), InfoArquivos e Transportador WEB (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 41, § 2º**).
8. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 93**; e **Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 115**).
9. Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

6 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (**Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei n.º 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º**):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

- 1.1 Instalação da seção eleitoral (**Código Eleitoral, art. 142**).
- 1.2 Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas (horário de Brasília)

- 1.3 Início da votação (**Código Eleitoral, arts. 143 e 144**).

Às 17 horas (horário de Brasília)

- 1.4 Encerramento da votação (**Código Eleitoral, arts. 144 e 153**).

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

- 1.5 Emissão dos boletins de urna.
2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas), horário de Brasília.
3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato expulsa(o) de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (**Lei n.º 9.504/1997, art. 14**; e **Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 71**).
4. Data-limite para candidatas, candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 33**).

5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial (**Lei n.º 9.504/1997, art. 66, § 6º; Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 53, I**).
6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o primeiro turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 53, II**).
7. Data na qual, até as 16 h (dezesesseis horas), horário de Brasília, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao primeiro turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.
8. Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.
9. Data a partir da qual e até 19 de outubro de 2024, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
10. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

7 de outubro – segunda-feira

(1 dia após o 1º turno)

1. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 26 de outubro, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do **art. 15 da Res.-TSE n.º 23.610 de 2019** (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, **Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 3º; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 15**).
2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 24 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; **Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019 art. 15, § 1º**).
3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno e até 26 de outubro, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (**Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 9º; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 16**).
4. Data a partir da qual e até 25 de outubro, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (**Lei n.º 9.504/1997, art. 43, caput; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 42**).
5. Data a partir da qual e até 25 de outubro, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 29, § 11**).

6. Último dia para que, observada a divulgação do resultado provisório do primeiro turno, órgãos municipais de direção dos partidos políticos e federações participantes do segundo turno das eleições de Município onde não haja emissora de rádio e de televisão e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão possam requerer ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (**Lei n.º 9.504/1997, art. 48**).
7. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e por divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas relativas ao segundo turno (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 54, §1º**).
8. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no segundo turno (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 54, §2º**).
9. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 46, I a VIII**):
 - a. arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;
 - b. arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);
 - c. arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);
 - d. arquivos de log das urnas;
 - e. relatório de BUs pendentes, sua motivação e respectiva decisão;
 - f. relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;
 - g. arquivos de dados de votação por seção;
 - h. relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.
10. Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.
11. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.
12. Data a partir da qual estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.

8 de outubro – terça-feira

(2 dias após o 1º turno)

1. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por juíza ou juiz eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (**Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único**).
2. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (**Código Eleitoral, art. 236, caput**).

9 de outubro – quarta-feira

(3 dias após o 1º turno)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral (**Código Eleitoral, art. 124, § 4º**).

11 de outubro – sexta-feira

(5 dias após o 1º turno)

1. Data a partir da qual e até 25 de outubro, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (**Lei n.º 9.504/1997, art. 49, caput;** e **Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 60**).
2. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao primeiro turno (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 66**).

12 de outubro – sábado

(15 dias antes do 2º turno)

1. Data a partir da qual, nos Municípios em que não houver votação em segundo turno, o funcionamento dos cartórios eleitorais, inclusive dos responsáveis pela análise das prestações de contas, observará o disposto em regulamentação de cada tribunal eleitoral respectivo, à qual se dará ampla publicidade.
2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundos dos Municípios em que não houver votação em segundo turno.
3. Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma candidata ou candidato que participará do segundo turno poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (**Código Eleitoral, art. 236, § 1º**).

14 de outubro – segunda-feira

Data-limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título

15 de outubro – terça-feira

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 92**).
2. Último dia para os Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 92-A, I**).

17 de outubro – quinta-feira

(10 dias antes do 2º turno)

Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, para o segundo turno (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 53-C, I, c**).

19 de outubro – sábado

Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

21 de outubro – segunda-feira

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia do segundo turno, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às respectivas candidatas e candidatos, que se pretenda divulgar no dia das eleições (**Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 11**).

22 de outubro – terça-feira

(5 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no segundo turno (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 43, §1º**).
2. Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (**Código Eleitoral, art. 236, caput**).

24 de outubro – quinta-feira

(3 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (**Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º**).
2. Data a partir da qual e até 26 de outubro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 115**).
3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, para o segundo turno.
4. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (**Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único**).

25 de outubro – sexta-feira

(2 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (**Lei n.º 9.504/1997, art. 49, caput; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 60**).
2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, relativa ao segundo turno (**Lei n.º 9.504/1997, art. 43, caput; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 42**).
3. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 29, § 11**).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de 24 hrs (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 46, IV**).
5. Data-limite para os juízos eleitorais publicarem edital de convocação das(dos) representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e das(dos) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações e das coligações, para acompanharem a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização relativa ao segundo turno.
6. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no segundo turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 43, caput e § 4º**).
7. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por elas(eles) indicada, comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das(os) delegadas(os) habilitadas(os) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização no segundo turno das eleições (**Lei n.º 9.504/1997, art. 65, § 3º**).
8. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicar aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do segundo turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (**Lei n.º 9.504/1997, art. 65, § 3º**).
9. Data a partir da qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

26 de outubro – sábado

(1 dia antes do 2º turno)

1. Último dia em que as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do **art. 15 da Res.-TSE n.º 23.610 de 2019 (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 3º; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 15)**.
2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico e para a realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (**Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 16**).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no segundo turno (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 57**).
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos contendo as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao segundo turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16 h (dezesesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.
5. Verificação, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por ofício às entidades fiscalizadoras, da integridade e autenticidade dos sistemas de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecBU), InfoArquivos e Transportador WEB (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 41, § 2º**).

6. Data na qual, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o segundo turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na “Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização” da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2024.
7. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no segundo turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 78, §1º**).
8. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (**Lei n.º 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 115**).
9. Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

27 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (2º turno)

1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (**Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei n.º 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II e art. 3º**):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

- 1.1 Instalação da seção eleitoral (**Código Eleitoral, art. 142**).
- 1.2 Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas (horário de Brasília)

- 1.3 Início da votação (**Código Eleitoral, arts. 143 e 144**).

Às 17 horas (horário de Brasília)

- 1.4 Encerramento da votação (**Código Eleitoral, arts. 144 e 153**).

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

- 1.5 Emissão dos boletins de urna.
2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas), horário de Brasília.
3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato que concorra ao segundo turno, expulsa(o) de seu partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (**Lei n.º 9.504/1997, art. 14 e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 71**).
4. Último dia para candidatas, candidatos e partidos que disputarem o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (**Lei n.º 9.504/1997, art. 29, § 3º e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 33**).

5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial (**Lei n.º 9.504/1997, art. 66, § 6º; Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 53, I**).
6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o segundo turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 53, II**).
7. Data na qual, até as 16 h (dezesesseis horas), horário de Brasília, os arquivos contendo as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao segundo turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.
8. Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará na sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.
9. Data a partir da qual e até 8 de novembro de 2024, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
10. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados das votações em segundo turno, onde houver, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

28 de outubro – segunda-feira

(1 dia após o 2º turno)

1. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 46, I a VIII**):
 - a. arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;
 - b. arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs); c) arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);
 - c. arquivos de log das urnas;
 - d. relatório de BUs que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;
 - e. relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;
 - f. arquivos de dados de votação por seção; e
 - g. relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.
2. Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.
3. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.
4. Data a partir da qual e até 4 de novembro estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.
5. Data a partir da qual, salvo determinação da Justiça Eleitoral para que haja divulgação antecipada, devem ser publicizados os relatórios finais dos resultados das pesquisas eleitorais (**Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 2º, § 7º-B**).

29 de outubro – terça-feira

(2 dias após o 2º turno)

1. Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 122**).
2. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por juíza ou juiz eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (**Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único**).
3. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (**Código Eleitoral, art. 236, caput**).

30 de outubro – quarta-feira

(3 dias após o 2º turno)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (**Código Eleitoral, art. 124, § 4º**).

NOVEMBRO DE 2024**1º de novembro – sexta-feira**

(5 dias após o 2º turno)

1. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao segundo turno (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 66**).
2. Último dia em que os processos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (**Lei n.º 9.504/1997, art. 94, caput; e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 61**).
3. Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (**Lei n.º 9.504/1997, art. 94, § 3º; e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 61, § 3º**).

5 de novembro – terça-feira

(30 dias após o 1º turno)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, via SPCE, as prestações de contas referentes ao primeiro turno (**Lei n.º 9.504/1997, art. 29, III; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 49**).
2. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo as(os) que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (**Lei n.º 9.504/1997, art. 31, I; Res.-TSE n.º 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II e 50, § 1º**).
3. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo as(os) que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (**Lei n.º 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 35, § 2º, I, art. 50, § 5º; e Res.-TSE n.º 23.605/2019, art. 11**).

4. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que disputarem o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas e dos candidatos eleitas(os) no primeiro turno (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 49, § 2º**).
5. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 121**).
6. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no primeiro turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (**Código Eleitoral, art. 124**).
7. Reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo E-Título.
8. Reinício do atendimento às eleitoras e aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral.
9. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão.

8 de novembro – sexta-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao primeiro turno (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 49, § 5º**).
2. Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

10 de novembro – domingo

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 92, II**).
2. Último dia para os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo permissões concedidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 92-A, II**).

11 de novembro – segunda-feira

(15 dias após o 2º turno)

1. Data a partir da qual, nos Municípios em que tenha havido votação em segundo turno, o funcionamento dos cartórios eleitorais, inclusive dos responsáveis pela análise das prestações de contas, observará o disposto em regulamentação de cada tribunal eleitoral respectivo, à qual se dará ampla publicidade.
2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta provenientes dos Municípios em que tenha havido votação em segundo turno.

16 de novembro – sábado

(20 dias após o 2º turno)

1. Último dia para as candidatas e os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos com candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (**Lei n.º 9.504/1997, art. 29, IV; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 49, § 1º**).

2. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (**Lei n.º 9.504/1997, art. 31, I; Res.-TSE n.º 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II e 50, § 1º**).
3. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (**Lei n.º 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Res.-TSE n.º 23.607/2019, arts. 35, § 2º, I e 50, § 5º; e Res.-TSE n.º 23.605/2019, art. 11**).

19 de novembro – terça-feira

Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao segundo turno (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 49, § 5º**).

26 de novembro – terça-feira

(30 dias após o 2º turno)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as ligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (**Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 121**).
2. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (**Código Eleitoral, art. 124**).
3. Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios individuais de auditoria de cada TRE, bem como o relatório consolidado conclusivo sobre a fiscalização realizada no teste de integridade das urnas eletrônicas, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada ou pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 66, § 2º**).

DEZEMBRO DE 2024

5 de dezembro – quinta-feira

(60 dias após o 1º turno)

Último dia para a eleitora ou o eleitor que deixou de votar no primeiro turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em qualquer cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (**Lei n.º 6.091/1974, art. 16; Res.-TSE n.º 23.659/2021, art. 126**).

11 de dezembro – quarta-feira

Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa não registrados na urna no primeiro e no segundo turnos lançar as informações no Cadastro Eleitoral.

16 de dezembro – domingo

Data até a qual, observada a antecedência de 3 (três) dias em relação à data da diplomação, deverão estar publicadas as decisões que julgarem as contas das candidatas e dos candidatos eleitas(os) (**Lei n.º 9.504/1997, art. 30, § 1º; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 78**).

19 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos.
2. Último dia para os cartórios eleitorais e secretarias dos tribunais eleitorais permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados (**Lei Complementar n.º 64/1990, art. 16**).
3. Último dia de atuação das juízas e dos juízes auxiliares nos tribunais eleitorais (**Lei n.º 9.504/1997, art. 96, § 3º e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 2º, II**).
4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos processos das eleições de 2024 não mais serão mais contados, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua (**Lei Complementar n.º 64/1990, art. 16; Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 78; Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 7º**).
5. Último dia em que o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das respectivas resoluções (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 98, caput; Res.-TSE n.º 23.608/2019, caput, art. 12 e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 38, caput**).
6. Último dia em que, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 99 e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º**).
7. Último dia em que o Ministério Público e as partes serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados. (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º**).
8. Último dia em que, nos procedimentos de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestação de contas, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 12, caput e § 9º; Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 38, caput e § 9º**).

31 de dezembro – terça-feira

1. Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas e dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no **art. 51 da Res.-TSE n.º 23.607/2019**, informando o fato à Justiça Eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 12, III**).
2. Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no **art. 52 Resolução-TSE n.º 23.607/2019**, informando o fato à Justiça Eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 12, IV**).
3. Data em que todas as inscrições das candidatas e dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (**Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE n.º 2001/2020, art. 7º, I**).

JANEIRO DE 2025**6 de janeiro – segunda-feira**

(3 meses após o 1º turno)

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram apenas o primeiro turno das eleições, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (**Lei n.º 9.504/1997, art. 94-A, II**).

7 de janeiro – terça-feira

Último dia para a eleitora ou o eleitor que não tenha votado no segundo turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs, justificativa ao juízo eleitoral (**Lei n.º 6.091/1974, art. 16; Res.-TSE n.º 23.659/2021, art. 126**).

9 de janeiro – quinta-feira

Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem verificação dos sistemas eleitorais após o pleito, desde que relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifiquem (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 51, §1º**).

14 de janeiro – terça-feira

(100 dias após o 1º turno)

1. Data até a qual os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais e as cópias de segurança dos dados, inclusive os utilizados nas auditorias e testes de integridade, serão identificados e mantidos em condições apropriadas (**Res.-TSE n.º 23.637/2021, art. 81**).
2. Data-limite para o encaminhamento, pelos TREs, da ata de encerramento dos trabalhos relativos aos testes de integridade das urnas eletrônicas ao Tribunal Superior Eleitoral (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 72**).
3. Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem à Justiça Eleitoral, para auditoria que demande a preservação da cadeia de custódia, os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 48**):
 - a. arquivos de log do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE);
 - b. arquivos de dados alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a pessoas candidatas, partidos políticos, coligações, federações municípios, zonas e seções eleitorais;
 - c. arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;
 - d. arquivo de imagens dos boletins de urna (BUs);
 - e. arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);
 - f. arquivos de log das urnas;
 - g. relatório de boletins de urnas que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;
 - h. relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;
 - i. arquivos de dados de votação por seção;
 - j. relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

15 de janeiro – quarta-feira

1. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados com as urnas eletrônicas utilizadas na votação e na auditoria, desde que as informações nelas contidas não sejam objeto de exame em processo judicial (**Res.-TSE n.º 23.763/2021, arts. 72, § 3º e 81**):
 - a. a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;
 - b. a retirada e a formatação das mídias de votação;
 - c. a formatação das mídias de carga;
 - d. a formatação das mídias de resultado;
 - e. a manutenção das urnas.
2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona eventualmente utilizadas nas eleições de 2024 poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não sejam objeto de exame em processo judicial (**Código Eleitoral, art. 183, caput**)
3. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados, desde que não sejam objeto de análise em procedimento administrativo ou processo judicial impugnando ou auditando a votação (**Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 82**):
 - a. formatação dos meios de armazenamento de dados, inclusive das mídias defeituosas mantidas em “Envelopes de Segurança” durante a preparação das urnas, votação e apuração;
 - b. descarte das cópias de segurança dos dados;
 - c. desinstalação dos sistemas eleitorais, inclusive os utilizados nos testes de integridade;
 - d. documentos e materiais produzidos pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica relativos ao teste de integridade das urnas eletrônicas do dia da eleição à exceção das atas de encerramento dos trabalhos.

27 de janeiro – segunda-feira

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram segundo turno, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (**Lei n.º 9.504/1997, art. 94-A, II**).

MARÇO DE 2025

5 de março – quarta-feira

Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e respectivas inscrições das eleitoras e eleitores identificadas(os) como faltosas(os) às três últimas eleições.

JUNHO DE 2025

16 de junho – segunda-feira

Data até a qual as candidatas, os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação relativa a suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão judicial final (**Lei n.º 9.504/1997, art. 32**; e **Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 28**).

JULHO DE 2025**30 de julho – quarta-feira**

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2024 (**Lei n.º 9.504/1997, art. 24-C, §§ 1º e 2º;** e **Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 27, § 5º, II**).
2. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público os indícios de excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral de 2024, após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física no exercício de 2023 (**Lei n.º 9.504/1997, art. 24-C, § 3º;** e **Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 27, § 5º, III**).

DEZEMBRO DE 2025**31 de dezembro – quarta-feira**

Último dia para o Ministério Público Eleitoral ajuizar representação pleiteando a aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei n.º 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal nas eleições de 2024, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício de 2023 (**Lei n.º 9.504/1997, art. 24-C, § 3º**)

ANEXO II DOS PROCEDIMENTOS, DAS VEDAÇÕES E DAS PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO

No dia da votação, no primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

| Quanto às eleitoras e aos eleitores | |
|---|---|
| VEDADA(O) | PERMITIDO(A) |
| <ol style="list-style-type: none"> O porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo, os aparelhos ou instrumentos, ser depositados em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor (Lei n.º 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único). Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, §§ 5º, III e 6º; e art. 39-A, § 1º): <ol style="list-style-type: none"> a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado; a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa; a abordagem, o aliciamento e a utilização de métodos de persuasão ou convencimento; a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem à eleitora ou ao eleitor. | <p>A manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, caput).</p> |
| Quanto à fiscalização partidária | |
| VEDADA(O) | PERMITIDO(A) |
| <p>O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).</p> | <p>Somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).</p> |
| Quanto às servidoras e aos servidores da justiça eleitoral, às mesárias, aos mesários, às pessoas convocadas para apoio logístico, às escrutinadoras e aos escrutinadores | |
| VEDADA(O) | |
| <p>O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).</p> | |
| Quanto aos locais de votação | |
| OBRIGATÓRIA | |
| <p>A afixação de cópia do teor do art. 39-A da Lei n.º 9.504/1997 em lugares visíveis nos locais de votação (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).</p> | |
| Quanto à propaganda eleitoral | |
| VEDADA(O) | |
| <ol style="list-style-type: none"> O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas. (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 5º, I). A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna. (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 5º, II). A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, federações, coligações ou de suas candidatas e de seus candidatos (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 5º, III). A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei n.º 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 5º, IV). O derrame ou a anuência de derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 19, § 7º). | |
| Quanto às pesquisas eleitorais | |
| PROIBIDA | PERMITIDO(A) |
| <p>Enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36 e Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 23).</p> | <ol style="list-style-type: none"> A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos (Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 11). A divulgação, a partir das 17 horas, horário de Brasília, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador (Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 12, II). |
| Quanto à urna eletrônica | |
| PROIBIDA | PERMITIDO(A) |
| <p>A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na Resolução de atos gerais do processo eleitoral.</p> | <ol style="list-style-type: none"> A substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização da juíza ou do juiz eleitoral. Dar carga, a qualquer momento, em urnas de contingência. |
| Quanto ao comércio | |
| PERMITIDO(A) | |
| <p>O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que suas funcionárias e seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res.-TSE n.º 22.963/2008 e Consulta-TSE n.º 0600366-20.2019).</p> | |

ANEXO III DOS PROCEDIMENTOS, DAS VEDAÇÕES E DAS PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO (MODO ACESSIBILIDADE)

No dia da votação, no primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1. QUANTO ÀS ELEITORAS E AOS ELEITORES:

1.1 VEDADA(O):

1.1.1 O porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo, os aparelhos ou instrumentos, ser depositados em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor (**Lei n.º 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único**)

1.1.2 Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos (**Lei n.º 9.504/1997, art. 39, §§ 5º, III e 6º; e art. 39-A, § 1º**):

- I. a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;
- II. a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;
- III. a abordagem, o aliciamento e a utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e
- IV. a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem à eleitora ou ao eleitor.

1.2 **PERMITIDA:** A manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (**Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, caput**).

2. QUANTO À FISCALIZAÇÃO PARTIDÁRIA:

2.1 **VEDADO:** O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração (**Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, § 3º**).

2.2 **PERMITIDO:** Tão somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação (**Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, § 3º**).

3. QUANTO ÀS SERVIDORAS E AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, ÀS MESÁRIAS, AOS MESÁRIOS, ÀS PESSOAS CONVOCADAS PARA APOIO LOGÍSTICO, ÀS ESCRUTINADORAS E AOS ESCRUTINADORES:

VEDADO: O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras (**Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, § 2º**).

4. QUANTO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO:

OBRIGATÓRIA: A afixação de cópia do teor do **art. 39-A da Lei n.º 9.504/1997** em lugares visíveis nos locais de votação (**Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, § 4º**).

5. QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL:

5.1 **VEDADO(A)** – **Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 5º:**

5.1.1 O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas. (**Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 5º, I**).

5.1.2 A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna. (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 5º, II)

5.1.3 A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, federações, coligações ou de suas candidatas e de seus candidatos (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 5º, III).

5.1.4 A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei n.º 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 5º, IV).

5.1.5 O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 19, §7º).

6. QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS:

6.1 PERMITIDA:

6.1.1 A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos (Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 11).

6.1.2 A divulgação, a partir das 17 horas, horário de Brasília, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de prefeito e vereador (Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 12, II).

6.2 PROIBIDAS:

6.2.1 Enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36 e Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 23).

7. QUANTO À URNA ELETRÔNICA:

7.1 **PROIBIDA:** A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na Resolução de atos gerais do processo eleitoral.

7.2 PERMITIDA:

7.2.1 A substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização da juíza ou do juiz eleitoral.

7.2.2 Dar carga, a qualquer momento, em urnas de contingência.

8. QUANTO AO COMÉRCIO:

PERMITIDO: O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que suas funcionárias e seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res.-TSE n.º 22.963/2008 e Consulta-TSE n.º 0600366-20.2019).

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, n.º 29, de 4.3.2024, p. 2-36.

9.3 Sugestão planejamento de campanha

| PREFEITO/VEREADORES | VALOR DO CANDIDATO(A) VLR. MÁXIMO A GASTAR | | | R\$. XXX.XXX,00 |
|--|---|-----------------|-----------------|-----------------|
| 6. Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) | | | | |
| 1. RECEITAS | Estimável em dinheiro | Financeiro | FEFC | VALOR (R\$) |
| 1.1 Recursos Próprios dos Candidatos (10% dos limites de Gastos) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.2 Recursos Pessoas Físicas | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.3 RECURSOS DE OUTROS CANDIDATOS | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.3.1 Fundo Partidário | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.3.2 FEFC | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.4 RECURSOS DE PARTIDO POLÍTICO | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.4.1 Fundo Partidário | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.4.2 Outros Recursos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.4.3 FEFC | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.5 DOAÇÕES PELA INTERNET/FINANCIAMENTO COLETIVO | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.6 OUTRAS RECEITAS | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.6.1 Comercialização de bens e/ou realização de eventos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.6.2 Rendimentos de aplicações financeiras | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.6.2.1 Fundo Partidário | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.6.2.2 Outros Recursos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.6.3 Recursos de origens não identificadas | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1.7 Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1. TOTAL DA RECEITA (A) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |

| 2. DESPESAS | BAIXAS DE RECURSOS | | | | |
|---|-----------------------|------------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| | Estimável em dinheiro | Fundo Partidário | FEFC | Outros Recursos | Total (R\$) |
| 2.1 Despesas com pessoal (<i>projetar os cabos eleitorais de acordo com a Res.23.607/2019, artigos 35/41, § 1º: incisos V e VI</i>) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.2 Encargos sociais (<i>analisar cada caso, pagar via RPA</i>) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.3 Impostos, contribuições e taxas | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.4 Locação/Cessão de bens imóveis (<i>inclusive atos de campanha</i>) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.5 Despesas com transporte ou deslocamento (<i>Consultar Art.35, § 6º R.23607/19</i>) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.6 Publicidade por carros de som | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.7 Locação/Cessão de bens móveis (<i>exceto veículos</i>) (<i>cessão de bens até R\$40.000,00</i>) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.8 Correspondências e despesas postais | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.9 Materiais de expediente | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.10 Combustíveis e lubrificantes | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.11 Publicidade por adesivos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.12 Serviços prestados por terceiros | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.13 Publicidade por jornais e revistas | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.14 Publicidade por materiais impressos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.15 Alimentação 10% (dez por cento) – Total dos gastos (<i>Res. n.º 23.607, art.42</i>) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.16 Água | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.17 Energia elétrica | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.18 Comícios | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.19 Pesquisas ou testes eleitorais | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.20 Eventos de promoção da candidatura | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.21 Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.22 Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.23 Multas eleitorais | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.24 Doações financeiras a outros candidatos/partidos políticos, | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.25 Criação e inclusão de páginas na internet | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.26 Diversas a especificar | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.27 Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.28 Serviços próprios prestados por terceiros; | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.29 Telefone | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.30 Produção de <i>jingles</i> , vinhetas e <i>slogans</i> | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.31 Preparação de campanha e instalação física de comitê de campanha | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.32 Cessão | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.33 Atividades de militância e mobilização de rua | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.34 Reembolsos de gastos realizados por eleitores | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.35 Despesas com Hospedagem | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2.36 Locação de Veículos (<i>aluguel de veículos até 20% Total dos gastos</i>) (<i>Res. n.º 23.607, art.42</i>) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2. TOTAL DOS GASTOS (B) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |

9.4 Modelo de RPA

| | | | | |
|-------------|--|---------|----------|-------|
| ORIENTAÇÕES | | EMPRESA | AUTÔNOMO | DADOS |
|-------------|--|---------|----------|-------|

8/7/20 10:22

| | | |
|---|--------------------------|-------------------------------|
| RPA (RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO) e RPCI (RECIBO DE PAGAMENTO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) | Nº DO RECIBO 1 | COMPETÊNCIA 10/2024 |
|---|--------------------------|-------------------------------|

| DADOS CADASTRAIS DA CONTRATANTE | | | | |
|--|-----------------------------|--------------------|------|----|
| NOME DA EMPRESA :- CANDIDATO EXEMPLO ELEIÇÕES 2024 | | | | |
| CNPJ Nº | ENDEREÇO :- RUA DA MATA S/N | Nº:- | 1 | |
| BAIRRO:- CENTRO | CEP: XXXXXX | CIDADE: XXXXXXXXXX | UF:- | PP |

| DADOS CADASTRAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇO | | | | |
|--|--------------------------|--------|--------|-----|
| NOME CONTRATADO FULANO XXXX | | | | |
| ENDEREÇO | | | | Nº |
| COMPLEMENTO | BAIRRO | | | CEP |
| MUNICÍPIO/UF | DEPÓSITO BANCO | | BCO Nº | |
| TELEFONE Nº | FAX Nº | AG. Nº | C/C Nº | |
| CELULAR Nº | CPF Nº | | | |
| PIS/PASEP Nº | RG Nº / ÓRGÃO EMISSOR/UF | | | |
| INSC. INSS Nº | INSC.PREF. MUNICIPAL Nº | | | |

| DEMONSTRATIVO DO SERVIÇO PRESTADO | | | | | |
|-----------------------------------|---------------------------|--------------|--------------------------|-------------------------------|--------------|
| PARCELAS | | | DESCONTOS | | |
| 1 | Valor do Serviço Prestado | R\$ 5.000,00 | 1 | INSS | R\$ 0,00 |
| 2 | | R\$ 0,00 | 2 | IRRF | R\$ 505,65 |
| 3 | | R\$ 0,00 | 3 | IRRF (FRETE 40% OU 60%) | R\$ 0,00 |
| 4 | | R\$ | 4 | IMPOSTO MUNICIPAL "IS" 0,01 % | R\$ 0,00 |
| 5 | | R\$ | 5 | SEST/SENAT 0,01 % | R\$ 0,00 |
| 6 | | R\$ | 6 | | R\$ |
| 7 | | R\$ | | TOTAL | R\$ 505,65 |
| TOTAL | | R\$ 5.000,00 | LIQUIDO A RECEBER | | R\$ 4.494,35 |

Recebi da empresa acima identificada, a importância líquida de **R\$ 4.494,35**
(XXXXXmil, XXXXXXXXXXXXXXXX)
pela prestação de serviços de _____
Complementação dos serviços prestados _____
conforme demonstrativo do serviço prestado acima:-

| | | |
|-------|-----------|------------|
| LOCAL | DATA | ASSINATURA |
| XXXXX | 10/1/2020 | |

9.4.1 Modelo de Dados do RPA

| | | |
|--|--|---|
| 2 | Escolha o nome do Tomador de Serviço (CANDIDATO) | Escolha o nome do Prestador do Serviço (AUTÔNOMO) |
| | | |
| 2 | Escolha a Competência do RECIBO | Escolha o número do RECIBO |
| | 10/2024 | 1 |
| DIGITE O VALOR BRUTO DO SERVIÇO PRESTAÇÃO | | |
| R\$ | R\$ 5.000,00 | |
| LOCAL DE EMISSÃO DO RECIBO DE RPA (CIDADE) | | |
| XXXXX | | |
| DATA DE EMISSÃO DO RECIBO DE RPA | | |
| 10/1/2024 | | |
| AJUDA | TABELA | EMPRESA |
| AUTÔNOMO | RECIBO | |

OBSERVAÇÃO:- NO QUADRO VERDE VOCÊ DEFINE QUAL O TIPO DE PRESTADOR DE SERVIÇO.....

| | | |
|------------------------|----------|---|
| Resumo do Recibo | 5.000,00 | Os valores apresentados neste quadro é a simulação para efeitos de emissão do recibo de pagamento do RPCI/RPA |
| Desconto do INSS | 0,00 | |
| Desconto do IRRF | 505,65 | |
| Sest/Senat | 0,00 | |
| Descontos Diversos | 0,00 | |
| Líquido do Recibo..... | 4.494,35 | |

9.4.2 Modelo de dados candidatos

| | DADOS DO RECIBO | | |
|---|---------------------------------|-----------------|----|
| | RECIBO | | |
| | NOME | ENDEREÇO | Nº |
| 2 | CANDIDATO EXEMPLO ELEIÇÕES 2024 | RUA DA MATA S/N | 1 |
| 3 | | | |
| 4 | | | |
| 5 | | | |
| 6 | | | |
| 7 | | | |
| 8 | | | |

9.4.3 Modelo de dados autônomos

| AJUDA | DADOS DO RECIBO | | RECIBO | | | |
|------------------------|-----------------|-----|-----------------|-------------|----|----------------|
| TABELA | EMPRESA | | | | | |
| NOME AUTÔNOMO | IRRF | CPF | RG (IDENTIDADE) | RGÃO EMISSO | UF | INSCRIÇÃO INSS |
| CONTRATADO FULANO XXXX | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

9.5 Modelo de Contrato

CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

N.º xxx/2024
Eleições 2024

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2024, que entre si celebram, de um lado **XXXXXX xxxxxxxx** CNPJ xxxxxxxxxx, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado a xxxxxx, inscrita no CNPJ sob n.º xxxxxxxxxx, localizada à Rua xxxx, xxxx, xxxxxxxxxxxx, xxxxxx-Pr., CEP xxxxx, aqui representado pelo seu Sócio xxxxxxxx, Contador, xxxxxx, RG. xxxxxxx, SSP-PR, CPF xxxxxxxx, registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRCPR sob n.º xxxxxx/O doravante denominada **CONTRATADA** têm entre si como justo contratado o que se segue mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO DO CONTRATO

O presente Contrato tem por finalidade a prestação de Serviços Técnicos Contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2024.

CLÁUSULA 2ª – DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A execução dos serviços ora contratados será efetuada sem qualquer vínculo empregatício ou subordinação, atendendo, a **CONTRATADA**, no entanto, os requisitos e condições pontificados no presente Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO. A **CONTRATADA**, por intermédio de seus técnicos devidamente qualificados, prestará serviços contábil ao **CONTRATANTE**, observadas a legislação eleitoral específica.

CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Obriga-se a **CONTRATANTE**:

- a. Efetuar o pagamento dos honorários na forma estabelecida no presente contrato.
- b. A indicar formalmente seus eventuais prepostos ou administradores financeiros autorizados a executar os gastos eleitorais e aprovar receitas e despesas.
- c. Fornecer os documentos idôneos, tanto de receitas como de despesas, com a identificação completa do doador ou gerador das receitas e, no caso das despesas, do fornecedor de materiais ou serviços.
- d. Abrir conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha e obter e encaminhar à **CONTRATADA** os extratos bancários diários (quando houver movimento) e mensais.
- e. Obriga-se o Administrador Financeiro a apresentar os recibos eleitorais emitidos para este escritório contábil, para que seja cumprido o envio no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.
- f. Atentar para a observação dos prazos legais para a emissão e apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração das prestações de contas, na parcial todas as despesas e receitas até o dia **20/outubro/2024, para entrega no dia 21 ao dia 25/outubro** e na final para entrega em até **15/12/2024**.
- g. Observar o calendário estabelecido entre as partes para o fornecimento dos documentos que embasarão as prestações de contas.
- h. Dar ciência das **ORIENTAÇÕES CONTÁBEIS ELEITORAIS, ANEXO I** a este contrato.
- i. A reembolsar eventuais despesas com viagem, telefones, alimentação e hospedagem da **CONTRATADA** se previamente acordadas e autorizadas.

Obriga-se a **CONTRATADA**:

- a. Observar as normas estabelecidas pela legislação eleitoral no que se refere à arrecadação e gastos de recursos para as prestações de contas das eleições de 2024.
- b. Elaborar e assinar as prestações de contas das eleições de 2024.
- c. Orientar o **CONTRATANTE** quanto à qualidade da documentação, observados os requisitos das normas da legislação fiscal e eleitoral (EM ANEXO).
- d. Responder a consultas formuladas pela **CONTRATANTE**.
- e. Manter sigilo sobre as informações sob sua guarda, salvo requisição das autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A **CONTRATANTE** declara, expressamente, que tem pleno conhecimento da legislação eleitoral aplicável às campanhas eleitorais e em especial a Lei 9.504/97, a Resolução- TSE n.º 23.607/19 e instruções complementares emanadas da Justiça Eleitoral.

CLÁUSULA 4ª – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$ xx.000,00 (xxx Mil Reais), conforme condições descritas abaixo:

Contabilidade da campanha a Prefeito R\$. x.000,00

Contabilidade dos 20 vereadores, R\$. xxx,00 cada, totalizando R\$. x.x00,00

página 2 de 4

Contabilidade dos 2 partidos Municipais (xx e xxx) R\$. xx00,00

Parágrafo 1º O pagamento dos serviços será efetuado em 2 parcelas, sendo a primeira antes do dia 20 de outubro de 2024, se não houver o pagamento a Contratada não terá a obrigação de enviar a parcial até o dia 25/10/2024 ao TSE.

Parágrafo 2º A segunda e última parcela terá de ser paga até o dia 15/12/2024 a Contratada, que em caso de não pagamento a mesma não terá a obrigação de assinar e enviar ao TSE até 15/12/2024.

CLÁUSULA 5ª — VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá como termo o início da campanha e termino em 15/12/2024.

CLÁUSULA 6ª — DAS PENALIDADES

O não cumprimento das cláusulas aqui pactuadas implicará em multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato a ser pago pela parte infratora.

CLÁUSULA 7ª – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por:

- a. Acordo entre as partes devidamente formalizado.
- b. Descumprimento de cláusula contratual, hipótese em que a parte prejudicada notificará a outra da ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na rescisão a **CONTRATADA** restituirá a **CONTRATANTE** toda a documentação que estiver sob sua guarda e prestará os esclarecimentos necessários ao profissional que sucede-la. **CLÁUSULA 8ª – COMPLIANCE**

O Candidato e seu representante legal devem observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo das Eleições 2024, de contratação e de execução do objeto contratual:

Parágrafo 1º Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a. **“prática corrupta”**: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem e ou outro ato que importe em valores financeiros com o objetivo de influenciar a ação de pessoas/fornecedores ou nas Eleições 2024;
- b. **“prática fraudulenta”**: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo Eleições 2024;
- c. **“prática colusiva”**: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais pessoas/fornecedores, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos e valores abaixo do mercado, como excessivamente acima;
- d. **“prática coercitiva”**: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação nas Eleições 2024;

e. “prática obstrutiva”:

- I. destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos agentes do TSE, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista nas legislações eleitorais;
- II. atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito agentes do TSE ao promover inspeção.

Parágrafo 2º Nas hipóteses de uso dos valores do Fundo Partidário-FP e Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, parcial ou integral e por eles terem sua fonte oriunda dos cofres públicos, os gastos terão de serem respeitados as despesas que não podem ser efetuadas: Pagamento de Multas, Juros de atraso de pagamento, despesas alcoólicas, enfim, pagarem somente as despesas que a Administração Pública permite pagamentos.

CLÁUSULA 9ª – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de XXXX no Estado de Paraná, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato. E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima pactuadas, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas, na presença de duas testemunhas identificadas abaixo, que também o assinam.

XXXXXX, XX de XXXXXX de 2024 XXXXXXXXX
 CONTRATANTE
 XXXXXXXX
 XXXXXXXXXX- CRC-XXXXXXXXXX/O-PR
 CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- 1. _____
- 2. _____

9.6 Orientações contábeis eleitorais 2024 candidatos e partidos

ORIENTAÇÕES CONTÁBEIS ELEITORAIS 2024 CANDIDATOS/PARTIDOS

| Relação de documento e verificações | Base Legal |
|--|--|
| 1. Tirar o CNPJ dos Candidatos junto ao TSE após 24 horas da entrega do CANDex: | Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 3º |
| <p>2. Abertura das Contas Bancárias Candidatos:</p> <p>a. RAC-requerimento de abertura de contas bancárias. Clique e acesse Emitir em duas vias, para que seja protocolado no Banco, solicitar data e horário do protocolo;</p> <p>b. Cópia do CNPJ;</p> <p>c. Nome dos Responsáveis (RG e CPF) e endereços Atualizados;</p> <p>d. Certidão de composição partidária</p> <p>Disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet. Clique e acesse</p> <p>Os candidatos são obrigados a abrir a conta bancária (outros recursos – OR):</p> <p>a. Conta de campanha > 10 dias após sair o CNPJ;</p> <p>b. Se for receber Fundo Partidário (nova Conta com cnpj de campanha);</p> <p>c. Se for receber Fundo ESPECIAL (FEFC) (nova Conta com CNPJ de campanha).</p> <p>d. Candidatos a Vice e Suplente não são obrigados a abrir conta bancária.</p> <p>e. Proibida a transferência de valores entre as contas. Ex: tirar do FEFC e transferir para OR e vice-versa. § 1º Penalidade: Se comprovado por abuso poder economico será cancelado o registro de candidatura ou cassado o diploma;</p> <p>f. As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ e no momento com o gerente do banco e deverão serem abertas no banco do brasil e ou caixa economica federal.</p> <p>g. Só poderão efetuar despesas após conta bancária aberta e terem emitido recibos eleitorais no SPCE. (Res. n.º 23.607/2019, Art.3º, Item I)</p> | Res.-TSE n.º 23.607/2019 Arts. 07/08/09/10/11/14º/16 |
| 3. Todos depósitos (receitas/despesas) acima de R\$1.064,10 (por dia), terão de ser via TED ou DOC ou cheque nominal cruzado e/ou PIX. Todas os depósitos em contas bancárias terão de ser identificados se não o forem, não poderão usar o dinheiro. | Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 21º, §1º, §2º e §3º |
| 4. Ordem Cronológica nas emissões de recibos eleitorais e concomitantemente ao recebimento da doação informados em 72 horas . | Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 7º, §4º |
| 5. Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. O candidato que receber a doação terá de emitir um recibo de estimável dos valores dos santinhos e/ou outros que receber do partido e dos candidatos. Orientamos que se façam os recibos da seguinte forma: Candidato a prefeito pagou os santinhos, mas que se façam os recibos de doação para os vereadores e estes emitem também que receberam; dá um pouco de trabalho, mas é mais vantajoso. Há uma regra que transferências entre partidos e candidatos e vice-versa não entram no limite; se fizer, é só contabilizar em quem doou. | Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 7º, §7º |
| 6. Os bancos são obrigados: acatar em até 3 dias a abertura da conta; identificar CPF doador; vedado taxas-desp manutenção. | Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 12º |
| 7. No Sistema SPCE2022 serão gerados os recibos eleitorais recibos necessários e efetuar a impressão, lembrando-se de guardar uma cópia. Assim que cair no banco uma receita, esta terá de ser enviados ao TSE em 72 horas após depósito bancário. | Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 47º |
| 8. Empréstimos campanha e ou financiamento de bens: obrigatorio em instituições financeiras ou equiparadas e o valor aplicado em campanha do empréstimo terá de ser quitado até o protocolo da entrega final da prestação de contas. | Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 16º |
| 9. Fundo Partidário FP: despesas e custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura devem ser registradas de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido. | Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 19º |

10. **Fundo Partidário Mulheres:** Os partidos políticos devem destinar 30%, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas:

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 19º, §3º

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

11. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e mulheres:**

§ 2º É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas “Doações para Campanha” e “Fundo Partidário”. Art. 17

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do (FEFC)

§ 2º É vedado o repasse do FESFC para: partidos e/ou candidatos não coligados.

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 17º

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

12. **Pagtos e arrecadação fora das contas específicas terão contas desaprovadas.**

§ 1º Penalidade: se comprovado por abuso poder economico será cancelado o registro de candidatura ou cassado o diploma.

Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 47º

13. **Das doações:**

- I. Transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II. Doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica e cheque nominal entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Res.-TSE n.º 23.607/2019 Arts. 18º, 21 §1º

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional via GRU.

14. **Bens e/ou serviços estimados:**

Candidato

§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura (Candex).

Partido

§ 3º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 21 e 25º

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

15. **Limites Doações:**

Pessoa Física

10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano calendário anterior à eleição. (Lei n.º 9.504/1997, art. 23, §1º)

Lei n.º 9.504/1997, art. 23, §1º, §2º A e Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 27º

Candidato

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) do limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre.

16. **Estimáveis em dinheiro:**

§ 2º O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado **não ultrapasse R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 7º).

Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 27º, § 3º

17. **Comercialização bens/serviços/promoções eventos:**

Notificar com antecedência de 5 dias o TRE. Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 30º

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

18. **Fonte Vedadas-Proibido receber em espécie e ou estimável:**

- I. Pessoas jurídicas;
- II. Origem estrangeira; (não depende da nacionalidade do doador, mas da procedência dos recursos doados)
- III. Pessoa física permissonária do serviço público. (se candidato pode usar na campanha).

Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 31º

19. **Recursos não identificados:**

- I. a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
- II. a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;
- III. a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 32º

| | | |
|---|---|--|
| <p>20. Datas limites arrecadação e despesas:</p> | <p>Despesas até o dia das Eleições (02/10/2022). Após somente arrecadar; § 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).</p> | <p>Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 33º e Emenda Constitucional n.º 107 de 02/07/20</p> |
| <p>21. Material de campanha:</p> | <p>§ 2º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem e separar um exemplar para ser incluso com a NF e documentos contábeis</p> | <p>Lei n.º 9.504/1997, art. 38, § 1º</p> |
| <p>22. Pgto gastos resp candidatos:</p> | <p>§ 4º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 27.</p> | <p>Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 35º, §10</p> |
| <p>23. Data da contratação:</p> | <p>Para efetivarem os gastos terão primeiramente: Após conta bancária aberta e terem emitido recibos eleitorais no SPCE.</p> <p>§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.</p> <p>OBS: As Notas Fiscais terão de serem lançadas na data da despesa e não no pagamento.</p> | <p>Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 36º, §1º</p> |
| <p>24. Formas de pagamentos desp. Eleitorais:</p> | <p>Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. cheque nominal cruzado; II. transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; III. Débito em Conta; ou IV. cartão de débito da conta bancária <p>§1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.</p> | <p>Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 38º</p> |
| <p>25. Sub limites do total dos gastos efetuados:</p> | <ol style="list-style-type: none"> a. Alimentação pessoal: 10%; b. Aluguel veículos automotores: 20% c. Criação do fundo de caixa: 2% dos gastos efetuados. | <p>Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 42º</p> |
| <p>26. Responsabilidade candidato:</p> | <p>Pessoa designada:</p> <p>§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei n.º 9.504/1997, art. 20).</p> <p>§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei n.º 9.504/1997, art. 21).</p> | <p>Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 42º</p> |
| <p>27. Da prestação de contas parcial:</p> | <p>§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela Internet despesas e receitas até 20/10 e envio 21 a 25/10, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 20 de outubro.</p> | <p>Res.-TSE n.º 23.607/2019 Art. 47º, §4º</p> |
| <p>28. Contratação de pessoal:</p> | <p>Estão contratando autônomos entende-se que ele já recolhe o INSS, portanto não haverá retenção de INSS. 1º Faz-se o Contrato e os pagamentos serão por RPA ou RPCI.</p> | <p>Lei n.º 9.504/1997, art. 100-A.</p> |
| <p>29. Sobre o IR, nos valores acima de R\$ 2.000,00 incide IR, é obrigatório a retenção, tirar xerox de todos documentos, nº do PIS/PASEP, CPF e RG, recolher o valor retido com o CNPJ do candidato, através DARF (cod.0580) e guardar cópia para fazer a DIRF extinção (Obrigatória a entrega pelos candidatos) no ano seguinte.</p> | <p>Lei n.º 9.504/1997, art. 100-A.</p> | |
| <p>30. Todas receitas/despesas serão digitalizadas em PDF (com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis)</p> | <p>23.607/2019 Art. 53º, § 1º</p> | |

31. Na **Prestação de contas finais** se o candidato não tiver segundo turno o prazo é 30 (trinta) dias à partir da data da eleição para prestação de contas, nesse caso solicitamos que em 05 (cinco) dias após as eleições todas as despesas sejam entregues para fechamento das contas.

Emenda Constitucional 107/20

32. **Doações entre partidos, entre partido e candidato e candidatos entre candidatos:**
Sujeitas à emissão recibo

§ 3º As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

23.607/2019 Art. 7º

33.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

23.607/2019 Art. 60º, § 4º

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

34. Ter ciência e respeitar a cláusula 8º, do contrato **compliance**.

Resolução CFC n.º 1.530/17 do Conselho Federal de Contabilidade e Lei 9.613/98, alterada pela Lei 12.683/2012

9.7 Modelo Termo de Notificação de Orientações

Eu, _____, portador do CPF n.º _____, registro de identidade n.º _____, candidato a _____ pelo PARTIDO/COLIGAÇÃO _____, assumo que estou sendo notificado das orientações para as eleições de 2024.

Atesto que recebi e tenho pleno conhecimento das informações.

Data: ___/___/_____

Assinatura: _____

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral anotado e legislação complementar 10. Ed. Brasília/ DF: SGI/TSE, 2012.
- BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF disponível em: acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Brasil. lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 de maio de 1990. disponível em: acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso v, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de setembro de 1995. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 9.504, lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de outubro de 1997. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015. altera As Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 Código eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de setembro de 2015. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13165.htm>. acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 13.487, de 6 de outubro de 2017. altera as leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de outubro de 2017. disponível em: acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 13.488 de 6 de outubro de 2017. altera as leis n.os 9.504/1997 (Lei das eleições), 9.096/1995, e 4.737/1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 de outubro de 2017. disponível em: acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de julho de 1991. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. acesso em: 5 jun. 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução-TSE n.º 23.546/2017 – regulamenta o disposto no título iii – das Finanças e Contabilidade dos Partidos da lei n.º 9.096/1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de dezembro de 2017. disponível em: <<http://www.TSE.jus.br/legislacao-TSE/res/2017/res235462017.html>>. acesso em: 5 jun. 2020.
- SEMINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 105 Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. resolução do-TSE n.º 23.547/2017 – dispõe sobre representação, reclamações e pedido de respostas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de dezembro de 2017. disponível em: <<http://www.TSE.jus.br/legislacao-TSE/res/2017/res235472017.html>>. acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução-TSE n.º 23.548/2017 dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2018. disponível em: acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução-TSE n.º 23.551/2017 dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2018. disponível em: acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução-TSE n.º 23.553/2017 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2018. disponível em: acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução-TSE n.º 23.555/2017 Calendário eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de dezembro de 2017. disponível em: acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. resolução-TSE n.º 23.568/2018 estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de maio de 2018. disponível em: acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE n.º 1.019/2010 dispõe sobre atos, perante o Cadastro nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de março de 2010. disponível em: acesso em: 5 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução Normativa-RFB n.º 1.634/2016 dispõe sobre o Cadastro nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de maio de 2016. disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idato=73658>>. acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado-Bacen n.º 29.108/2016 divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2016. disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=29108&tipo=Comunicado&data=16/02/2016>>. acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado-Bacen n.º 29.813/2016 reitera as orientações divulgadas no Comunicado n.º 29.108/2016, sobre a abertura de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos destinadas às campanhas eleitorais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de agosto de 2016. disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=29813&tipo=Comunicado&data=15/8/2016>>. acesso em: 5 jun. 2020.

SEMINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 106

DI PIETRA. Contabilidade Eleitoral Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das eleições de 2016, CFC, p. 104.

KOHAMA, H. Contabilidade pública: teoria e prática. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SIMÕES, Elson Amorim. Contabilidade Eleitoral Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das eleições de 2016, CFC, p. 136.

Siga-nos nas redes: **cfcbsb**



SAUS Quadra 5, Bloco J, Lote 3, Edifício CFC
Asa Sul – Brasília/DF – CEP: 70070-920

